

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO**

Fernando Rodrigues de Freitas

**ALÉM DAS CONSCIÊNCIAS DISTORCIDAS: CONTRADIÇÕES ESTRUTURAIS
ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O SISTEMA DE REPRODUÇÃO SOCIAL
DA VIDA MOLDADO PELO CAPITAL E PROPOSTAS PARA SUA SUPERAÇÃO**

Belo Horizonte

2017

Fernando Rodrigues de Freitas

Além das consciências distorcidas: Contradições estruturais entre a proteção ambiental e o sistema de reprodução social da vida moldado pelo capital e propostas para sua superação

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Orientador: Prof. Dr. João Batista Moreira Pinto

Belo Horizonte

2017

FREITAS, Fernando Rodrigues de.
F862a Além das consciências distorcidas: contradições estruturais
entre a proteção ambiental e o sistema de reprodução social da
vida moldado pelo capital e propostas para sua superação /
Fernando Rodrigues de Freitas. – Belo Horizonte, 2017.
103 f.

Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara.
Orientador: Prof. Dr. João Batista Moreira Pinto
Referências: f. 96 – 103

1. Direitos ambientais. 2. Meio ambiente. 3. Capitalismo. I.
Pinto, João Batista Moreira.

CDU 349.6:33(043.3)

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Fernando Rodrigues de Freitas

Além das consciências distorcidas: Contradições estruturais entre a proteção ambiental e o sistema de reprodução social da vida moldado pelo capital e propostas para sua superação

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Prof. Dr. João Batista Moreira Pinto – Escola Superior Dom Helder Câmara (Orientador)

Prof. Dr. Émilien Vilas Boas Reis – Escola Superior Dom Helder Câmara (Membro da Banca)

Prof. Dr. Giovani Clark – PUC Minas (Membro da Banca)

Belo Horizonte

2017

Para Elizabete e Lílian, sem as quais seríamos poupados das próximas linhas.

Àqueles que resistem, a exemplo do companheiro João Batista Moreira Pinto.

A ambição dos homens por uma parte, e pela outra a vaidade, tem feito da terra um espetáculo de sangue: a mesma terra que foi feita para todos, quiseram alguns fazê-la unicamente sua [...].

(AIRES, 1942, p. 69)

RESUMO

A iminência de uma crise ambiental sem precedentes traz questionamentos a respeito do nosso sistema de produção capitalista. Esta pesquisa investiga de que modo a ideologia dominante do sistema do capital forma e guia as consciências hegemônicas das nossas instituições e suas estruturas sociais, estando o direito em posição central na manutenção desse sistema. O objetivo principal do trabalho foi comprovar uma interligação entre o intrínseco potencial expansionista do sistema do capital, ligado à ideia de desenvolvimento, com a devastação socioambiental, bem como a impossibilidade de mediação dos mecanismos jurídicos criados pelo próprio sistema para solução dos conflitos que emergem dessa operação, além de apontar algumas propostas para transição desse modelo visando a sua superação, dada a insustentabilidade socioambiental do sistema do capital. A metodologia utilizada na pesquisa foi de abordagem hipotético-dedutivo, a partir de investigação monográfica e pesquisas bibliográfica, documental e explicativa, com base na técnica de análise de conteúdo.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Meio Ambiente. Capitalismo.

ABSTRACT

The imminence of an unprecedented environmental crisis raises questions about our capitalist production system. This research investigates how the dominant ideology of the capital system forms and guides the hegemonic consciousnesses of our institutions and the social structures, being the right in the central position in the maintenance of this system. The main objective of this work was to prove an interconnection between the intrinsic potential of the capital system, linked to the idea of development, with the socio-environmental devastation, and the impossibility of mediation of the legal mechanisms created by the system itself to solve the conflicts that emerge from this operation, in addition to pointing out some transitional proposals of this model aiming at overcoming it, given the socioenvironmental unsustainability of the capital system. The methodology used in the research was a hypothetical-deductive approach, based on monographic research and bibliographic, documentary and explanatory research, based on the technique of content analysis.

Keywords: Development. Environment. Capitalism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pirâmide global de riqueza em 2016.....	33
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FORMAÇÃO DAS CONSCIÊNCIAS PELA ESTRUTURA SOCIAL DO CAPITAL.....	15
2.1 Direito como reflexo da ideologia hegemônica.....	19
<i>2.1.1 Pressupostos históricos da evolução do direito na ordem do capital.....</i>	<i>23</i>
2.2 Meio Ambiente: ponto sensível do sistema.....	32
<i>2.2.1 Mézáros e o capital destrutivo.....</i>	<i>36</i>
2.3 Suporte de legitimidade do sistema sociometabólico do Capital.....	40
3 O MITO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIBERDADE DE ESCOLHA INDIVIDUAL FRENTE AOS MECANISMOS DE CONSUMO.....	42
3.1 Sustentabilidade x consumo.....	43
<i>3.1.1 Desenvolvimento sustentável, economia verde e o capitalismo natural como instrumento de captura do consumidor por novos paradigmas de produção.....</i>	<i>44</i>
3.2 Reflexo institucional: defesa do consumidor como reificação do cidadão.....	48
4 DEMOCRACIA E TENSÃO ENTRE ESFERA PÚBLICA E PRIVADA DAS RELAÇÕES HUMANAS.....	53
4.1 Espaço público e privado.....	54
4.2 Reflexo institucional: gentrificação e os bens culturais.....	57
5 A AUTO-DESLEGITIMAÇÃO DA LEGALIDADE.....	63
5.1 Crise de legalidade.....	64
5.2 Reflexo institucional: lei de crimes ambientais.....	66
<i>5.2.1 Medidas despenalizantes e a lei de crimes ambientais.....</i>	<i>67</i>
<i>5.2.2 Composição civil do dano.....</i>	<i>71</i>
<i>5.2.3 Transação penal.....</i>	<i>71</i>
<i>5.2.4 Suspensão condicional do processo.....</i>	<i>71</i>
<i>5.2.5 Intervenção mínima e medidas despenalizantes.....</i>	<i>72</i>

6 PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO DAS CONTRADIÇÕES ESTRUTURAIS DO CAPITAL.....	73
6.1 Modelos de transição para superação do sistema e suas respostas jurídicas à legalidade, liberdade individual e democracia.....	76
6.2 Modelo da sustentabilidade com desenvolvimento vinculada aos Direitos Humanos como projeto de sociedade.....	77
<i>6.2.1 Direitos humanos como síntese e superação dos projetos liberais e socialistas de sociedade.....</i>	<i>79</i>
<i>6.2.2 Nova perspectiva ideológica do papel da sustentabilidade no modelo político vinculado aos direitos humanos.....</i>	<i>80</i>
6.3 Democracia radicalizada transnacional.....	82
<i>6.3.1 Agentes contra-hegemônicos e propostas.....</i>	<i>83</i>
<i>6.3.2 Reinvenção solidária e participativa do Estado.....</i>	<i>83</i>
<i>6.3.3 Democracia radical e inclusiva.....</i>	<i>85</i>
6.4 Proposta da Criminologia Crítica e da Criminologia Verde para superação da crise de legalidade/legitimidade do sistema penal burguês.....	86
<i>6.4.1 Descriminalização.....</i>	<i>88</i>
<i>6.4.2 Despenalização.....</i>	<i>89</i>
<i>6.4.3 Criminologia Verde.....</i>	<i>89</i>
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
REFERÊNCIAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

Desassossego. Sim. O ser humano é movido não apenas pelos seus anseios de felicidade, satisfação e bem viver como também, e sobretudo, pelas suas mais profundas angústias. O sentimento de impotência frente a certas realidades; a sensação de vazio ao se deparar com uma realidade que lhe parece imutável; as dúvidas surgidas pela aparente circularidade da sua existência e dos problemas que enfrenta em seu cotidiano; a desesperança que aflora após se ver confrontado com questões que acreditava já ter solucionado; a desilusão com projetos em que acreditava ser o caminho a trilhar para a superação de certos enfrentamentos com a realidade. O combustível para o seguir em frente está aí, ao contrário do que possa parecer num primeiro momento. A paralisia inicial causada pela dor das dúvidas é seguida do impulso de vida transformador que nos clama: siga em frente, não pare!

Assim como os mais diversos movimentos de revolta e contestação, dos mais diversos matizes identitários e políticos, como o movimento anticlerical dos carbonários italianos, os bolcheviques liderados por Lênin dentro do Partido Operário Russo, os grupos ambientalistas, os punks, os quilombolas, entre tantos outros que se poderia citar, possuíam esse impulso transformador queimando suas entranhas. Sempre que o corvo pousa no beiral da janela e desfere o seu “não sai mais, nunca, nunca mais!”, haverá alguém disposto a lutar contra a prenúncia fatal.

Esse impulso criador permeado pela angústia, que nos faz concluir que sim, certamente algo está errado, encontrar-se-á presente nas páginas seguintes desse texto, com todas as evidentes limitações do seu autor.

O maior desafio, contudo, não é o de perceber a necessidade de mudança, mas sim apontar para uma alternativa viável de transformação para o futuro, a partir de um presente dado e diante de um passado que, ao mesmo tempo em que nos oferece a semente da resposta, molda a realidade que se pretende transformada.

Provocação. Também. Talvez devesse estar incluída como objetivo principal do trabalho que se desenvolverá a seguir. O instinto de autopreservação, entretanto, impede tal devaneio. Mas de toda forma fica aqui expresso. Quem sabe a única forma de ser feliz é esquecer o que se entende por felicidade agora, nesse momento, e convocar todas as anarquias presentes no ser. A destruição de tudo que existe e a criação de um mundo novo, real. Desvendar como ilusão as certezas de acreditar que o presente seja realmente inevitável. Despertar o ódio, a paixão, a culpa, o amor... ah o amor! Mesmo tendo herdado do sangue lusitano uma grande dosagem de lirismo. Até demais.

Brota então do desassossego, além da vontade de provocar, as dúvidas quanto a efetividade das respostas existentes para explicar e solucionar questões caras à vida humana, em especial as emergentes questões de sobrevivência humana frente a crescente e acelerada devastação de ecossistemas. Localizando o homem e sua forma de vida dentro do sistema do capital, bem como as instituições, sobretudo o direito, como produtos de sustentação, afirmação e consecução dos fins desse sistema, surgem as mais diversas questões, tais como se o modo de vida forjado pelas estruturas sociais presentes no sistema moldado pelo capital seria de fato inevitável, como uma formação simbiótica inseparável com a própria natureza humana. Seria possível criar uma estrutura normativa dentro deste sistema capaz de orientar a vida humana em sintonia com a necessária preservação do seu meio? Estas dúvidas dão suporte central ao tema que se pretende discutir na presente dissertação.

Para tanto, emprega-se aqui uma definição simplificada retirada de Marx (1983a) para entender a princípio o sistema do capital como sendo um modo de produção de bens materiais, localizado em determinado tempo histórico, o qual se funda na divisão da sociedade em duas classes distintas: os proprietários (ou burgueses/capitalistas) e os não proprietários (ou proletários/trabalhadores) dos meios de produção.

Tal modo de produção se estrutura na acumulação progressiva e ininterrupta de riqueza (capital) a partir de dois eixos dinâmicos que se comunicam e suportam mutuamente: a produção e o consumo.

Nessa engrenagem de funcionamento, a produção de um determinado bem é dirigida para o seu consumo visando única e exclusivamente o lucro (acumulação de capital), utilizando-se, para tanto, da exploração da força de trabalho do proletariado, a qual é adquirida (comprada) pelo capitalista em troca de um salário, e a exploração dos recursos naturais, utilizados como bens integrados à propriedade privada.

Portanto, o capitalismo deve ser entendido como uma relação social complexa, dirigida à criação de riqueza, ou mais valor (mais valia), baseada na exploração do trabalho e da natureza, transformadas então em propriedade privada, voltadas à produção de mercadorias a serem consumidas (MARX, 1982).

Observa-se, contudo, que não obstante tal modo de produção e criação de relações sociais tenha construído uma abundância única de bens materiais na história, guarda em seu ventre, por outro lado, uma incrível e paradoxal escassez em razão da forma pela qual se apropria dessa riqueza gerada.

Tomam-se então como inseparáveis das projeções de acumulação de lucro do sistema do capital suas estruturas jurídicas de mediação existentes, em particular, em vista da

análise aqui pretendida, as relacionadas de alguma forma com a mediação entre produção, consumo e a natureza.

Tentar-se-á com a presente dissertação analisar como tais questões são postas em nossa realidade, além da inviabilidade real das alternativas apontadas como solução da crise ambiental, eis que reificadas e digeridas pelo próprio mercado como novos produtos a serem consumidos, ou como formas disfarçadas de sustentação desse mesmo sistema que é a razão principal da crise.

Por reificação, segundo Lukács (1989), entende-se o processo de coisificação onde o próprio direito passa a ser mercadoria de consumo. As ações humanas e suas implicações deixam de ser consideradas propriamente “humanas”, para serem encaradas como “coisas” e, conseqüentemente, serem vistas como substituíveis e plurais. Da mesma forma, são vistas como bens a serem consumidos.

Portanto, a análise do modo de produção criado pelo sistema do capital direciona para a negação das respostas apontadas pelo próprio mercado, como por exemplo, a possibilidade de produção de mercadorias “ecologicamente corretas”.

A superação do sistema moldado pelo capital é indispensável e nasce de suas próprias contradições, emergindo daí a necessidade de criação de novas mediações no processo histórico de transição para novas estruturas sociais, já que a produção e reprodução da vida social sustentada por este sistema, seja do ponto de vista humano ou ambiental – que se cruzam como suporte da vida, não se pode esquecer – é insustentável sob tais aspectos.

Assim, e frente ao crescente número de propostas, pseudo-teorias e discursos em prol de um novo modelo de desenvolvimento econômico de suporte e sustentação desse modelo falido, justifica-se a necessidade de uma reflexão crítica sobre a validade das mesmas, descortinando, para tanto, os elementos ideológicos próprios do capitalismo.

Tem-se, pois, como objetivo geral da pesquisa elaborar uma análise crítica referente à validade e possibilidade de adoção das propostas de “ecologizar” o capitalismo, ou criar mecanismos jurídicos dentro do próprio sistema capazes de frear e resolver os conflitos com a natureza, ressaltando as ambigüidades e contradições observadas em tais modelos e estruturas jurídicas.

A fim de alcançar tal objetivo, os seguidos objetivos específicos foram estabelecidos: analisar de que modo a ideologia dominante do sistema do capital forma e guia as consciências hegemônicas das nossas instituições e estruturas sociais; analisar, ainda, não apenas o papel do direito no modo de produção capitalista, como as propostas apresentadas pelas suas estruturas sociais para minimizar os impactos ambientais advindos desse modo de

produção e a proteção jurídica do Meio Ambiente, em particular no sistema brasileiro; identificar e indicar possíveis propostas de mediação visando à transição e superação do sistema do capital.

Em busca de uma abordagem metodológica de transição do insustentável sistema do capital para uma nova forma de vida social, seguir-se-á aqui a proposta apresentada por Mészáros (2009), que será aplicada nos próximos capítulos dessa dissertação, com o realce do arcabouço estrutural da sociedade, explicitando criticamente suas contradições e antagonismos, com posterior indicação de alternativas contra-hegemônicas para superação da ordem estabelecida.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórica – tecnicamente, de uma pesquisa bibliográfica – que articula reflexões sobre as alternativas ambientais de desenvolvimento, com debate político e epistemológico mais amplo em torno do marxismo e das teorias críticas (em especial do Direito). A operacionalização do trabalho proposto acontecerá, essencialmente, por meio de coletas de dados bibliográficos.

A dissertação será estruturada em cinco capítulos, excluindo nessa contagem esta introdução, divididos da seguinte forma:

No capítulo dois, abordar-se-á a forma como as estruturas sociais moldadas pelo sistema do capital formam as diversas consciências, ciências e técnicas presentes no sistema, seguido de uma abordagem específica sobre o papel do direito nessa realidade, bem como a forma pela qual se manifesta o sistema de produção capitalista frente ao meio ambiente.

Identificados certos traços mistificadores criados pelas estruturas sociais presentes no modo de vida em que se firma o sistema do capital, os capítulos três, quatro e cinco se voltarão à exposição e crítica do que será chamado de instrumentos legitimadores do sistema. Pretendendo-se, embora aparentemente de forma pretensiosa, desmistificar algumas instituições e ideias como a liberdade individual de escolha, legalidade, democracia etc, as quais serão abordadas de uma perspectiva ideologizada pelo sistema. Serão analisados nestes três capítulos algumas propostas concretas de mediar os conflitos advindos das questões ambientais, a partir da legislação e da realidade brasileira, expondo suas contradições e resultados reificantes, como fruto da inseparável vontade do sistema.

Já no sexto capítulo, após abordar a insuficiência das respostas apresentadas dentro do sistema e a necessidade de superação de suas contradições, serão expostos três propostas ou modelos que serão nomeados como de transição para um novo sistema de reprodução de vida projetado para o futuro.

Vale aqui ressaltar que este norteador final, presente no último capítulo, de modelos de transição, não estavam presentes na abordagem inicial realizada dentro do projeto de pesquisa. No início da pesquisa, tais propostas eram vistas como mais uma manifestação da mistificação do sistema do capital, ou como formas isoladas, sem perspectivas emancipadoras concretas, ou como manifestações bucólicas de desconforto diante dos desafios criados pelos padrões desumanos e devastadores do capitalismo.

Sua inclusão é devida não apenas ao próprio percurso metodológico adotado, como também, e sobretudo, de todas as reflexões realizadas ao longo dos últimos dois anos de pesquisa (2016-2017), em especial junto ao grupo de pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente, Epistemologia Ambiental e dos Direitos Humanos e Processos de Construção da Sustentabilidade, do programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

2 FORMAÇÃO DAS CONSCIÊNCIAS PELA ESTRUTURA SOCIAL DO CAPITAL

As estruturas de organização social em um dado momento histórico moldam as consciências científicas, morais, políticas, do ser humano, não apenas em vistas de seu presente, como ainda sob a análise do passado e visão de futuro. Essa é a peça fundamental de uma nova leitura das teorias marxianas elaborada pelo filósofo húngaro István Mészáros, em particular em sua obra *Estrutura Social e Formas de Consciência: A determinação do método social*. Neste sentido o autor defende um novo método para análise de superação do capital e seus Estados Capitalistas, abandonando a idéia de sua simples tomada política. Vislumbra como desafio para tanto a necessidade de ir além do capital, o que engloba não apenas os aspectos e dimensões econômicas, mas fundamentalmente um complexo processo emancipatório do homem:

A relação entre estrutura social e as formas de consciência é seminalmente importante. Isso porque a estrutura social efetivamente dada constitui o quadro e o horizonte gerais nos quais os pensadores particulares, em todos os campos do estudo social e filosófico, estão situados e em relação aos quais têm de definir sua concepção de mundo. (MÉSZÁROS, 2009, p. 17)

Como ponto de partida para tal superação do modelo de vida constituído sob a égide do Capital, tem-se como pressupostos metodológicos que 1) o homem é um ser histórico, sendo essa sua real face ontológica, 2) o sistema sóciopolítico do Capital cria e mantém instituições que refletem sua própria face histórica, sendo inseparáveis como engrenagens de uma mesma transmissão e, portanto, impossíveis de reforma dentro do próprio sistema para resolução de suas contradições estruturais; e 3) a emergência histórica de superação deste sistema está cada vez mais presente, sendo resultado das devastadoras consequências socioambientais das estruturas hegemônicas presentes e consolidadas ao longo dos últimos séculos de organização social capitalista.

A questão referente ao homem como ser histórico toca em ponto sensível relacionado a conflituosidade estrutural do Capital envolvendo a disputa entre as classes constitutivas do seu sistema sóciopolítico organizacional. A desconsideração desse caráter histórico emerge de várias teorias que se colocaram de frente ao problema das disputas de forças pelo protagonismo hegemônico:

Há épocas em que os antagonismos irrompem de forma violenta na superfície, clamando por conceituações como o *bellum omnium contra omnes* de Hobbes, enquanto sob circunstâncias históricas muito diversas eles são deslocados com êxito e permanecem latentes por períodos relativamente longos, gerando as várias teorias

de ‘consenso’ e as celebradas ideologias do ‘fim da ideologia’. Mas quaisquer que sejam as mensagens ideológicas imediatas de tais teorias, seu objetivo metodológico comum é a produção de esquemas conceituais pelos quais se possa chegar à compreensão das manifestações de conflito sem que seja necessário alcançar suas causas subjacentes. (MÉSZÁROS, 2009, p. 50)

Ao longo da consolidação do capitalismo como força motriz hegemônica, as concepções metodológicas e ideológicas dos pensadores burgueses tornaram-se ativamente incorporadas ao modo de pensar da grande maioria das pessoas, que internalizaram as premissas práticas vitais à reprodução da ordem estabelecida a partir dos discursos apologéticos de diversas teorias dominantes, sendo os comportamentos moldados pelos discursos das forças hegemônicas de determinado período histórico.

A conflituosidade inerente de uma determinada formação histórica passa a ser identificada como essência ontológica do ser, buscando mecanismos de mediação dentro do próprio sistema dado, sem a consideração sobre a própria necessidade de superação desse modelo, como se o presente fosse o único tempo histórico possível, estendendo-se ao futuro e alcançando o passado de forma acrítica e anti-histórica.

Nesse tipo de concepção, permanece oculto o fato de que a racionalidade pretendida com o equilíbrio e a iluminada acomodação interessada em si própria se molda à realidade tosca da relação de forças preestabelecida e necessariamente reimposta numa base contínua da ordem hierárquica de dominação e subordinação consolidada. Conseqüentemente, o equilíbrio consensual é uma farsa à qual, sob o domínio do capital, não pode haver alternativa alguma, como por vezes se reconhece de maneira explícita. (MÉSZÁROS, 2009, p. 277)

O ponto de apoio e sustentação do capital é encontrado numa simbiose entre a reprodução material e a ideologia dominante, reproduzindo conceitos de unidade social e universalidade, se autoreferenciando como a realização de um interesse universal, bem como pela omissão tendenciosa da oposição dos interesses entre classes sociais antagônicas.

A racionalidade formal que é idealizada (e fetichizada) no discurso teórico dominante como se fosse um avanço intelectual que gera a si mesmo condiz, de fato, estritamente com os processos práticos de abstração, redução, compartimentação, igualação formal e desistoricização que caracterizam o estabelecimento e a consolidação do metabolismo socioeconômico capitalista em seu todo. (MÉSZÁROS, 2009, p. 32)

Daí revela-se um caráter orgânico da autorreprodução da sociedade, realizando a junção prática de várias dimensões da vida, entrelaçando suas determinações valorativas (axiológicas) e funcionais, ou técnicas/científicas para a sociedade capitalista, o que provoca a ilusão do caráter técnico-instrumental dos valores institucionalizados e estruturalmente dominantes, tornando a discussão a respeito de sua validade inviável; nesse sentido, qualquer

valor crítico à instrumentalidade incontestável aparece reduzido como mera irracionalidade oposicional ou inconformismo emotivo (MÉSZÁROS, 2009, p. 105).

Contudo, a própria formação das institucionalidades do capital ocorreu sob o manto crítico dos sistemas anteriores a sua consolidação. Foi assim que os pensadores iluministas no auge da afirmação capitalista refutaram as formas de organização próprias do sistema feudal ou *ancien régime*, reconhecendo naquele momento “a importância da mudança histórica radical, estruturalmente evidente” (MÉSZÁROS, 2009, p. 14), em razão da necessidade circunstancial de se amoldar às premissas práticas fundamentais do capital:

“o que define desde o princípio as características metodológicas fundamentais das teorias que surgem na referência de classe da burguesia é precisamente a situação histórica dessa classe como força hegemônica consolidada da formação social sob o domínio do capital, junto com os imperativos estruturais inseparáveis desse domínio.” (MÉSZÁROS, 2009, p. 9)

Esse referencial histórico torna-se a base de análise das instituições formadas por determinada classe hegemônica, devendo ser contrastados discurso e realidade, revelando os verdadeiros processos de sua constituição e de suas categorias fundantes.

Todo avanço legítimo tem de ser ajustável no interior dos parâmetros estruturais de tais injunções, e tudo o que se encontra fora deles, ou que aponta para além deles, *ipso facto* permanece conceitualmente oculto do horizonte intelectual burguês, já que não pode ser encaixado nas premissas materiais da sociedade dada. E, uma vez que as práticas produtivas dominantes estão ligadas de modo indissolúvel às práticas das ciências naturais sob o domínio da lógica do capital, os interesses materiais do valor de troca autoexpansível e os interesses ideológicos de definição do avanço social segundo critérios necessariamente coincidem, reduzindo o crucial conceito de controle social à conformidade aos pressupostos estruturais e aos imperativos da ordem estabelecida.

O que torna o ponto de vista da economia política orientado pela ciência ao longo de toda a sua história é precisamente essa coincidência dos dois interesses fundamentais da expansão produtiva por meio da ciência, por um lado, e da conformidade ideológica ao requerimento de se conceber o avanço social somente nesses termos materialmente predeterminados e socialmente ajustáveis, por outro – com seu poderoso impacto ao ajudar a perpetuar o domínio do capital. (MÉSZÁROS, 2009, P. 25)

Assim, para superação do sistema feudal, que se mostrou com o passar do tempo, em especial ao longo do processo histórico da acumulação primária do capital, anacrônico e socialmente insustentável, o sistema capitalista se lança como conseqüência da emancipação dos homens, em especial através de seus instrumentos do Direito, construindo, para tanto, o discurso de ser a própria corporificação de ideais de liberdade (sustentada pela idéia de legalidade universalizante), democracia e autonomia individual.

A necessidade histórica é verdadeiramente histórica não apenas porque emerge com inegável firmeza de determinações dialéticas muito complexas no decurso de seu desdobramento, mas também porque se torna, no momento oportuno, ‘uma necessidade em desaparecimento (*eine verschwindende Notwendigkeit*), nas palavras de Marx. A atitude de ignorar de maneira voluntarista esse aspecto vital da necessidade histórica pode resultar em devastadoras consequências socioeconômicas e políticas, como fomos forçados a aprender, no século XX, com o trágico fracasso de importantes estratégias empreendidas no movimento socialista. (MÉSZÁROS, 2009, p. 15)

Não obstante este ponto de contradição histórica, a consciência hegemônica que invade o pensamento científico e filosófico de suporte do capital apenas concebe legitimidade aos objetivos de atividade humana “segundo o progresso material alcançado mediante a operação das ciências naturais, permanecendo cegos para a dimensão social da existência humana a não ser em aspectos essencialmente funcionais/operacionais e manipulativos”, já que uma visão alternativa exigiria o abandono ideológico da ótica do capital (MÉSZÁROS, 2009, p. 20).

Em contraposição, nos são oferecidas, como única perspectiva viável, as medidas parciais ou esparsas de ajustes manipuladores e correções de detalhes no interior da estrutura geral do capital, em consonância com a presentificação unidimensional da temporalidade como eterno presente. (MÉSZÁROS, 2009, p. 29)

Esse abandono de possibilidades de superação do sistema desconsidera, contudo, “a monstruosidade dos próprios pressupostos materiais que estão sendo admitidos como irrefutáveis – isto é, a aceitabilidade da destruição de centenas de milhões de seres humanos, como se isso fosse uma calamidade natural inevitável”, não apenas através de guerras, da fome, da miséria material, como também da devastadora e acelerada devastação dos ecossistemas (MÉSZÁROS, 2009, p. 31).

Desse modo, a pronunciada tendência (tendência essa reconhecível *mutatis mutandis*, no decurso da longa história da tradição filosófica burguesa) de separar formalmente as regras formais de sua base social e convertê-las em discursos autorreferentes governados por regras formais que permitem a maior arbitrariedade com respeito aos próprios conteúdos categoriais é gerada, e continua a ser reproduzida de forma cada vez mais extrema, por interesses ideológicos claramente identificáveis. (MÉSZÁROS, 2009, p. 32).

A pseudo racionalidade estruturada no sociometabolismo provocado pelo capital encontra seu ponto mais sensível na construção formal da subsunção direta dos valores de uso ao valor de troca¹, entendida por Mézáros como sendo a mais visível e insuperável

¹ O valor de troca de uma mercadoria é definido pela sua relação com outra mercadoria, sendo um valor relativo e, devido a essa relatividade, ela “muda constantemente no tempo e no espaço.” (MARX, 1988, p. 46). Para Marx, a produção de valores de uso é insuperável, uma vez que na sociedade capitalista não se considera se tais valores serão produzidos com a finalidade a sobrevivência do homem, dessa forma, muitas vezes a mercadoria é criada para satisfazer uma necessidade da “fantasia” (MARX, 1988).

contradição, que ao mesmo tempo sustenta todo o sistema do capital “graças à estrutura prática das equivalências formais onipresentes nas quais estão inseridos os próprios indivíduos particulares convenientemente reduzidos, como mercadorias ou um tipo específico de valor de troca” (2009, p. 38).

Da mesma maneira, o reconhecimento relutante das limitações dos indivíduos em impor as decisões políticas de absorvente interesse adotadas sobre o desenvolvimento histórico – uma admissão do óbvio que, não obstante, segue de mãos dadas com a contínua difusão do mito da soberania do consumidor individual como o alardeado regulador ideal do metabolismo socioeconômico e político da moderna sociedade industrial – não leva a uma compreensão mais realista das reciprocidades dialéticas em ação entre os indivíduos e suas classes na continuação do sujeito histórico, tampouco ao reconhecimento dos parâmetros coletivos inescapáveis da ação histórica relevante. Pelo contrário, traz a dissecação cética e a eliminação completa do sujeito histórico, com consequências devastadoras para as teorias que podem ser construídas dentro de tais horizontes. Pois, assim que o sujeito histórico é descartado, não apenas a possibilidade de fazer, como também a de entender a história deve sofrer o mesmo destino, como as grandes figuras do iluminismo acertadamente reconheceram quando tentavam encontrar soluções para os problemas que os confrontavam. (MÉSZÁROS, 2009, p. 99)

O afastamento da realidade substancial através do emprego de um formalismo dualista metodológico, divorciando a historicidade dos processos de formação das estruturas sociais e suas instituições “esconde o núcleo estratégico vulnerável do sistema contra o qual o seu adversário social deve montar um desafio radical”, sobre a qual se deve apontar alternativas práticas e viáveis de superação “definida de modo coerente em todos os seus aspectos principais, das determinações diretamente axiológicas até as dimensões técnicas correspondentes” (MÉSZÁROS, 2009, p. 114).

Nesse ponto surge a necessidade de uma análise crítica não apenas dos pressupostos matérias de sustentação do capital, como também, e fundamentalmente, do direito dentro da institucionalidade criada pelo capital, frisando seu caráter histórico e radicalmente social, já que, como advertiu Marx:

Os mesmos homens que estabelecem as relações sociais de acordo com a sua produtividade material produzem também os princípios, as ideias, as categorias, de acordo com as suas relações sociais. Por isso, essas ideias, essas categorias, são tão pouco eternas como as relações que exprimem. São produtos históricos e transitórios. (MARX, 2003, p. 98)

2.1 Direito como reflexo da ideologia hegemônica ou o direito e seu caráter histórico-social

Como as demais instituições e estruturas existentes e, ou, formadas no seio da sociedade regida pelos interesses do capital, o direito e sua consciência mantenedora possui

um caráter radicalmente histórico e social, cujas bases devem ser compreendidas a partir da realidade objetiva e não em sua lógica-formal fruto da ideologia hegemônica. Cabe ao pensamento crítico, de raiz marxista e revolucionária, portanto, analisar as categorias jurídicas a partir das suas determinações reais, no contexto do desenvolvimento das relações sociais de uma sociabilidade historicamente determinada, refutando a idéia de que o direito poderia se explicar por si mesmo, bem como que seria um mecanismo capaz de contornar ou solucionar as contradições e mazelas do próprio capital.

Da mesma forma que as demais consciências (científica, filosófica etc) o pensamento jurídico dogmático “julga pronunciar um discurso eterno sobre o homem eterno” (EDELMAN, 1976, p. 18), desconsiderando suas raízes históricas e mutáveis, fruto de determinações histórias concretas, cuja base se encontra na forma que os homens produzem a sua existência material.

As teorias apologéticas burguesas, para afirmar a harmonia, eternidade e naturalidade das relações estabelecidas pelo direito nascente das revoluções constituidoras de sua legitimidade histórica, lançaram mão de ideias abstratas de justiça e natureza (Jusnaturalismo), de leis ou normas sancionadas pelo poder estatal (positivismo), ou manifestação autônoma de indivíduos livres e iguais, como se as relações jurídicas possuíssem leis naturais, imutáveis, de uma sociedade abstrata (MARX, 1988).

O direito surge, então, como suporte do sistema do capital voltado à explicação de categorias como liberdade, contrato, sujeito etc, mediando as relações sociais criadas dentro do sistema (PASUKANIS, 1989), adquirindo uma significação universal, que o torna a ideologia por excelência de defesa dos interesses de classe da burguesia ascendente na era de suas revoluções em defesa de seus princípios abstratos.

O jurista teórico (...) deixa crer que certas técnicas ou certas instituições são universais e naturais: julgando falar racionalidade e lógica, ele fala contingência e lógica específica de um dado tipo social. O anel aperta-se, então, sem que os que falam nem os que escutam disso tenham consciência: o discurso da ciência é um pavilhão que cobre, na realidade, mercadorias completamente diferentes e às vezes pouco confessáveis. É verdade, como veremos mais adiante, que esta cumplicidade objetiva é hoje denunciada em diversos lugares: será preciso que as classes trabalhadoras denunciem a mistificação da pretensa liberdade para que novas regras de direito sejam elaboradas em matéria de contrato de trabalho; será preciso a descolonização e o surto de revoluções no terceiro mundo para que o direito internacional clássico seja posto em causa nos seus fundamentos. Por outras palavras, os termos e as instituições que eles recobriam, por terem durante muito tempo parecido “naturais” e lógicos, deixam perceber hoje a sua profunda solidariedade – querida ou involuntária, pouco importa – com situações econômicas, políticas e sociais apenas favoráveis a uma parte daqueles que os utilizavam ou lhes estavam submetidos. (MIAILLE, 1994, p.29)

No intuito de possibilitar a legitimação das condições imprescindíveis à reprodução da vida social, à defesa da propriedade privada dos meios de produção, às relações entre os sujeitos envolvidos nesse processo e à livre iniciativa são utilizados argumentos sem base material, fundados em interesses de classes contraditórias e antagônicas em razão da tensão entre capital e trabalho, como se a natureza produzisse espontaneamente possuidores de riquezas, de um lado, e do outro trabalhadores cuja única posse é a sua força de trabalho, sem considerar que essas relações são fruto do processo histórico de revoluções em meio a anteriores formações de produção social (MARX, 1988).

Tal esforço de interpretação se dá em razão da mudança da própria consciência humana sobre a organização social em face da afirmação das ideias hegemônicas de uma classe social dominante em determinado tempo histórico:

Quando se fala de ideias que revolucionam uma sociedade inteira, isto quer dizer que no seio da velha sociedade se formaram os elementos de uma sociedade nova e que a dissolução das velhas ideias acompanha a dissolução das antigas condições de existência. Quando o mundo antigo declinava, as antigas religiões foram vencidas pela religião cristã; quando, no século XVIII, as ideias cristãs cederam lugar às ideias iluministas, a sociedade feudal travava sua batalha decisiva contra a burguesia então revolucionária. As ideias de liberdade religiosa e de consciência não fizeram mais que proclamar o império da livre concorrência no domínio do conhecimento (MARX; ENGELS, 2002, p. 57).

Para multiplicação e manutenção da posição hegemônica dessas ideias, ou ideais, no intuito de afirmar e legitimar as relações sociais historicamente determinadas, as doutrinas jurídicas pregam formas de universalismo a-histórico, como se essas relações possuíssem uma essência intransponível e insuperável:

[...] tornando-se as 'ideias' explicação de tudo, elas se destacam pouco a pouco do contexto geográfico e histórico no qual foram efetivamente produzidas e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história). O pensamento idealista torna-se um fenômeno em si alimentando-se da sua própria produção. Os termos tornam-se então 'abstratos', a ponto de deixarem de pertencer à sociedade que os produziu mas serem supostos exprimir a razão pura, a racionalidade universal. Assim acontece, por exemplo, com o próprio termo direito. O 'direito' definido como o conjunto das regras que os homens devem respeitar sob a coação organizada da sociedade aparece como uma 'ideia' que permite dar conta de todo o sistema jurídico. Quer se trate do sistema de direito atual da sociedade francesa ou das regras analisadas como jurídicas na sociedade esquimó ou nos aborígenes da Austrália, a palavra utilizada é a mesma. É portanto suposta refletir a mesma realidade. Por outras palavras, estas diferentes realidades – as regras não têm nem o mesmo conteúdo nem a mesma forma – são reconduzidas, pela magia da palavra, a uma só denominação: o direito. É aquilo a que eu chamo o universalismo. As sociedades humanas, a própria humanidade, possuiriam um determinado número de realidades em comum: haveria direito em toda a parte, seja o que for que digam. Sendo a ideia de direito comum a todas estas sociedades, seria correto utilizar um único termo que pode exprimir esta

identidade da realidade não obstante as diferenças de forma que afetam esta realidade. (MIAILLE, 1994, p. 53)

Não por acaso a consciência jurídica hegemônica conceitua o direito como a produção imparcial de julgados dos tribunais, evolução de hábitos e costumes criados de forma espontânea, manifestação de vontades autônomas de indivíduos livres e iguais, ou como conjunto de leis elaboradas por um legislativo excluído dos conflitos de classe envolvidas na vida social, sempre como resultado de uma divindade ou da razão humana.

[...] queriendo encontrarle fuentes o causas, como a todo fenómeno, existencial o normativo, se puede ir lejos, sobrepasar el estudio de los hechos y remontarse a la metafísica. Esto es lo que hacen los filósofos del derecho. Tratando de dotar al derecho de un origen suprasensible, que varía según los autores, las épocas y los lugares, quieren incluirlo en un universo que expresa, casi siempre, una determinada concepción del mundo. Pretenden dar, reconocer y hacer reconocer así al derecho fenoménico, producto de la sociedad o más bien de una de sus partes, y, por consecuencia, discutible y controvertible em su contenido, un valor objetivo y muchas veces absoluto, a condición, sin embargo, de que corresponda a esta alta Idea que se hacen de él y que colocan en la base de su sistema (razón Idea absoluta, conciencia recta y pura)². (STOYANOVITCH, 1981, p. 02).

Daí surge a necessidade de se submeter essa consciência jurídica hegemônica a uma severa crítica, analisando o papel do direito na sociedade capitalista, sendo indispensável para tanto questionar a respeito da relação entre o direito e a formação socioeconômica e a sua contextualização nas relações de produção capitalistas.

Para tanto, parte-se do pressuposto marxista de que o surgimento e conseqüente aperfeiçoamento das formas jurídicas são resultado da produção dos meios de subsistência e, por conseqüente, correspondem à determinada fase histórica de desenvolvimento econômico-social.

Logo que a nova divisão do trabalho se torna necessária e cria juristas profissionais, abre-se, por sua vez, um novo domínio autônomo. Ao mesmo tempo em que depende, de uma maneira geral, da produção e do comércio, esse novo domínio não deixa de ter uma capacidade particular de reação sobre esses domínios. Num Estado moderno, é necessário não só que o direito corresponda à situação econômica geral e seja a sua expressão, mas também que seja uma expressão sistemática, cujas contradições internas não constituam um desmentido para si própria. Para conseguir

2 [...] querendo encontrar fontes ou causas, como com todos os fenômenos, existenciais ou normativos, pode-se ir longe, superar o estudo dos fatos e voltar para a metafísica. Isto é o que os filósofos da lei fazem. Tentando dotar o direito de uma origem supra-sensível, que varia de acordo com os autores, os tempos e os lugares, eles querem incluí-lo em um universo que expressa, quase sempre, uma certa concepção do mundo. Eles pretendem dar, reconhecer e reconhecer o direito fenomenal, o produto da sociedade ou, antes, de uma de suas partes e, conseqüentemente, discutível e controverso em seu conteúdo, um valor objetivo e, muitas vezes, absoluto, sob condição, porém, que corresponde a essa Idéia elevada que é feita dele e que colocam na base de seu sistema (razão Idéia absoluta, consciência direta e pura). (tradução nossa)

isso, o direito reflete cada vez menos fielmente as relações econômicas. E isso numa escala tanto maior quanto mais raramente um código se apresenta como a expressão brutal, intransigente e autêntica da dominação de classe, porque se tal ocorresse o próprio fato contrariaria por si só a “noção de direito”. A pura noção de direito, conseqüente, da burguesia revolucionária de 1792-1796, como sabemos, é falseada já, em vários pontos, pelo código napoleônico e, na medida em que se concretiza, passa diariamente por toda a gama de atenuações em conseqüência do poderio crescente do proletariado. Isso não impede, porém, o código napoleônico de ser o conjunto de leis que serve de base a todas as novas codificações, em todas as partes do mundo. Assim, em grande parte, o caminhar do desenvolvimento do direito, não consiste senão em tentar eliminar, antes de tudo, as contradições resultantes da tradução direta das relações econômicas em princípios jurídicos e estabelecer um sistema jurídico harmonioso, para, em seguida, chegar à conclusão de que a influência e a pressão do desenvolvimento econômico ulterior quebram sempre, de novo, esse sistema e o precipitam em novas contradições. (MARX; ENGELS, 1986, p. 43-44).

Portanto, as instituições jurídicas evoluem na história conforme a produção e reprodução da vida social, com um papel central na legitimação das relações econômicas, bem como na sua defesa frente a qualquer ameaça, razão pela qual “não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais de vida” (MARX, 1982, p. 25).

A complexidade e dinamismo das relações materiais de vida postos à mediação pelo direito, desde questões relacionadas ao meio ambiente, até relações contratuais e familiares, produzem o aparente distanciamento de sua inter-relação e dependência da reprodução social, como se fosse um mecanismo de fato absolutamente autônomo, não obstante, vale ressaltar, ser possível identificar algumas determinações circunstanciais específicas³.

2.1.1 Pressupostos históricos da evolução do direito na ordem do capital

As raízes históricas da formação das consciências pela ordem do capital são reveladoras da relação recíproca envolvendo a ideologia jurídica e as relações sociais. Com

³ Sobre tal complexidade e especificidade, Lessa (2002, p. 116) destaca que “tal como todo complexo, também o Direito, para desempenhar com sucesso as suas funções sociais, tem de desenvolver uma especificidade que se manifesta na sua autonomia relativa de desenvolvimento diante da totalidade social e diante da economia. Por isso, em alguns momentos o Direito pode conferir decisões que contradigam os interesses das classes dominantes – contudo, esses momentos excepcionais apenas revelam que a conexão das classes dominantes com o Direito é mediada pelos conflitos sociais concretos, não havendo aqui nenhuma linearidade. Essa autonomia relativa do Direito, sempre segundo Lukács, é expressão jurídica do fato de os interesses predominantes numa sociedade se afirmarem pela mediação de inúmeros conflitos e complexos que, a cada momento histórico, assumem uma feição particular”.

base nos estudos históricos realizados por Michael Tigar e Madaleine Levy (1978) é possível visualizar não apenas como o Estado se impõe como agente das classes dominantes sobre as demais classes da sociedade, como também, e fundamentalmente, como a preservação das relações de produção em proveito da classe dominante num momento determinado, constitui o objeto primário da ideologia jurídica.

Partindo de um relato sociológico-econômico centrado em duas nações, França e Inglaterra, por reunir as características, tais como poder central e inovação imobiliária, para dar nascimento a forma de produção capitalista, Tigar e Levy descrevem a formação, consolidação e inserção da burguesia européia no poder estatal.

O fato de uma ideologia ser entendida como um sistema de palavras derivadas de conflitos humanos e ligada a uma época, bem como de ideologia jurídica dos grupos que detêm o poder estatal tenham por objeto reprimir as rivalidades e orientar a atenção das classes sociais a interpretação do sistema de normas, fazem que sempre exista uma margem para que as normas se interpretem de distintas maneiras. Tigar e Levy explicam a transformação desse sistema desde a baixa Idade Média até o Iluminismo. A análise começa quando as relações feudais, construídas ao longo de dez séculos, começaram a ruir: uma nobreza necessitada de efetivos para sustentar suas guerras locais e seu estilo de vida descobriu que os mercadores gozavam de liquidez que a eles faltava (TIGAR; LEVY, 1978, p. 20).

Três foram os pressupostos que marcaram a relação primeira entre nobreza e comerciantes, a saber: 1) o direito feudal era hostil ao comércio; 2) o mercador continuamente entrou em conflito com o sistema jurídico que tendia a proteger os interesses políticos e econômicos do senhor feudal; e 3) os comerciantes criaram um sistema jurídico desenhado para servir a seus próprios interesses, tanto substantivo como adjetivo (TIGAR; LEVY, 1978, p. 20-22).

Como marco conceitual, Tigar e Levy realizaram uma substancial revisão da tradição jurídica dominante ao redor do ano 1000 na Europa, que se conformava de seis grupos de pensamento jurídico, sobrepostos durante o feudalismo e que refletiam seus correspondentes sistemas de relações de poder, a saber: 1) Direito Romano; 2) Direito Feudal; 3) Direito Canônico; 4) Direito Real; 5) Direito Mercantil; e 6) Direito Natural.

O Direito Romano, que havia deixado marcas em todo o Ocidente, “criou formas legais destinadas a conciliar e promover o comércio com todos os recantos do império” (TIGAR; LEVY, 1978, p. 23).

O Direito Feudal se interessou por regular os complexos nexos estabelecidos entre o senhor e o vassalo. A raiz do vínculo feudal se encontrava no ato de submissão, suplementado a partir do tempo de Carlo Magno (Século IX) com o juramento de lealdade (TIGAR; LEVY, 1978, p. 38). Este traço persistirá com modificações no interior das comunas, germens da burguesia nascente. O direito aplicado pelos tribunais feudais se fundava em dois princípios inconciliáveis: o caráter pessoal do direito e as normas consuetudinárias aplicadas a determinado território. Fóruns pessoais e regionais faziam da administração da justiça e mesmo do ato legislativo, um processo incerto e assistemático.

O direito canônico, por sua vez, pretendia abonar a hegemonia da Igreja Católica, cuja primeira realização significativa foi constatada mediante a coroação de Carlos Magno pelo Papa Leão no ano 800 à frente do Sacro Império Romano (TIGAR; LEVY, 1978, p. 43). Esta superposição de poderes temporais desembocou em contendas de competência entre os tribunais seculares e canônicos, e constituiu um problema frequente durante os cinco séculos seguintes.

O monopólio da educação em geral e da jurídica em particular, estava controlada pela hierarquia católica. As bibliotecas de claustros e mosteiros foram durante séculos os únicos centros de estudo e ensino dos textos jurídicos romanos (TIGAR; LEVY, 1978, p. 45).

Diante tal possibilidade de uniformidade dos julgamentos, os mercadores costumavam escolher um tribunal eclesiástico para resolver qualquer litígio. Avançava-se no rumo de capturar e resolver os litígios mercantis, minando a autoridade senhorial e consolidando a eclesiástica.

Neste ponto vislumbra-se a Igreja como uma importante força no desenvolvimento financeiro e jurídico europeu. Prova disso foi a reinterpretação da razão natural dos romanos, habilmente substituída pelo direito natural, que colocou Deus em um lugar de consenso comum da humanidade, como árbitro do direito, encontrado com ele um denominador comum entre os mercadores peregrinos e as potências européias (TIGAR; LEVY, 1978, p. 53).

O Direito Real se centrou no problema do Poder Legislativo do Monarca, já no início do desmantelamento do sistema feudal. A política exterior dos incipientes Monarcas incluía o estabelecimento de consulados no estrangeiro para proteger os comerciantes; daqui data a figura retomada pelo direito internacional público. Para o mercador, o rei era um aliado importante, pela proteção que concedia; para o rei, o comerciante tinha importância como fonte de recursos e medida para assegurar uma provisão de ouro e enfrentar a balança de pagamentos (TIGAR; LEVY, 1978, p. 59).

Neste período começa a ser gerado o conceito de Estado como conhecemos hoje, fundamentalmente para nossa concepção de poder. O marco mais importante desta realidade era a separação entre a propriedade direta da terra do senhor feudal e o controle político que representava a soberania de um imperador. A Inglaterra foi o primeiro Estado moderno da Europa desde 1066, quando Guilherme, Duque da Normandia, chegou ao poder e fundou um estilo de governar (HOBSBAWN, 2002b).

O modelo inglês se repetiu com variações em outros lugares. Os mercadores respaldaram os poderes legislativos e jurisdicionais da Coroa a fim de obterem leis uniformes, favoráveis ao tráfego comercial em territórios extensos, com a consequente criação de fortes vínculos recíprocos. Segundo Tigar e Levy (1978, p. 61), o Direito Mercantil era uma forma de lei internacional, cujos elementos fundamentais eram a facilidade com que permitia a criação de nexos obrigacionais entre as partes.

Por último, encerrando o marco conceitual, tem-se o Direito Natural. Usado inicialmente para significar uma sanção divina pelo uso da força e da violência, o conceito de direito natural começou a ser secularizado no século XVI, em Bourges, quando um grupo de estudiosos reinterpretaram os textos romanos a luz do humanismo e sob a influência da filosofia renascentista (TIGAR; LEVY, 1978, p. 62).

Convenientemente aos seus interesses, as revoluções burguesas não eliminaram totalmente as velhas instituições jurídicas, conservando duas classes de regras do passado: as que representam concessões arrancadas pela classe derrotada do antigo regime e aquelas que transmitem às massas uma aparência de segurança jurídica.

Noutro passo, conjugando estas formas jurídicas anteriormente conceituadas, Tigar e Levy analisam a evolução histórica do direito em conjunto com a formação sócio-econômica dividida em quatro períodos temporais:

O primeiro período abarca desde o ano 1000 ao 1200. O fenômeno dominante foram as cruzadas. Representaram um meio de desviar as guerras privadas feudais para um território não europeu, uma vez que prometiam uma solução aos problemas econômicos da nobreza e de seus cavaleiros subordinados.

Mas oportunidade de comerciar com o Oriente Médio não podia concretizar-se carecendo de instrumentos que permitiriam a agrupação de capital para fundar grandes empresas marítimas e terrestres que assegurariam aos comerciantes um mercado protegido e a distribuição dos produtos gerados pelo intercâmbio do ocidente com o oriente.

O sistema de poder estatal estava se transformando nesta direção. Numerosas transações dessa época empregaram novos termos jurídicos e registraram novas classes de

associação mercantil (TIGAR; LEVY, 1978, p. 76). Advogados e juizes ajudaram a reconhecer estas novas formas. As compra e vendas celebradas antes do ano 1000 no Mediterrâneo foram documentadas com recibos de entregados pelo vendedor ao comprador em reconhecimento do pagamento do preço e da transferência material da propriedade. Ele precisou se aperfeiçoar, tendendo a uma complicação que deu nascimento a instrumentos jurídicos que refletiam essa evolução. A idéia mais importante surgida neste período é o contrato (TIGAR; LEVY, 1978, p. 77). Sua definição como acordo de vontades que refletia o compromisso de duas ou mais pessoas, obrigando sem necessidade de outras formalidades, é um legado daqueles mercadores.

Quanto à relação entre direito e comércio, se distinguem três efeitos partindo dos registros conservados: 1) os mercadores das cidades-estado italianas começaram a lutar pelo poder governamental ou pela proteção que lhes permitia comercializar; 2) este poder se emprega para validar mecanismos que permitiam a exploração das oportunidades financeiras pelo aumento do comércio com o Oriente; 3) os princípios do direito romano sobre a contratação e a propriedade reaparecem para proporcionar um marco das relações mercantis em expansão (TIGAR; LEVY, 1978, p. 80).

Daí concluir-se que o veículo das ideias antifeudais não apenas no interior dos meios comerciais, mas em toda a sociedade, foi o comércio. Em especial, os mercadores sentiam a opressão do velho regime senhorial sobre suas pessoas e interesses, fazendo surgir grupos cujo juramento de lutar pela libertação dos laços feudais se denominou como “comunal” (TIGAR; LEVY, 1978, p. 94); e o termo comuna aludia, segundo os casos, ao juramento mesmo, os que o haviam prestado, ou a zona na qual se reclamava o direito de trabalhar o comércio livremente.

A este período também se deve a cunhagem de um termo chave à história econômica da Europa: burguês, que aparece pela primeira vez numa carta régia francesa de 1007 (TIGAR; LEVY, 1978, p. 94) e com ela o conceito de cidade livre. Uma das primeiras foi a cidade de Preston, na Inglaterra, e seu estatuto se denominou “Liberdades” de Breteuil. A característica essencial dessa carta comunal era o reconhecimento da cidade pelo senhor, como um conjunto unitário, como um vassalo coletivo.

Desde as primeiras manifestações burguesas, houve no seio da Igreja Católica grupos influentes que favoreciam o comércio. Enquanto proclamava de viva voz a unidade e a universalidade da religião, a Igreja manejava uma grande variedade de interesses econômicos e de enfoques sociais. As divisões da cristandade manifestadas durante o século XVI tem seus antecedente aqui, tendo o protestantismo copiado boa parte da teologia moral católica

coerente com o espírito de lucro. O papel da Igreja católica na formulação da ideologia jurídica dos mercadores foi total, tendo influenciado o crescimento da burguesia por quatro vias: 1) protegendo os mercadores viajantes como espécie de peregrinos; 2) intercedendo na controvérsia sobre a moralidade do comércio com sua teoria do preço justo e da boa fé; 3) dedicando grandes recursos ao estudo do direito romano, incluindo o direito comercial; e 4) desenvolvendo um sistema de tribunais e procedimentos judiciais uniformes.

O segundo período analisado corre de 1200 a 1400. Nesta etapa o reconhecimento da burguesia como elemento separado da ordem feudal havia constituído, junto com o direito emanado das cidades, o fenômeno jurídico mais notável dos anos precedentes. Esta evolução respondeu aos requerimentos do comércio em grande escala e em grande distância. Criava-se uma nova visão da cidade e um direito que correspondia a ela. Neste momento, o estudo do direito passa a ser considerado como um “meio de admissão a uma casta profissional, dentro da qual o indivíduo podia subir, tornar-se cavaleiro real e receber um dignidade especial de cavaleiro, o *chevalier-ès-lois*” (TIGAR; LEVY, 1978, p. 129). Se chegava a essa privilegiada posição através da participação em instituições que ainda hoje representam uma possibilidade de ascensão social: a universidade.

Mas o surgimento das universidades só foi possível com o advento da centralização do poder. Daí serem adjetivadas desde seu início como reais ou pontifícias. Não é estranho que as universidades foram vitais para o progresso das ambições reais. Tampouco que este feito nos permita entender claramente o processo de reprodução ideológica.

Das universidades egressaram juristas versados no direito civil e convencidos de que a Coroa se alçava como poder público por cima das facções em luta. Estava aí um poderoso meio de defesa dos interesses prevalecentes. Para por em prática este enfoque de poder, os monarcas recrutavam os graduados para suas estruturas administrativas, encarregados de velar exclusivamente pelos interesses da Coroa (TIGAR; LEVY, 1978, p. 133).

A unidade entre a Coroa e a burguesia fomentava o comércio regular e servia ao interesse de ambas as partes. Nasceram os impostos ao comércio quando os recursos provenientes das fontes reais se fizeram insuficientes para manter o regime. A comuna seguia reconhecendo-se como uma entidade ligada por juramento, porém subordinada pela fidelidade à Coroa.

A condição jurídica dos burgueses estava firmemente reconhecida desde o século XII, porém os chefes do movimento conquistadores deste status, bem como seus oponentes, seguiam ligados pela ideologia jurídica, econômica e religiosa de seu tempo. Não se

concebiam subvertendo nem abolindo as antigas formas. O burguês aspirava ser um nobre e inserir-se na ordem estabelecida, para ver o mundo a partir da posição do estamental que estava debilitando.

Mas a transformação jurídica da ordem feudal era já um processo irreversível. A pedra fundamental desta transformação foi o axioma jurídico que estabeleceu: o contrato faz a lei entre as partes. Em poucas ocasiões da história jurídica coincidiram tão perfeitamente a esfera normativa com as condições econômicas-sociais que o sustentam. Assim, a idéia jurídica do contrato penetrou nas instituições políticas feudais de modo semelhante com que os contratos penetraram na economia feudal.

Dentro do complexo de privilégios feudais, o direito contratual irrompeu com uma base totalmente nova e subversiva: tratar as partes como iguais. Este foi o princípio do fim dos feudos, posteriormente transformando-se em princípio fundamental das constituições republicanas.

Tigar e Levy apontam para uma interessante regularidade jurídica: quanto mais complexo se tornava o sistema econômico, mais anônimas se tornam as partes aos olhos da lei (1978, p. 155).

Do contrato nasceram outra classe de fórmula jurídica diretamente mercantil: o título de crédito. O emprego de um documento que representa uma soma em dinheiro ou determinadas mercadorias começou a adquirir importância no Século XIII e se desenvolveu à medida que as necessidades do comércio foram requerendo (TIGAR; LEVY, 1978, p. 157). Entre os séculos XV e XVI, em especial nas áreas do Mediterrâneo e nas cidades hanseáticas, a letra de câmbio logrou completa independência das pessoas que a expediam e adotou, graças ao endosso, o caráter de um instrumento negociável. Outra consequência da difusão do comércio foi, então, a crescente pressão sobre os aliados políticos dos grandes interesses mercantis para que se fizesse uniforme o direito aplicado ao comércio, de maneira que uma fórmula destinada a criar um contrato que tivesse aceitação comum. Esta normatização dava lugar ao desenvolvimento, registro e estudo das fórmulas legais que uniformizaram as operações mercantis.

O terceiro seguimento da história jurídico-comercial da Europa compreende de 1400 a 1600. Os princípios fundamentais do direito privado burguês, relativos às relações interpessoais na contratação, na propriedade, etc, haviam substituído as relações pessoais feudais, mesmo que não por completo na prática. A igualdade formal foi uma vitória da burguesia em seu caminho de fuga dos vínculos feudais. A criação de uma ordem jurídica adequada ao desenvolvimento burguês teve lugar a partir de 1500, quase exclusivamente na

França e Inglaterra. Por meios diferentes e seguindo ritos distintos, estas duas nações criaram os modelos jurídicos destinados a ser adotados por outros estados que passaram a adotar as formas capitalistas nascentes uma vez formada sua unificação política.

Surge um novo fenômeno neste período: o crescimento e eventualmente o predomínio da manufatura, que envolvia a coordenação e sistematização da produção artesanal e a criação, em longo prazo, de grandes complexos urbanos. Este é o remoto antecedente da Revolução Industrial. A modificação das relações de propriedade sobre a terra constitui uma chave importante para compreender por que o capitalismo industrial se desenvolveu antes na Inglaterra e França.

Enquanto os juristas franceses elaboravam teorias sobre a monarquia absolutista, os príncipes Tudor já eram de fato monarcas, tendo eliminado a oposição dos senhores feudais, que implicou em modificações no direito imobiliário, principal elemento do poder feudal (TIGAR; LEVY, 1978, p. 204).

O confisco das propriedades por Henrique VIII foi de longe o acontecimento de maior repercussão sobre a nova legislação de terras. A evolução do direito contratual revelava suas limitações para a realização de uma mudança social fundamental. A instituição jurídica do contrato era a força motriz da revolução burguesa, porém requeria tempo. A reforma agrária orientou a trajetória burguesa.

Finalmente chega-se ao período que compreende de 1600 a 1804, onde se leva a cabo a última e mais espetacular reforma para a tomada do poder por parte da burguesia. Sua mais clara mostra constitui o Código Napoleônico, de tamanho conteúdo revolucionário que proclama ideais burgueses sobre a livre contratação e o direito de propriedade, ao mesmo tempo que os reconhece como universalmente vigentes. O Código Napoleônico não apenas estava exclusivamente a serviço da burguesia, como constituiu uma clara traição às aspirações e interesses dos trabalhadores e camponeses que haviam sido a tropa de choque da Revolução. A diferença estabelecida entre a burguesia e os demais integrantes do Terceiro Estado e a justificação cuidadosa de seu direito de dirigir os insurgentes e logo a nação, constituía um tema comum nas obras da época. Os contornos ideológicos da Revolução inevitavelmente se foram fazendo mais claros.

Como prova, cita-se Montesquieu, ilustre acionista das Companhias das Índias, quem afirmava que:

O efeito natural do comércio é promover a paz (...). O espírito do comércio leva consigo o da frugalidade, economia, moderação, laboriosidade, sabedoria, tranquilidade, direito e ordem (...). A fim de manter o espírito comercial, é necessário

que os principais cidadãos se empenhem pessoalmente no comércio e que o espírito deste governe sozinho, sem nenhum impedimento, e que todas as leis o beneficiem. (MONTESQUIEU, 1982, p. 358)

Estas verdades, evidentes em sua época, logo transbordaram e se radicalizaram política e comercialmente. Chegou a afirmar-se que não existiam cidadãos mais genuínos que os proprietários (TIGAR; LEVY, 1978, p. 204).

Assim como na Inglaterra, na França se multiplicaram as autorizações para construir forjas e fábricas fora das cidades, onde os privilégios das organizações gremiais⁴ – ou corporações de ofícios – existiam por concessão histórica. Nestas novas fábricas suburbanas, trabalhadores e proprietários se enfrentavam diretamente, sem a mediação de nenhum grêmio e fizeram acordos que em teoria correspondiam a suas necessidades recíprocas, livres de qualquer restrição referente a horário ou condições de trabalho (TIGAR; LEVY, 1978, p. 244-245).

O que em princípio significou a abolição dos privilégios das corporações de ofício, ao final demonstrou ser a expressão pura da teoria burguesa do contrato: que o empresário individual negocie com o trabalhador individualmente. Também resultou em abusos insuportáveis aos trabalhadores, formando a semente do movimento proletário.

Algum tempo antes, essa mesma liberdade contratual permitiu o comércio lícito de escravos, que ainda não cessou de fato o até o presente século. O excesso é sempre o signo da revolução triunfante.

Pela leitura histórica realizada nas linhas anteriores, vê-se com clareza que as normas jurídicas são obra de grupos de pessoas em determinada etapa do desenvolvimento da sociedade. As formas jurídicas concretas não constituem condições naturais básicas da existência humana, senão um agregado ideológico da sociedade. As leis expressam os direitos e deveres que protegerá um determinado grupo usando o poder que possui. Estão formuladas em formas de ordens e proporcionam um meio previsível de solução de conflitos. Portanto, o direito é uma superestrutura edificada sobre a base das relações de poder.

A ideia de que o poder exercido na forma de uma violência controlado pelo Estado deve ter sua justificação em algum sistema de autoridade comumente admitido é de uma importância medular tanto para aqueles que a burguesia venceu como para a própria burguesia. O conceito de legitimidade é, portanto, uma constante filosófica e sociológica do poder.

4 Os grêmios, ou guildas, ou corporações de ofício, eram associações que surgiram na Idade Média, a partir do século XII, para regulamentar o processo produtivo artesanal nas cidades.

A pretensão de que a ideologia jurídica do Estado se encontra fora e por cima das classes sociais que rege é característica de todos os conquistadores do poder estatal, pois fazem do sistema jurídico um campo uniforme, impessoal, de igualdade formal. Finalmente chega-se a um conceito concreto da inequívoca noção de ideologia jurídica, entendida como uma formulação das aspirações, propósitos e valores de um grupo social, mediante um sistema de normas de direito. Quando um grupo detém o poder estatal, sua ideologia jurídica constitui o direito.

2.2 Meio Ambiente: ponto sensível do sistema (ou da crise)

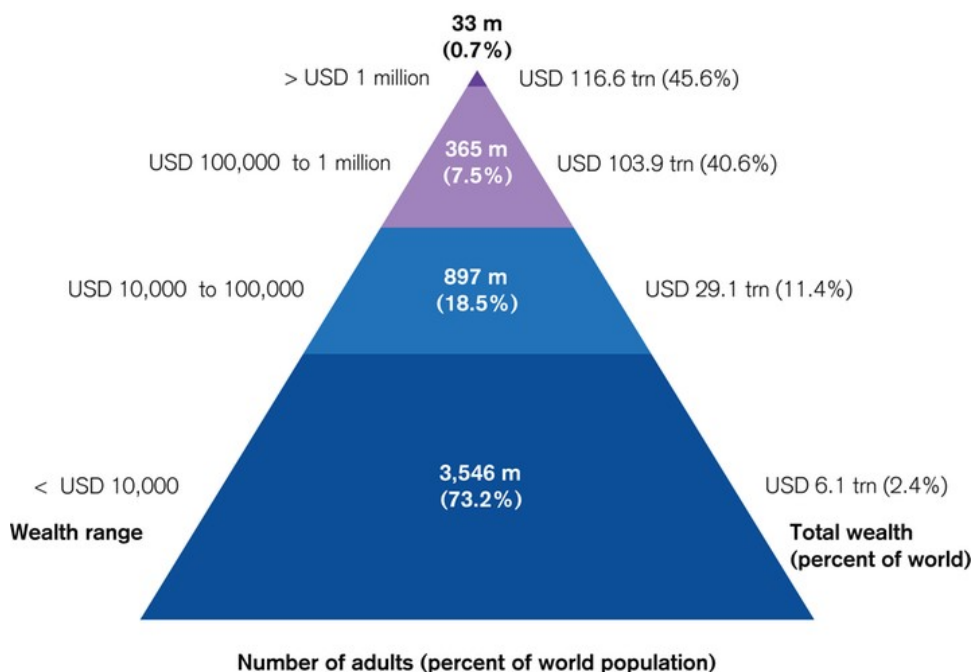
Assentadas as bases teleológicas do sistema capitalista e expostas suas ambiguidades e contradições estruturais insuperáveis por meio das suas próprias estruturas, indispensável neste ponto frisar uma fragilidade que o toca de forma mais grave, que é a possibilidade da destruição da vida no planeta. Essa ameaça não é fruto de estratégias deliberadas ou desvios de caráter das estruturas de sustentação do capital, mas sim o resultado da particular evolução do sistema capitalista de produção material da vida e de suas consciências ideológicas de sustentação.

O calcanhar de Aquiles do capitalismo está presente justamente em sua força motriz: a acumulação de riqueza através da expansão do sistema. A justificativa apologética universalizante de seus propedeutas é que quando maior for a capacidade de acumular excedentes, tanto maior será a nossa segurança. O sistema é dependente de um crescimento contínuo, inseparavelmente quantitativo, sendo assombrado por crises cíclicas sempre que há uma diminuição de sua produção/reprodução.

A compulsão por produção e crescimento, típicas do sistema, por natureza ilimitada, se depara com a incontornável limitação do meio ambiente, dos recursos naturais e humanos, transformando-se em causa da degradação dos ecossistemas. Por sua vez a degradação é contabilizada como mero custo ou efeito colateral inevitável, podendo ser contornada por meio das inovações tecnológicas e protocolos de segurança e gestão de risco.

Ao contrário do discurso de segurança e prosperidade humana, o tal custo pela degradação do meio ambiente está muito longe de beneficiar todos os seres humanos residentes neste planeta, sendo portanto infinitamente mais caro para a maioria em benefício de uma pequena parcela de afortunados, como mostra a figura abaixo.

Figura 1 – Pirâmide global de riqueza em 2016



Fonte: The Crédit Suisse Global Welth Report, 2016, p. 24.

A pirâmide de riqueza na Figura 1⁵ captura essas diferenças, demonstrando que, enquanto a grande base, estimada em 3,5 bilhões de indivíduos, ou 73% de todos os adultos do mundo, possuem somados o equivalente a 2,4% da riqueza mundial, ou 6,1 trilhões de dólares, a ponta da pirâmide, com 33 milhões de indivíduos, ou 0,7% da população adulta, acumula 45,6% da riqueza global, ou 119,6 trilhões de dólares, conforme dados apurados no ano 2016 pela multinacional financeira Crédit Suisse Group. Somados, os dois extratos superiores, com 398 milhões de adultos, ou 8,2% da população adulta, acumulam 86,2% de toda riqueza do planeta.

Pesquisas demonstram que essa diferença vem se acentuando ao longo dos anos, tendo a concentração de renda nos Estados Unidos retomado em 2000-2010 aos patamares recordes do período de *crash* econômico dos anos 1910-1920 (PIKETTY, 2013, p. 37). A própria análise dos dados apresentados no citado relatório do *Crédit Suisse* revelam um crescimento de 4,5% da renda dos indivíduos do topo da pirâmide, contra um decréscimo de 0,6% da renda dos adultos pobres de sua larga base, entre os anos de 2013 a 2016.

⁵ Pirâmide global de riqueza em 2016. Baseado em The Crédit Suisse Global Welth Report 2016: <http://www.db.zs-intern.de/uploads/1479892972-GlobalWealthReport2016.pdf>

Pelos dados expostos revela-se não satisfatório o discurso com pretensões de consensualidade de que o crescimento econômico contínuo é condição de uma sociedade segura e próspera.

O custo humano e ambiental para sustentar tais privilégios precisa ser recalculado. Quando maior a escala de exploração de energia, minerais, solo, água etc, mais escassos se tornam os recursos naturais, mais poluente é a sua exploração e mais pobre se torna a grande maioria dos seres humanos.

Como exemplo da devastação expansionista do sistema, o relatório *Assesment of Risk Amazon Dieback* (VERGARA, 2011, p. 63) avaliou o risco da floresta amazônica entrar em colapso devido ao desmatamento e queimadas provocados, principalmente, pela expansão do agronegócio na região. No estudo é demonstrado a possibilidade da floresta chegar ao seu limite de perda de biomassa, o que impossibilitaria até mesmo o seu reflorestamento, resultando, portanto, em sua morte. Seus resultados ainda demonstram a possibilidade de perda de até 75% da floresta no curto prazo dos próximos 10 anos.

Outra sensível consequência das ações inconsequentes do sistema é a desertificação de terras agricultáveis e o empobrecimento e contaminação dos solos por pesticidas, fertilizantes e resíduos industriais. Ao declarar 2015 como o Ano Internacional do Solo, a *Food and Agriculture Organization* (FAO)⁶ alertava que

Um terço dos solos está degradado, por erosão, compactação, seleção, salinização, perda de matéria orgânica e de nutrientes, acidificação, poluição e outros processos causados por práticas insustentáveis de manejo do solo. A menos que novas abordagens sejam adotadas, a quantidade de terras agricultáveis e produtivas per capita será em 2050 apenas um quarto do nível de 1960. (FAO, 2014)

Já a utilização indiscriminada de combustíveis fósseis traz consequências devastadoras desde de sua extração até o seu consumo, seja através dos frequentes derramamentos de petróleo nas águas oceânicas, seja pela emissão de gases provenientes de sua queima, que promovem o agravamento do efeito estufa e outros processos de aumento de temperatura global.

Os prognósticos científicos identificam pela soma dos referidos exemplos com outras centenas identificadas ao longo da história um verdadeiro estado de colapso ambiental global, como observado desde 1972 no documento *Blueprint for survival*, assinado por mais de 30 cientistas, que já afirmavam há época ser insustentável o sistema expansionista do modo

⁶ Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura: Agência das Nações Unidas que conduz esforços internacionais para eliminar a fome.

de produção capitalista, imposto por uma pequena minoria ao custo do sofrimento do resto da humanidade (MARQUES, 2015, p. 464).

Vinte anos depois, 1700 cientistas, incluindo a maioria dos laureados com o Prêmio Nobel em diversos campos das ciências, assinavam o *1992 World Scientists' Warning to Humanity*⁷, que assim iniciava:

Os seres humanos e o mundo natural estão em rota de colisão. As atividades humanas infligem danos, frequentemente irreversíveis, ao meio ambiente e a recursos naturais críticos. Se não forem revistas, muitas das nossas práticas atuais colocam em sério risco o futuro que desejamos para a sociedade humana e para os reinos das plantas e dos animais, e pode alterar de tal modo a biosfera que esta se tornará incapaz de sustentar a vida nos moldes em que a conhecemos. (ABRAGAM *et al.*, 1997)

Em 2013, 522 cientistas lançam o documento *Scientific Consensus on Maintaining Humanity's Life Support Systems in the 21st Century*⁸, pelo qual alertam para a maior proximidade desse colapso:

A Terra está rapidamente se aproximando de um ponto crítico. Os impactos humanos estão causando danos alarmantes ao nosso planeta. Como cientistas que estudamos a interação dos homens com o resto da biosfera (...), concordamos que é imensa a evidência de que os humanos estão deteriorando os ecossistemas que suportam a vida. (BARNOSKY *et al.*, 2013)

Chegou-se a tal ponto de intervenção no meio ambiente que alguns cientistas, filósofos e historiadores já identificam os seres humanos como uma força da natureza no sentido geológico do termo, eis que em razão do aumento da população, a queima de combustível fóssil e outras atividades de intervenção ambiental, o homem se tornou capaz de afetar o próprio equilíbrio da vida na Terra, de modo a darmos início a uma nova era geológica batizada de Antropoceno:

O período da história humana geralmente associado ao que hoje concebemos como as instituições da civilização – os primórdios da agricultura, a fundação das cidades, o surgimento das religiões que conhecemos, a invenção da escrita – iniciou-se há cerca de dez mil anos, quando o planeta passava de um período geológico, a última era do gelo ou o Pleistoceno, para o mais recente e calorífero Holoceno. O Holoceno é o período em que supostamente estamos vivendo; mas a possibilidade de uma mudança climática antropogênica levantou a questão de seu fim. Agora que os humanos – graças à nossa numerosa população, à queima de combustíveis fósseis e a outras atividades afins – nos tornamos agentes geológicos no planeta, alguns cientistas propuseram que reconheçamos o início de uma nova era geológica, na qual os

⁷ 1992 Advertência dos Cientistas do Mundo à Humanidade.

⁸ Consenso científico sobre a manutenção dos sistemas de apoio à vida da humanidade no século 21.

humanos agem como o principal determinante do ambiente do planeta. O nome cunhado para esta nova era geológica é Antropoceno.

[...]

Embora alguns cientistas queiram datar o Antropoceno a partir do momento em que a agricultura foi inventada, minhas leituras sugerem que a nossa entrada no Antropoceno não se deu na antiguidade e nem foi um acontecimento inevitável. A civilização humana certamente não começou com a condição de que, um dia, em sua história, o homem teria que mudar da madeira para o carvão e do carvão para o petróleo e o gás. Que tenha havido muita contingência histórica na transição da madeira para o carvão como principal fonte de energia foi poderosamente demonstrado por Kenneth Pomeranz, em seu seminal livro *The Great Divergence* [A grande divergência]. Coincidências e acidentes históricos também acompanharam as histórias da “descoberta” do petróleo, dos magnatas do petróleo e da indústria automobilística como em quaisquer outras histórias. As próprias sociedades capitalistas não permaneceram as mesmas desde o início do capitalismo. A população humana também aumentou dramaticamente desde a Segunda Guerra Mundial. A Índia, por exemplo, possui agora uma população três vezes maior do que a que tinha na época de sua independência, em 1947. Obviamente, ninguém está em posição de afirmar que há algo inerente à espécie humana que tenha nos empurrado fatalmente para o Antropoceno. Nós tropeçamos nele. O caminho para isso passou, não há dúvida, pela civilização industrial (CHAKRABARTY, 2013, s.p.).

2.2.1 O caráter expansionista do capital x a limitação de recursos naturais

Como resposta aos desafios socioambientais do sistema capitalista, seus ideólogos sustentam a existência de um caráter autorregulatório (GIANNETTI, 2013, p. 70.), capaz de buscar um novo equilíbrio quando perturbado por fenômenos como a gradativa redução dos bens naturais disponíveis, como se tratasse de um sistema orgânico capaz de desencadear atividades regulatórias e compensatórias tendentes à neutralização da influência perturbadora que o aflige.

Ocorre que o cerne do capitalismo, sua força motriz e razão de ser é a relação indissociável entre custos econômicos e taxa de lucro. Assim, a referida autorregulação somente torna-se viável dentro do sistema caso a possibilidade de lucro seja maior na utilização de outro método de produção, menos agressivo aos ecossistemas, por exemplo, ou na substituição de materiais menos poluentes. Essa é a implacável racionalidade do sistema, presente numa irretocável lógica, que redimensiona, ou reinterpreta valores morais, criando um *ethos* específico e particular. É como se o capitalista possuísse uma “responsabilidade moral” com o aumento do lucro:

Eis o mais decisivo exemplo da impossibilidade de conciliar a razão de ser do capitalismo com o meio ambiente. Segundo o IPCC, para manter uma chances de 66% de que o aquecimento global não ultrapasse 2°C até 2010 (em relação às temperaturas médias pré-industriais), novas emissões atmosféricas antrópicas de CO₂ não poderiam ultrapassar 565 gigatoneladas até 2050, sendo que apenas em 2013 emitimos 36 Gt de CO₂ -eq e beiramos 40 Gt emitidas de CO₂ -eq em 2014. Isso significa que, mantido esse patamar de emissões, esgotaremos nosso orçamento

de carbono por volta de 2030. Para serem entidades morais (no sentido friedmaniano), isto é, para manterem altos preços de suas ações e, assim, honrarem seus contratos e seus compromissos com seus acionistas, as corporações precisam queimar as 2.795 gigatoneladas de carbono de reservas de carvão, petróleo e gás detidas por elas e pelos Estados-Corporações que vivem da venda desses combustíveis, vale dizer, quase cinco vezes mais que nosso orçamento de carbono até 2050. Como afirma a carta aberta a Christiana Figueres, secretária-executiva da UNFCCC, escrita por Cameron Feton, diretor do Canadian Youth Climate Coalition e coassinada por mais de 160 personalidades e ONGs: “O preço das ações (das corporações) depende da exploração dessas reservas. [...] O plano de negócio delas é incompatível com nossa sobrevivência”. (MARQUES, 2015, p. 480-481)

Como bem observado por Piketty (2013, p. 27), Marx já havia descrito em seus trabalhos a autonomia do processo de ampliação contínua de excedente promovida pelo capitalismo, que não possui barreiras para a acumulação do capital:

O capital pode portanto, potencialmente, acumular-se sem limite. De fato, sua (de Marx) principal conclusão é o que se pode chamar de “princípio de acumulação infinita”, ou seja, a tendência inevitável do capital a se acumular e a se concentrar em proporções infinitas, sem limite natural. (PIKETTY, 2013, p. 27-28)

Marx também já entendia a incapacidade das soluções advindas do próprio capital para resolver os problemas gerados por sua acumulação:

[...] nenhum melhoramento da maquinaria, nenhuma aplicação da ciência à produção, nenhuns inventos de comunicação, nenhuma nova colônia, nenhuma emigração, nenhuma abertura de mercados, nenhum comércio livre, nem todas estas coisas juntas, farão desaparecer as misérias das massas trabalhadoras; mas que, na presente base falsa, qualquer novo desenvolvimento das forças produtivas do trabalho terá de tender a aprofundar os contrastes sociais e a agudizar os antagonismos sociais. (MARX, 1983a, p. 9).

2.2.2 Mézáros e o capital destrutivo

Tal caráter expansionista e centrífugo do capital, somada à incapacidade de criação de mecanismos ou tecnologias capazes de estancar os problemas gerados pelo potencial acumulativo ilimitado, como uma crescente bola de neve em franco desmoronamento do cume da geleira, leva à reflexão a respeito da fisionomia destrutiva desse sistema, como a elaborada por Mézáros, refletindo inicialmente sobre a desconsideração por parte de Hegel da dimensão absoluta do capital, idealizando-o como um sistema último, insuperável, autocontrolado pelo seu processo dialético:

O contraste com a interpretação de Marx acerca do desenvolvimento histórico em curso não poderia ser maior. A adoção por Hegel do capital como horizonte absoluto insuperável e como a culminação da história do homem e suas instituições

concebíveis, coroado pelo Estado “germânico” capitalista (a encarnação do “princípio do Norte” de Hegel), orientou o “positivismo acrítico” do grande dialético para a ordem estabelecida. Um ponto de vista apologético que terminou por prevalecer no sistema de Hegel, apesar da resignação com que ele descrevia o papel da filosofia em relação aos desenvolvimentos inalteráveis decididos pelo Espírito do Mundo. A adoção desse ponto de vista inevitavelmente também significou uma atitude cega de Hegel em relação à dimensão destrutiva do capital como sistema de controle. Aqui Marx teve de separar-se de Hegel, pois não via o capital como uma terminação inalterável do processo histórico, mas como um movimento dinâmico que, mesmo com sua aparentemente irresistível lógica global expansionista, deveria ser considerado transitório. Portanto, é irônico, para não dizer absurdo, que Marx tenha sido acusado de “otimista com estrelas nos olhos,” um “crente ingênuo” numa “natureza humana” benevolente e (segundo Hayek e outros) iludido pela visão do “nobre selvagem”. Pois, ao contrário de todos os tipos de positivismo acrítico, inclusive aqueles que, tal como a filosofia de Hegel, o projetavam com resignação contemplativa, Marx foi precisamente o primeiro a avaliar as devastadoras implicações do impulso irrefreável do capital para a autoexpansão. Longe de prometer um resultado necessariamente positivo, ele assim expressava, num de seus primeiros escritos, o perigo mortal inseparável dos fatos correntes: No desenvolvimento das forças produtivas surge uma etapa em que se criam estas forças e os meios de inter-relacionamento, sob os quais as relações existentes apenas prejudicam e já não são forças produtivas, mas destrutivas. ... No sistema da propriedade privada, essas forças produtivas se desenvolvem de forma apenas unilateral e, em sua maioria, tornam-se forças destrutivas. Deste modo, as coisas chegam a tal situação que as pessoas são obrigadas a apropriar-se da totalidade das forças produtivas existentes, não somente para realizar sua própria atividade mas também para simplesmente salvar a própria existência. Quando Marx escreveu estas linhas em 1845, as forças destrutivas por ele identificadas ainda estavam muito longe do pleno desenvolvimento. Suas diversas obras, que levam o subtítulo de “Crítica da economia política”, representaram a busca de uma força equilibradora com a qual se pudesse deter a destrutiva lógica autoexpansionista do capital e libertar os indivíduos sociais, por sua própria autoatividade, daquela força alienante que não apenas os controlava, mas, em última análise, ameaçava a própria existência da humanidade. As forças destrutivas da ordem da produção do capital já não são, em nossos dias, apenas potencialidades ameaçadoras mas realidades onipresentes. Hoje, o funcionamento “normal” e a contínua expansão do sistema do capital são inseparáveis do exercício irrestrito das “forças produtivas-destrutivas unilateralmente desenvolvidas” que dominam a nossa vida, não importa quão catastróficos sejam seu já visível impacto e os riscos para o futuro – até bem maiores do que reconheciam os ambientalistas socialistas. Apesar de todas as recaídas e reverses históricos que tendem a reforçar o “positivismo acrítico”, a tarefa de quebrar o encanto do “capital permanente universal” de Hegel permanece dentro da agenda histórica. O que realmente torna a situação de hoje particularmente grave em relação à época de Marx é que a presente articulação do capital como um sistema global, na forma da acumulação de suas forças repressivas e interdependências paralisantes, nos coloca diante do espectro da incontrolabilidade total (MÉSZÁROS, p. 57-59).

Essa leitura hegeliana, inevitável no momento histórico de sua formulação, pois realizada no auge de afirmação moral da revolução recém vitoriosa, segundo Mézáros (2011, p. 199) desconsiderou a força opressora do poder do capital na extração acumulativa de excedentes não em favor da humanidade, mas sim como meio incontornável de auto-reprodução contínua, reveladora de sua destrutividade final.

Outro aspecto deformador está na contradição entre as reais necessidades humanas para realização da vida e as necessidades historicamente criadas pela produção

generalizada de mercadorias para a manutenção expansionista do sistema. Essa necessidade de autorreprodução do sistema faz criar e recriar estratégias de fundo meramente acumulativas de lucro, como a diminuição da vida útil dos produtos e a obsolescência programada de tecnologias oferecidas no mercado, fazendo com que quanto menos uma mercadoria for usada, mais lucrativa ela se torne do ponto de vista do capital:

A taxa de utilização decrescente é uma das leis tendenciais mais importantes e abrangentes do desenvolvimento capitalista. Deve-se enfatizar que essa tendência (intimamente ligada aos imperativos da expansão do capital) cumpriu funções muito diferentes em fases distintas de tal desenvolvimento. Desse modo, o movimento que torna disponível ao trabalhador dois pares de sapatos, em vez de um, só pode ser considerado positivo, quaisquer que sejam as motivações e determinações ocultas da parte capitalista. De fato, tal expansão do consumo, em escala incomparável com os sistemas produtivos anteriores, é um dos aspectos mais significativos e uma conquista real da “vitória civilizadora da propriedade mobiliária” (MÉSZÁROS, 2011, p. 676).

Mészáros então denomina esse tipo de movimento do capital como de produção orientada para o consumo destrutivo:

[...] do ponto de vista do valor de troca em autoexpansão, a alternativa óbvia da linha de desenvolvimento aqui descrita por Marx é abortá-la bem antes que debilite irremediavelmente o poder de controle global do capital. Isto implica a necessidade, por parte do capital, de perseguir uma estratégia de “realização” que não só supere as limitações imediatas da demanda flutuante do mercado, mas ao mesmo tempo tenha êxito em se desembaraçar radicalmente dos constrangimentos estruturais do valor de uso como algo subordinado à necessidade humana e ao consumo real. Uma vez que isto seja alcançado e que, portanto, a medida humanamente significativa de finalidades e objetivos legítimos seja recusada como um entrave intolerável ao “desenvolvimento”, o caminho estará completamente aberto para deslocar muitas das contradições internas do capital. E isso pode perdurar por um período histórico muito longo, enquanto as novas válvulas de escape e modalidades de realização permanecerem livres, por um lado, das pressões de saturação e, por outro, das sérias dificuldades para assegurar os recursos necessários ao padrão de produção cancerigenamente crescente e cada vez mais perdulário. Este tipo de mudança estrutural no ciclo de reprodução capitalista, não previsto por Marx, é realizado pelo deslocamento radical da produção genuinamente orientada para o consumo destrutivo. Certamente, uma grande variedade de outras formas de produção perdulária foram também experimentadas com o mesmo propósito, e continuam a ser praticadas desde então, como vimos com referência à “obsolescência planejada” etc. Entretanto, elas demonstraram ser excessivamente limitadoras no curso dos desdobramentos capitalistas com relação aos imperativos estruturais do sistema. Assim, tornou-se necessário adotar a forma mais radical de desperdício – isto é, a destruição direta de vastas quantidades de riqueza acumulada e de recursos elaborados – como maneira dominante de se livrar do excesso de capital superproduzido. A razão pela qual tal mudança é absolutamente viável, nos parâmetros do sistema de produção estabelecido, é que consumo e destruição vêm a ser equivalentes funcionais do ponto de vista perverso do processo de “realização” capitalista. Desse modo, questão de saber se prevalecerá o consumo normal – isto é, o consumo humano de valores de uso correspondentes às necessidades – ou o “consumo” por meio da destruição é decidida com base na maior adequação de um ou de outro para satisfazer os requisitos globais da autorreprodução do capital sob circunstâncias variáveis (MÉSZÁROS, 2011, p. 678-679).

Essa então denominada produção destrutiva contém, por óbvio, características de aceleração dos processos de degradação ambiental, criada por sua vez pela aceleração do sistema produção-consumo.

2.3 Desmistificação dos suportes de legitimidade do sistema do Capital: Democracia, legalidade e liberdade de escolha individual

A dinâmica auto-reprodutiva e expansionista do capital cria fissuras incontornáveis de esclarecimento e solução por seus suportes ideológicos e institucionais. A questão ambiental, como descrita no subtítulo anterior, torna possível esta afirmação, uma vez que o problema toca de forma sensível as classes sociais antagônicas constitutivas da vida social, pois cria sérias perspectivas apocalípticas para o futuro da humanidade.

Noutro ponto, as próprias formas de mediação jurídica existentes demonstram incapacidade real de ação frente a tais desafios desvelados. Sustenta-se aqui que tal incapacidade se deve essencialmente em razão de seu conteúdo ideológico histórico de sustentação do próprio sistema. Afinal, para a construção do sistema no processo de superação das bases feudais foi necessária a criação de uma estrutura de comando estritamente ordenada com seus desígnios, abrangendo toda a vida humana e não apenas as novas relações econômicas de produção e troca de mercadorias. As instituições jurídicas burguesas emergentes na consolidação da estrutura histórica do capital formaram, assim, o suporte de legitimidade tão caro ao sistema.

Assim, por serem formadas como suporte ideológico do capital visando a mediação dos conflitos que emergem da vida social, o direito no sistema do capital está impregnado de um evidente interesse de classe na manutenção e na proteção dos pilares fundamentais da ordem do capital, realizando a regulação e a sedimentação de relações imprescindíveis à reprodução da sociedade burguesa. Como observa Mézáros (2009, p. 280) “o Estado político moderno não foi constituído de modo algum como unidade orgânica, mas, pelo contrário, foi imposto sobre as classes subordinadas às relações de poder já materialmente prevalentes na sociedade civil no preponderante interesse do capital”.

Forjado nos antagonismos profundos entre capital e trabalho, valor de troca e de uso etc, as ferramentas de mediação jurídica do sistema também são tocadas pelo caráter antagônico, criando falsas aparências, ou construções meramente formais, na regulação dos conflitos advindos da vida social. A força fetichista do capital, seus esforços dominadores e

impositivos empregados, frutos de seu implacável impulso expansionista, encontra-se presente nos mecanismos por ele criado de mediação jurídica.

Nos próximos três capítulos tentar-se-á expor essas contradições expressas no seio de alguns mecanismos jurídicos existentes frente à desafios regulatórios envolvendo questões ambientais, expondo não apenas seu caráter simbólico, mistificador e descartável em caso de desnecessidade, da mitológica corporificação do sistema do capital nos ideais e princípios burgueses da legalidade, democracia autonomia da vontade individual e desenvolvimento sustentável.

3 O MITO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIBERDADE DE ESCOLHA INDIVIDUAL FRENTE AOS MECANISMOS DE CONSUMO

Pode-se afirmar com segurança que a virada metafísica para a modernidade ocidental se encontra quando a racionalidade humana passou a ocupar o lugar deixado pela ordem cósmica. No entanto, esse marco racionalista não apenas foi e é insuficiente para responder e solucionar as questões mais sensíveis ao homem, como ainda agregou falso sentido às suas aspirações. Exemplo disso é a afirmação do consumo na vida das pessoas como suporte existencial, transformando-se em ponto de sustentação da satisfação dos desejos e do sentido da vida.

Essa afirmação do consumo, contudo, sofre significativos questionamentos ao mensurar-se o seu custo sócio-ambiental, especialmente neste momento em que se questiona a respeito de uma possível crise ambiental, com seus efeitos catastróficos e possivelmente irremediáveis.

A par de tal realidade, o homem segue em busca de alternativas viáveis para manutenção de sua vida, que está indissociavelmente ligada a vida das demais espécies e do planeta, criando alternativas, até então teóricas, a fim de sustentar seus padrões de conforto dentro de um sistema de produção capitalista, no qual o próprio consumo é sua base de sustentação. Esse é o paradoxo.

Na esteira da construção dessas saídas viáveis estão propostas como de criação de uma chamada “economia verde”, a qual proporcionaria uma sobrevida ao modo de produção capitalista, apoiando-se na idéia de liberdade de escolha e autonomia da vontade dos indivíduos consumidores, retraindo seus impulsos consumistas frente à possibilidade racional de escolha de produtos sustentáveis.

Mas não seriam tais soluções apenas um subterfúgio para postergar a falência da própria estrutura de um sistema de produção que se tornou inviável? Como o direito, sendo parte do experimento cultural humano, no papel de regulador das relações sociais e sustentáculo dos desejos de segurança, responde essas questões? Que papel o estado, o mercado e o trabalhador/cidadão/consumidor (ou consumidor/cidadão/trabalhador) possuem nesta equação?

Tentar-se-á ao longo deste capítulo analisar como tais questões são postas em nossa realidade, além da inviabilidade real das alternativas apontadas como solução da crise ambiental, eis que reificadas e digeridas pelo próprio mercado como novos produtos a serem consumidos por cidadãos falsamente guiados pela sua liberdade e autonomia de escolha,

ávidos pela realização de seus prazeres, mas, contudo, vitimados pela culpa em razão das consequências de seus impulsos consumistas.

3.1 Sustentabilidade x consumo

O valor do consumo (e por consequência do próprio consumidor) no modelo capitalista de produção não poderia ser melhor definido que nas palavras de Adam Smith ao afirmar:

O consumo é o único objetivo e propósito de toda a produção, ao passo que o interesse do produtor deve ser atendido somente na medida em que possa ser necessário para promover o interesse do consumidor. O princípio é tão óbvio que seria absurdo tentar demonstrá-lo (SMITH, 1988, p. 146).

O consumo, portanto, é a própria razão de ser da produção, a finalidade para a qual é voltada. Toda cadeia de atividade econômica é direcionada à disposição dos bens produzidos no mercado para serem adquiridos pelo trabalhador/cidadão, aqui definido como consumidor.

As raízes de tal processo se tornam tão profundas que o próprio modo de vida do homem é abarcado por tal processo, tornando-o instrumento e engrenagem de toda cadeia produtiva: ora como trabalhador, ora como mero consumidor daquilo que produziu, ora como algo de produtor, tendência já detectada por McLuhan (1994, p. 349), para quem “o consumidor torna-se produtor no circuito de automação, assim como o leitor da imprensa telegráfica em mosaico produz suas próprias notícias, ou simplesmente é suas próprias notícias”.

Da análise histórica desse processo percebe-se uma aceleração da inclusão de homem como consumidor no período pós-guerras, tendo o aumento de produção capitalista e as mudanças tecnológicas e aquelas advindas da alteração dos padrões de vida rural para a vida nas cidades, papel fundamental nesta mudança. De acordo com o professor Washington Peluso Albino de Souza (2003, p. 575), “a partir dos anos 60 e 70, em seguida à Segunda grande guerra mundial e à deflagração da revolução tecnológica, o consumidor despontou definitivamente em importância, assumindo posição que muitos reconheciam como hegemônica [...]”.

Portanto, a chave das relações econômicas é o consumo de bens e serviços, formando o que se convencionou a chamar de sociedades de consumo. Neste novo molde

sócio-econômico, o mercado assume o papel de criar necessidades e novos desejos, os quais, mesmo depois de tornar-se realidade, não trazem a tranquilidade e sensação de saciedade plena. Bauman (2008, p. 64) alerta para a compulsão criada por esse processo de criação de desejos para produção de mais desejos insatisfeitos que “ocorre desde que o impulso para buscar soluções de problemas e alívio para dores e ansiedades nas lojas, e apenas nelas, continue sendo um aspecto do comportamento não apenas destinado, mas encorajado com avidez, a se condensar num hábito ou estratégia sem alternativa aparente”.

Embora seja tentador o argumento da necessidade de uma renovação das necessidades humanas para que a natureza pudesse ser preservada, Bauman adverte que

não é a criação de novas necessidades [...] que constitui a principal preocupação da sociedade de consumidores. É o desdém e o desprezo pelas necessidades de ontem e a ridicularização e deturpação de seus objetos, agora passés, e mais ainda a difamação da própria idéia de que a vida de consumo deveria ser guiada pela satisfação das necessidades que mantêm vivos o consumismo e a economia do consumo. A maquiagem bege, que na última estação era sinal de ousadia, agora não é apenas uma cor que está ficando fora da moda, mas uma cor feia e monótona e também o estigma vergonhoso de um rótulo de ignorância, indolência e incapacidade e inferioridade total, com o ato que não faz muito tempo, significava rebeldia, audácia e “estar à frente da tendência de estilo” rapidamente se transformando em sintoma de preguiça e covardia, sinal de ter ficado atrás da tendência, talvez até mesmo de que se está ficando necessitado (BAUMAN, 2008, p. 127-128).

A análise deste processo direciona para a negação das respostas apontadas pelo próprio mercado, como a possibilidade de produção de mercadorias “ecologicamente corretas”, pois nada mais seriam que a renovação estética de novos bens postos no mercado para consumidores ávidos por adquirir cada vez mais e com menos culpa de seu papel na degradação social e ecológica.

3.1.1 Desenvolvimento sustentável, economia verde e o capitalismo natural como instrumento de captura do consumidor por novos paradigmas de produção

Entre os novos modelos de mercado criados para afagar a culpa pelo consumo desenfreado e seu conseqüente esfacelamento das relações sociais e degradação ambiental, deve-se destacar aqueles pelos quais se afirma que o crescimento econômico não apenas é desejável, como plenamente alcançável, por intermédio do desenvolvimento sustentável, a economia verde e o capitalismo natural.

A chave mestra deste conceito é apresentar uma alternativa dentro do sistema de produção capitalista para a crise ambiental, fundando uma “nova economia”, alicerçada sobre os valores do desenvolvimento sustentável, a partir da internalização das externalidades sócio-ambientais e da mercantilização das produções naturais.

Como apontado pelos teóricos dessa proposta, a economia verde tem como pilares a diminuição nas emissões de carbono, o aumento da eficiência energética e a minimização das perdas da biodiversidade e de seus respectivos serviços ambientais (PAVESE, 2011)

Da mesma forma, o denominado capitalismo natural, reconhece que o processo de produção capitalista é responsável pela crescente degradação ambiental, podendo tornar a vida no planeta insustentável num futuro próximo. Para solucionar a equação produção, somada ao uso limitado de recursos naturais, igual a consumo desenfreado e degradação do meio ambiente, propõe uma nova forma de exploração capitalista, tornando lucrativa a responsabilidade social e ecológico.

Um dos principais teóricos do capitalismo natural, Paul Hawken (ŽIŽEK, 212, p. 311), propõe uma nova revolução da produção, atribuindo valor monetário a recursos insubstituíveis como a produção de oxigênio pelas plantas, da qual estima o valor de mercado em 36 trilhões de dólares por ano. Uma das maneiras de atingir esse novo modelo seria o investimento em capital natural, desenvolvendo mercados que aprimorem e recuperem o meio ambiente.

Contudo, tais propostas de mudança paradigmática dos modos de produção e consumo acabam por criar apenas novos produtos ou valores de mercado para que se continue a girar a bola de neve da acumulação de riqueza, ajustando novas demandas a novos produtos ao padrão capitalista.

Noutro ponto, o novo conteúdo ecológico forma a idéia de que tudo pode ser mercadoria, desde o ar que respiramos até nossas capacidades humanas, tornando, portanto, incomunicáveis conceitos como desenvolvimento econômico capitalista e sustentabilidade:

O conceito de sustentabilidade provém da biologia e da ecologia. Por ele se quer expressar a sinergia de todos os fatores para manter o equilíbrio vital e a preservação da biodiversidade. Todos os seres vivem interdependentes e ninguém deve ser excluído, pois todos colaboram em vista do todo. A partir deste conceito se pode fazer uma crítica dura ao tipo de desenvolvimento dominante e capitalista. Ele não integra, mas desgraça, não cria equilíbrio, mas introduz continuamente desigualdades porque é montado sobre a concorrência e não sobre a cooperação. Esse tipo de desenvolvimento não confere sustentabilidade às pessoas, às sociedades e ao Planeta. Não se deve, no contexto capitalista e neoliberal, usar a expressão desenvolvimento sustentável, pois se trata de uma contradição. (BOFF, 2002, p. 42).

Não obstante a contradição do termo desenvolvimento sustentável, o mercado capitalista incorpora o discurso da sustentabilidade pela via do consumo, como sempre o fez historicamente em outros episódios de apropriação de agendas progressistas, dessa vez pela forma de estímulo ao consumo responsável, reificando a consciência política do cidadão mobilizado, para um mero consumidor responsável e consciente, cujas aspirações (preservação do meio ambiente) estariam não em contradição e disputa com os anseios do capital, mas sim diretamente perfilhados.

Assim, sob esses novos modelos, deixa-se ao consumidor uma armadilha, pois é dele o papel central pela preservação, ou não, do eco-sistema, retirando do mercado e do Estado tal obrigação, pois caberia somente ao consumidor definir aquilo que pretende ou não consumir.

Dessa forma, a culpa e a responsabilidade pela degradação do meio ambiente seria personalizada, pois não seria mais a forma de organização do mercado a culpada, mas sim a atitude subjetiva de cada consumidor, a cada “deve” mudar para garantir a preservação e sustentabilidade do modo de produção.

Tal crítica à concepção de desenvolvimento sustentável também está presente em Mészáros (2001, p. 8), para quem o próprio "desenvolvimento" na lógica capitalista é insustentável, sendo, portanto, impossível pressupor desenvolvimento sustentável sem superar a desigualdade substantiva, o modo de produção hegemônico e as dificuldades estruturais nele existentes; remete à possibilidade do desenvolvimento sustentável, condicionando-a a:

[...] estarmos realmente no controle dos processos culturais, econômicos e sociais vitais, através dos quais os seres humanos não só sobrevivem, mas também podem encontrar satisfação, de acordo com os objetivos que colocam para si mesmos, em vez de estarem à mercê de imprevisíveis forças naturais e quase-naturais determinações socioeconômicas. (MÉSZÁROS, 2001, p. 8)

Para Mészáros, o desenvolvimento sustentável tem o imperativo da eliminação do desperdício e da existência de uma economia racional com base no controle interno e autogerido. Utiliza o conceito de "desigualdade substantiva" para aludir à desigualdade estrutural e à adversidade existentes no capitalismo. (MÉSZÁROS, 2001, p. 9).

Mota e Silva (2009) e Ramos (2010) também criticam aqueles que defendem a possibilidade da criação de práticas socioeconômicas capazes de operar transformações expressivas na relação sociedade e natureza, à luz do desenvolvimento sustentável capitalista.

Ramos infere que Marx:

[...] pensa uma sociedade regida por relações sociais na base da propriedade coletiva e de produtores livremente associados. Esta sociedade certamente usará a racionalidade no sentido do desenvolvimento sustentável, porque terá como objetivo produzir bens para o usufruto segundo a necessidade de cada um, e não para produzir objetos para serem trocados e, conseqüentemente, visando ao acúmulo de riqueza concentrada na mão de poucos (os detentores de capital). (MARX, 2010, p. 4)

A autora ainda enfatiza ser impossível a aplicação de qualquer novo modelo que vise salvaguardar de forma duradoura os recursos naturais e humanos do planeta Terra sob o ponto de vista das relações de produção capitalista (RAMOS, 2010, p. 7).

Para Mota e Silva (2009, p. 39), tal como concebido hegemonicamente, o desenvolvimento sustentável é uma ideologia que "unifica os interesses dos trabalhadores, dos empresários e do Estado em torno da defesa de uma pretensa sustentabilidade ambiental, social e econômica", pois essa residiria no apelo à preservação da natureza, ao enfrentamento da desigualdade social e ao comprometimento individual e coletivo da sociedade com a natureza, ignorando as determinações históricas do processo destrutivo.

Já Porto-Gonçalves (2004), aponta a importância de determinadas condições jurídicas e políticas para novas formas de dominação que não só prolonguem, mas intensifiquem os processos de apropriação destrutiva da natureza. A ilusão provocada por tal sistema nos faria crer que os graves problemas ambientais seriam resolvidos por propostas ingênuas como "plante uma árvore", "promova a coleta seletiva do lixo" ou "desenvolva o ecoturismo".

Assim, a concepção de desenvolvimento sustentável vem sendo adotada, amenizando as críticas ao capital.

O ponto fundamental na crise ecológica, portanto, não está ligado à ecologia como tal, ou em nossas ações individuais e coletivas para atacar esta crise, mas sim na necessidade de superação do modo de produção e consumo capitalista, o que está muito longe da agenda política internacional:

A conferência de dezembro de 2009 sobre o combate ao aquecimento global e outras ameaças ecológicas, realizada em Copenhague com os representantes das vinte grandes potências do mundo, fracassou estrondosamente; o resultado foi um compromisso vago, sem prazos ou obrigações fixos, que é mais uma declaração de intenções do que um tratado. A lição é clara e amarga: as elites políticas estatais servem ao capital, são incapazes e/ou não se dispõem a controlar e regular o capital nem quando o que está em jogo é, em última análise, a sobrevivência de todos nós. Hoje, mais do que nunca, vale a velha piada de Fredric Jameson: é mais fácil imaginar uma catástrofe total na Terra, que acabará com toda a vida, do que uma mudança real das relações capitalistas – como se, depois de cataclismo global, o capitalismo pudesse continuar de algum modo (...). Em outras palavras, o que temos a fazer é comparar a relação ao colapso financeiro de setembro de 2008 com a conferência de Copenhague: salvar o planeta do aquecimento global (ou salvar

vítimas de aids, os doentes que morrem porque não podem arcar com tratamentos e cirurgias caras, as crianças famintas...), tudo isso pode esperar mais um pouquinho, mas o apelo ‘Salvem os bancos!’ é imperativo incondicional, que exige e obtém ação imediata. O pânico foi absoluto, uma comissão transnacional e apartidária foi criada imediatamente, todos os ressentimentos entre líderes mundiais foram momentaneamente esquecidos para evitar ‘a’ catástrofe. Podemos nos preocupar quanto quisermos com nossa realidade, mas o real da nossa vida é o capital. (ŽIŽEK, 2012, p. 226)

Para Marx, a voraz tendência expansionista do modo capitalista de produção é evidentemente violenta e destrutiva, como observado em *O Capital*, que:

a produção capitalista acumula, por um lado, a força motriz histórica da sociedade, mas perturba, por outro lado, o metabolismo entre homem e terra (...) tanto na agricultura quanto na manufatura, a transformação capitalista do processo de produção é, ao mesmo tempo, o martírio dos produtores, o meio de trabalho como um meio de subjugação, exploração e pauperização do trabalhador, a combinação social dos processos de trabalho como opressão organizada de sua vitalidade, liberdade e autonomia individuais (MARX, 1988, p. 13).

Segundo o autor, “cada progresso da agricultura capitalista não é só um progresso na arte de saquear o trabalhador, mas ao mesmo tempo na arte de saquear o solo”, pois cada progresso leva, a longo prazo, à “ruína das fontes permanentes dessa fertilidade (do solo)”. A produção capitalista, portanto, “só desenvolve a técnica e a combinação do processo de produção social ao minar simultaneamente as fontes de toda a riqueza: a terra e o trabalhador” (MARX, 1988, p. 13).

Deste ponto emerge o direito no seu papel de integração da pseudo igualdade de interesses e finalidades entre o trabalhador/consumidor e capital/fornecedor, criando instrumentos de “defesa” do primeiro, visto aqui como hiposuficiente (ao menos no direito brasileiro), que nada mais são que um embuste ideológico, pois mascara as contradições e as insuficiências do Estado Juiz em, de fato, resguardar a Justiça nas relações de conflito que invariavelmente emergem da relação de consumo.

3.2 Reflexo institucional: defesa do consumidor como reificação do cidadão

Ao contrário do que possa parecer, uma análise teleológica do direito consumerista demonstra que a sua finalidade não é propriamente a proteção ao consumidor, mas, antes de tudo, ao próprio sistema de produção/consumo, ou seja, à própria relação de consumo. Visto desta perspectiva, o direito do consumidor protege o próprio meio de produção capitalista, garantindo que os então identificados como consumidores, que na realidade são todos cidadãos (até mesmo os que não possuem, a priori, condição de

consumir), se conformem com seu papel social, sentindo-se seguros e hipoteticamente em pé de igualdade com o capitalista/fornecedor, que também participa deste ciclo como consumidor.

Como marco histórico desta posição do direito do consumidor atuando como instância conciliadora de tensões e antagonismos no bojo das relações do capital, podemos citar a mensagem do então presidente dos Estados Unidos, John Fitzgerald Kennedy, ao Congresso, em 1962, em que afirma a posição de todos como consumidores:

Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest (John Fitzgerald Kennedy):

Para o Congresso dos Estados Unidos:

Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetados por quase todas as decisões econômicas públicas e privadas. Dois terços de todos os gastos da economia são feitos pelos consumidores. Mas é o único grupo importante da economia que não é eficientemente organizado, cujos pontos de vista quase nunca são ouvidos.

O Governo Federal – Por natureza, o maior porta voz de todas as pessoas – tem a obrigação de estar alerta para as necessidades do consumidor e promover os seus interesses. Desde que a legislação foi promulgada em 1872 para proteger o consumidor das fraudes decorrentes de uso do U.S. Mail, o congresso e o Poder Executivo têm a consciência que para a economia ser justa e adequada, deve servir de acordo com os interesses dos consumidores. (...)

O Marketing é cada vez mais impessoal. A escolha do consumidor é influenciada pela propaganda de massa, que é desenvolvida se utilizando de artes de persuasão. O consumidor geralmente não tem a possibilidade de saber se os preparativos dos remédios cumprem com as normas mínimas de segurança, qualidade e eficácia. Ele geralmente não sabe quanto paga pelo crédito, se um alimento tem mais valor nutritivo que outro, se o desempenho de um produto, de fato, supre suas necessidades, ou ainda, se a “grande economia” publicitada é realmente uma pechincha. [...]. (KENNEDY apud NORAT, 2011)

Essa desconstrução ideológica do cidadão politicamente mobilizado em causas sociais em que se transmuta para o consumidor cidadão em defesa de seus direitos individuais é assimilada pelo Direito brasileiro pela lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que traz em seu artigo segundo o conceito desse novo personagem jurídico como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

A partir da contribuição de Marco Antônio Zanelato (2007), que traz em seu artigo uma importante pesquisa a respeito das normas jurídicas consumeristas em diversos países, percebe-se que há um encontro conceitual da definição de consumidor e seu papel político hegemônico em diversos Estados inseridos dentro do sistema produção capitalista.

No Direito Francês, e.g., embora não exista texto legal definindo o consumidor, esta definição é dada pela Comissão de consolidação do Direito de consumo, para a qual

consumidores são as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que adquirem ou utilizam bens e serviços para uso não profissional (ZANELATO, 2007, p. 265).

Na Espanha, a Lei Geral de Defesa dos Consumidores e Usuários (LGDCU), de 1984, apresenta como consumidores “las personas físicas e jurídicas que adquieren, utilizan o disfrutan como destinatarios finales, bienes muebles o inmuebles, productos, servicios, actividades o funciones, cualquiera que se ala naturaleza pública o privada, individual o colectiva de quienes los producen, facilitan, suministran o expiden⁹” (ZANELATO, 2007, p. 265).

Da mesma forma, a Lei de Defesa do Consumidor de Portugal, considera consumidores aqueles “a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade que vise à obtenção de benefícios” (ZANELATO, 2007, p. 265).

Para o Direito Inglês, consumidor é a pessoa física que celebra contrato com escopo estranho à sua atividade profissional, conforme definição inscrita no artigo 2º do Unfair Terms in Consumer Contracts Regulations (ZANELATO, 2007, p. 269).

Entrando nas legislações dos países sulamericanos, percebe-se a mesma identidade de definições, como no caso uruguaio, cuja Lei 17.250 – Lei de Defesa do Consumidor e de Regulação das Relações de Consumo, que define consumidor como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços na qualidade de destinatária final, no âmbito de uma relação de consumo ou em função dela; ou a legislação Argentina (Lei 24.240, de 1993, modificada pela Lei 24.999, de 1º de julho de 1998), para a qual consumidor ou usuário é “la persona física o jurídica que adquiere o utiliza, en forma gratuita o onerosa, bienes o servicios como destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social¹⁰”.

Vê-se, portanto, que a definição de consumidor em todos os países que adotaram uma legislação consumerista é abrangente, abarcando qualquer pessoa que se encontre em uma relação de consumo, ou seja, considerando o modo de vida das sociedades atuais, todas as pessoas são consumidores de fato ou em potencial.

A consequência dessa nova identificação social (de trabalhador/proletário para cidadão e de cidadão para consumidor) é tratada por STREECK (2013, p. 64) em ensaio

⁹ As pessoas físicas e jurídicas que adquirem , usam ou disfrutaram como destinatários finais, bens móveis ou imóveis, produtos, serviços , atividades ou funções, qualquer que seja sua natureza, públicos ou privados, individuais ou colectivas de quem os produz, facilitam, absteem ou emitem. (tradução nossa)

¹⁰ A pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza, de forma gratuita ou onerosa, bens ou serviços como destinatário final, em beneficio próprio ou de seu grupo familiar ou social. (tradução nossa)

intitulado “O cidadão como consumidor”, no qual aborda o tema sob a perspectiva desse novo cidadão-consumidor exigir em seu trato público com Estado as mesmas respostas que lhe são dados pelo mercado:

Os efeitos colaterais, por assim dizer, da nova “política do consumo” sobre o que se poderia chamar de “velha política” têm sido ainda mais importantes que a privatização das funções estatais. À medida que atividades antes públicas foram transferidas para o setor privado e a esfera pública passou a ser desacreditada, a base material para a legitimidade do Estado começou a encolher.

Mas o declínio da legitimidade política não ficou restrito à prestação de serviços. Aos poucos foi se estendendo até o próprio núcleo da cidadania. As relações tradicionais entre os cidadãos e o Estado se tornaram cada vez mais sujeitas a comparações desfavoráveis com o relacionamento entre consumidores e produtores nos mercados pós-fordistas de bens de consumo. Para ser mais explícito: a reestruturação do consumo destinada a restabelecer a dinâmica da acumulação capitalista após a crise dos anos 70 possibilitou – na verdade, estimulou e cultivou – atitudes e expectativas por parte dos consumidores-cidadãos que começaram a se irradiar para o que restava da esfera pública.

Em comparação com o novo regime de consumo, o Estado e os bens pelos quais ele ainda era responsável pareciam cada vez mais pobres e sem atrativos, tal como ocorreu com os mercados dos produtos uniformes da era fordista durante seu processo de saturação (STREECK, 2013, p. 64).

Importante também notar que toda aquela estrutura e arcabouço jurídico de “proteção” a esse novo “ser social” surge no apogeu do neoliberalismo, ou seja, durante a década de 80, período histórico marcado pela desregulação dos mercados, privatizações e expansão do capital especulativo sem lastro produtivo. Mas seria o consumidor uma criação neoliberal? Embora não pareça razoável uma resposta afirmativa, indiscutivelmente as mudanças promovidas pela política econômica naquele período histórico não poderiam prescindir deste novo agente social. Somente nestas condições de participação da vida pública, como aspiração de satisfação de necessidades imediatas e forma eficiente (outra expressão diretamente ligada ao ideário neoliberal), seria possível a realização de mudanças tão profundas em estruturas sociais e políticas não apenas alicerçadas em décadas (como no caso das privatizações e mudanças do sistema de proteção previdenciária e social na Inglaterra), como também por se tratarem de sociedades ainda assombradas pelo liberalismo sem limites que empurrou o capitalismo para a sua maior crise na década de 20.

À medida que a escolha individual predomina sobre a escolha política coletiva, a política vai ficando deslocada, sem contexto. Em vez de se relacionar com uma visão coerente de como a sociedade é ou deseja ser organizada, decisões políticas individuais são compradas ou rejeitadas uma de cada vez. De certa forma, isso se parece com o que era chamado, décadas atrás, de “o fim da ideologia”. Nos anos 60, porém, em uma sociedade muito mais organizada e reverente, elites “pragmáticas” eram capazes de lidar com “as questões específicas” com base em “seus próprios méritos”. Nas sociedades fragmentadas de hoje, a ausência de um contexto

“ideológico” coerente e viável para as decisões de política pública gera uma onipresença de resistências setoriais a qualquer decisão que esteja em consideração (STREECK, 2013, p. 64).

4. DEMOCRACIA E TENSÃO ENTRE ESFERA PÚBLICA E PRIVADA DAS RELAÇÕES HUMANAS:

Ao contrário do que se pode notar a partir de um olhar superficial e desavisado, não é o espaço privado que vem desaparecendo por meio do desenfreado exibicionismo e exposição midiática, das confissões públicas e da cultura do consumo, refletida pelo dominante modo de produção capitalista. A bem da verdade é o próprio espaço público que vem se perdendo, ou talvez melhor dizendo, vem sendo privatizado.

Certos sinais da degradação da esfera de relações públicas são explorados por Žižek (2013) ao analisar as cada vez mais frequentes divulgações públicas daquilo que se considerava como das mais íntimas manifestações do indivíduo em sua privacidade, como a divulgação exibicionista de fotos nuas ou das expressões de ódio e violência em determinados contextos, o que afirma trazer de volta o conceito do “reino animal espiritual” hegeliano.

Mas o que seria essa esfera pública das relações humanas?

Para Arendt (2014) a esfera pública, ou espaço público, caracteriza-se através de dois fenômenos, sendo o primeiro aquele que denomina como espaço do aparecimento e da visibilidade, onde tudo pode ser visto e ouvido por todos, o que construiria a própria realidade.

O segundo fenômeno, advindo diretamente do anterior, é que a realidade decorrente da visibilidade e aparecimento constitui um mundo comum, articulando os indivíduos em torno do que consideram objetivos comuns, perfazendo-se por meio de uma convivência plural e discursiva que transcende a vida pessoal de cada um.

Pode-se identificar tal fenômeno nas diversas formas de apropriação privada do patrimônio cultural, o qual tomar-se-á aqui no seu conceito de espaço público voltado à memória histórica da construção e gênese das relações humanas, construção de identidade e foco de resistência contra as pressões externas exercidas por uma ideologia de mercado neoliberal.

Nesse contexto, o patrimônio cultural também é transformado em mercadoria a ser consumida, mero espaço de entretenimento e embelezamento, distanciando-se de sua significação política, ou seja, despolitizando a cultura e privatizando-a. Os espaços de disputas públicas se transformam em mera extensão de ambientes privados, moldados pelas relações de consumo.

Buscar-se-á a partir desse ponto evidenciar a redução do papel público e político do cidadão, alienado dos espaços de debate, reconhecimento, disputa política e construção democrática, relegado a mero consumidor em suas relações com o Estado.

Para análise e pesquisa desse fenômeno refletido no patrimônio cultural utilizou-se como exemplo uma decisão judicial no caso envolvendo a demolição do Museu do Índio do Rio de Janeiro.

Antes, contudo, a par dessa observação inicial, necessário se faz lançar uma busca histórica daquilo que se conhece como público e privado, bem como da política. Para tanto, assim como Virgílio guiou Dante pelo inferno e purgatório, Hannah Arendt conduzirá a análise inicial sobre a origem desses conceitos.

4.1 Espaço público e privado

A marca das civilizações anteriores à grega era a identidade entre o poder e a figura do governante; este era visto e respeitado como encarnação do poder, autor da lei, da recompensa e do castigo. A sua vontade era a única lei existente. Havia a clara identificação entre a vontade do governante e a lei.

Nesse aspecto, os gregos, e posteriormente os romanos, “inventaram” (ARENDR, 2014) a política, criando o que se pode chamar de espaço público, no qual o poder existe através das leis, sendo estas não mais a vontade e a expressão de autoridade de um governante, mas sim a expressão de uma vontade coletiva, que por sua vez se exprimia em público nas assembleias, forjadas por meio de deliberação, discussão e voto. Dessa forma, os gregos e os romanos submeteram o poder a um conjunto de instituições e práticas que o transformaram em algo público e concernente à vontade dos cidadãos, ou seja, a esfera pública. A partir de então ninguém se identifica individualmente com o poder; a vontade individual não se confunde com a lei, sendo agora a autoridade não mais individual, mas coletiva, o que por sua vez constitui o cidadão.

Arendt (2014) analisa a relação antagônica existente entre as esferas do público e do privado no plano familiar e da polis grega. O privado e o público distinguem-se do mesmo modo que a esfera familiar diferenciava-se da polis. A esfera da polis, comum aos cidadãos livres, é separada da esfera do *oikos*, a casa, o local privado, onde ocorrem as atividades relacionadas com a sobrevivência. O privado estava relegado à satisfação das necessidades básicas essenciais, ao contrário do público, da polis, local de perpetuação das ações do homem/cidadão, uma vez que se tornavam públicas. Nesse aspecto, a liberdade somente

existia na esfera pública, já que nela era possível se desvencilhar das necessidades, que pertenciam exclusivamente à vida privada.

Os romanos preservaram essa dicotomia entre essas duas categorias, mas chamam a esfera pública de *res publica*, institucionalizando-a a partir da perspectiva do Direito.

Para os gregos, a autoridade pública ou política era distinta da autoridade privada, esta última identificada pela figura do chefe da família, o qual se dava o nome de *despotes* (CHAUÍ, 1991), sendo este a manifestação da autoridade da família, da vida privada, possuidor da autoridade absoluta, autoridade despótica, de vida e morte, dentro de seu círculo privado/familiar. A par desses conceitos, os gregos afirmavam que quando o espaço público era tomado por uma autoridade despótica, significa que o espaço público foi tomado pelo espaço privado e, assim, a política já não mais está presente. Portanto, a condição primeira da política é que não haja despotismo.

Com o advento do cristianismo ocorre o afastamento da esfera pública política como espaço do poder, pois seus valores e autoridade são identificados no espaço privado, já que a comunidade cristã é tida como uma grande família, cujo pai é deus, o senhor, ou o pastor das ovelhas. Na Idade Média identifica-se um poder teológico-político, em que o governante é uma figura privada. A ética passa a ser a deste governante, sendo as virtudes ou vícios, felicidade ou corrupção de um reino dependentes das ações deste governante (CHAUÍ, 1997).

Daniel Sarmiento (2005) expõe esta prevalência do privado sobre o público na Idade Média, em que o sistema econômico feudal dava-se conforme o arbítrio dos grandes latifundiários nos fundamentos de cada feudo, em relações propriamente particulares:

Já na Idade Média opera-se uma complexa inversão. Trata-se de um período em que o público é praticamente engolfado pelo privado, sobretudo pelo fato de que as relações de dominação feudal que então se desenvolviam tinham origem e fundamento na propriedade territorial, instituição de caráter eminentemente privado. A prevalência do privado sobre o público não se explicava aqui pelo individualismo, cujo florescimento dar-se-ia apenas séculos depois, com o advento do Renascimento e da Ilustração. Ela devia-se antes ao sistema econômico feudal, como mencionado, e também ao exacerbado pluralismo político, caracterizado pela ausência de poderes soberanos e pela completa dispersão da autoridade por múltiplas instâncias como a Igreja, os senhores feudais, as corporações de ofício, as cidades etc. (SARMENTO, 2005, p. 34-35)

Mas esse legado cristão permanece até o ressurgimento da ideia da *res pública* romana, num primeiro momento com as repúblicas oligárquicas e posteriormente as repúblicas representativas. Porém, estando ainda identificada a coisa pública, a política, com valores privados, com a ética e virtudes sendo necessárias apenas na figura do governante, os

novos pensadores dessa nova política pregaram o afastamento da ética do campo da política, pois a ética deveria estar presente apenas na esfera privada, enquanto o público seria o espaço da política, as quais não se confundiam, pois já não possuíam nada em comum (CHAUÍ, 1997).

Afirmando que o campo da política não poderia ser regido pelas virtudes dos governantes, mas sim por uma lógica das relações de força, de intermediação de interesses contrários, a fim de se evitar a guerra, e isso se daria por meio de instituições e leis, sendo agora fundamental a qualidade da lei, das instituições, do direito e da justiça, bem como das decisões, sendo indiferente para tanto que as pessoas ou pessoa que ocupem esse espaço político sejam ou não virtuosas. A ética e a virtude passam, então, a tratar de assuntos próprios da vida privada:

A concentração de poder, e a subsequente monopolização do uso legítimo da força física são combustíveis de uma guinada para o lado ‘público’ da nossa grande dicotomia. Na mesma senda, a cristalização, a partir de Maquiavel, da idéia que ‘razões de Estado’ poderiam justificar, em nome da manutenção da ordem e da segurança, até o recurso à extrema violência e ao engodo contra os governados, é representativa de uma cosmovisão que privilegia o público em detrimento do privado. (SARMENTO, 2005, p. 34-35)

Saltando no tempo histórico para os séculos XIX, XX e XXI, vislumbra-se uma nova ascensão da esfera familiar, fruto do redimensionamento das esferas público-privado sob a perspectiva de uma esfera do social.

Para Arendt (2014), com o surgimento da sociedade de massas a esfera do social atingiu, finalmente, o ponto que abrange e controla, igualmente e com igual força, todos os membros de determinada comunidade. Observa-se aqui o trabalho (labor) como vital: “A sociedade é a forma na qual o fato da dependência mútua em prol da vida, e de nada mais, adquire importância pública, e na qual se permite que as atividades relacionadas com a mera sobrevivência apareçam em público” (ARENDRT, 2014, p. 57). A promoção do labor à estatura de coisa pública transformou-o em rápida evolução, cujos resultados alteraram inteiramente todo o mundo habitado.

Nesse momento histórico, segundo Silva Filho (2005), os interesses privados começam a assumir funções políticas, tanto nas mídias e como no Estado, ocasionando a interpenetração destas duas esferas:

Na medida em que os interesses humanos, no capitalismo moderno, passaram a se voltar muito mais para a riqueza e para a economia, bem como, o individualismo foi se firmando, o plano público passou a enfatizar uma preocupação privada, criando a idéia do social. O Estado nação é como se fosse uma grande família, a igualdade

entre os membros da sociedade não é a igualdade entre os pares da polis grega, mas uma igualdade mais próxima aos membros de uma família sujeita à autoridade despótica do seu chefe (responsável pela administração). O chefe de família é substituído pelo monarca, e, depois pela burocracia. As ações são padronizadas e a diferença é expelida para o plano privado. (SILVA FILHO, 2005, p. 4)

Esse novo contexto, com a emergência da esfera social, Arendt (2014) identifica que ao invés da ação, a sociedade espera de cada um dos seus membros um certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a “normalizar” os seus membros, a fazê-los “comportarem-se”, a abolir a ação espontânea ou a reação inusitada. Visualiza-se, então, na modernidade, que o conformismo substituiu a ação, esquecendo, dessa forma, a virtude do agir. “O fenômeno do conformismo é característico do último estágio desse moderno desdobramento” (ARENDR, 2014, p. 49).

Nesse estágio, o individualismo se acentua, e o desempenho individual se transforma em único critério para o sucesso.

Mas onde se localizaria o cidadão nos tempos atuais? Defende-se aqui que esse papel político do homem na esfera pública é reificado pelas pressões naturais do próprio meio de produção capitalista, sendo este cidadão cada vez mais identificado como um mero consumidor. E como fruto da nova resignificação, não apenas os espaços públicos também vem sendo encampados pela lógica do consumo, como também a sua representação histórica ou cultural, apresentada aqui neste texto através dos novos contornos práticos estabelecidos para o trato com o Patrimônio Cultural, como se percebe na decisão judicial no caso do Museu do Índio, no Estado do Rio de Janeiro.

4.2 Reflexo institucional: gentrificação e os bens culturais

A Constituição da República conceitua o patrimônio cultural de forma abrangente em seu artigo 216, incluindo não apenas sua representação material, como também a imaterial, demonstrando avanço em comparação com o regramento jurídico anterior, expresso pelo Decreto-lei n. 25/37, em especial na compreensão da complexidade histórica e dos fenômenos culturais:

Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto de avanço da perspectiva de significação do patrimônio cultural, Miranda afirma a importância da revisão referencial nos pressupostos de reconhecimento de um bem para sua integração ao patrimônio cultural nas abordagens de conceitos como “excepcionalidade” e “monumentalidade”, traduzindo uma nova assimilação do patrimônio cultural como meio de “proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, inclusive dos valores populares, indígenas e afro-brasileiros” (MIRANDA, 2006, p. 51).

Tal avanço expressa o reconhecimento de que a importância cultural atribuída a determinado bem transcende o seu objeto material ou suporte físico, demonstrando seu real valor imaterial, como representação do caráter humano em determinados contextos e momentos históricos, construtor de identidades e significado, portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, como expresso pelo constituinte no supracitado artigo 116. Ensina Miranda que:

[...] nesse ponto torna-se fundamental chamar a atenção para uma questão de suma importância: o patrimônio cultural, enquanto bem jurídico, não se confunde com o objeto físico que o ostenta. Com efeito, os direitos são sempre bens incorpóreos e a divisão classificatória de bens em materiais e imateriais refere-se aos objetos de tais direitos [...] (MIRANDA, 2006, p. 57)

E continua o autor sustentando que “o que caracteriza o bem imaterial é a relevância que possui a manifestação do espírito humano em relação ao suporte físico que lhe dê consistência” (MIRANDA, 2006, p. 59).

Blank também deixa claro que “o patrimônio cultural é constituído por bens compostos de significativo e particular valor para a comunidade, sendo verdadeiras referências materiais ou imateriais, representativas de fazer, ser e viver dos distintos grupos formadores da nação” (BLANK, 2013, p. 80).

Nesse aspecto revela-se o valor político do patrimônio cultural a dada sociedade, sendo uma forma de representação pública de seu lugar histórico e suporte identitário de suas lutas, contradições e revelador de seus anseios e necessidades presentes e futuras.

Não obstante tal reconhecimento de evolução teórica, a práxis judicante não demonstra avanço quanto ao entendimento do real valor do patrimônio cultural, como demonstrado pela análise do caso “Museu do Índio”.

O referido caso inicia-se com a decisão do governo do Estado do Rio de Janeiro de demolir o Museu do Índio, situado ao lado do Estádio Mário Filho, o Maracanã, na cidade do Rio de Janeiro, para construção de um estacionamento no local, sob a justificativa de atender aos padrões internacionais de construção de estádios, já que a área serviria para criar um amplo acesso de saída dos frequentadores do estádio.

Atento ao risco de demolição do imóvel a Defensoria Pública do União – DPU – ingressou com a Ação Civil Pública nº 0046188-62.2012.4.02.5101 em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e do Estado do Rio de Janeiro, postulando não apenas o tombamento material, como também o imaterial do prédio do Museu do Índio.

Na mesma frente de defesa do referido patrimônio cultural, a DPU também ingressou com a Ação Civil Pública nº 0046215-45.2012.4.02.5101 em face da CONAB e do Estado do Rio de Janeiro, a fim de impedir a retirada dos índios da “Aldeia Maracanã” situados naquele mesmo imóvel.

Deferidas as antecipações de tutela, o Estado do Rio de Janeiro apresentou pedido de suspensão das mesmas, arguindo que as decisões impediriam o prosseguimento das obras e a adoção de medidas necessárias ao atendimento dos encargos assumidos junto a FIFA para a reforma do Estádio de Maracanã a tempo da Copa das Confederações em 2013 e da Copa do Mundo de 2014, causam risco de grave prejuízo à segurança e à economia pública da população fluminense.

Em decisão monocrática de tal pedido, em 16/11/2012, a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne deferiu o pedido de suspensão dos efeitos das referidas tutelas antecipadas, sob a seguinte fundamentação:

In casu, sem adentrar o mérito do suposto valor histórico e cultural do prédio onde teria funcionado o “Antigo Museu do Índio”, a despeito de se tratar de construção centenária, não há notícia de que tenha sido objeto de tombamento, encontrando-se, de fato, abandonado pelo poder público há mais de 34 anos, sendo notório o seu péssimo estado de conservação.

Certamente, a inércia do IPHAN – órgão criado em 1937, responsável pela proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, atualmente vinculado ao Ministério da Cultura -, no sentido de promover a preservação daquele edifício, sugere que o mesmo não atenderia a requisitos de ordem técnica, tidos como necessários para integrar o patrimônio cultural.

[...]

Saliente-se que as notas técnicas apresentadas pelo Requerente (fls. 191/201), no que diz respeito às saídas leste do Estádio de Maracanã, aparentemente, encontram-se de acordo com as recomendações e requisitos técnicos da FIFA (fls. 178/189), justificando, em tese, a necessidade de criação de uma área de circulação, exatamente onde se assenta o prédio objeto de litígio, visando à segurança do público que assistirá aos jogos das duas Copas.

Ademais, em que pese a inquestionável proximidade do término do prazo para a entrega do Maracanã, incluindo sua área externa, a tempo de realização da Copa das Confederações, em junho de 2013 – sendo, inclusive, já sabido que, eventualmente, também será necessária a demolição de outras estruturas adjacentes ao estádio, como o Parque Aquático Júlio Delamare, o Estádio de Atletismo Célso de Barros e até mesmo a Escola Municipal Friedenreich -, é certo que Defensoria Pública da União, até o presente momento, não apresentou um projeto técnico alternativo à solução trazida pela Requerente, que, ao mesmo tempo, atenda às recomendações e requisitos técnicos da FIFA e mantenha incólume a estrutura daquele edifício, fundado em seu alegado valor histórico e cultural.

Sendo assim, considerando inexistir elementos de convicção para afastar, neste momento processual, a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Estado do Rio de Janeiro para a realização das obras externas ao Estádio do Maracanã que visem, precipuamente, à segurança do grande público que prestigiará os eventos, tenho, pois, que a tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0046188-62.2012.4.02.5101, ao proibir, em sede de cognição sumária, a prática de atos abstratos ou concretos de demolição do edifício conhecido como “Antigo Museu do Índio”, acarreta risco de grave lesão à segurança e à economia públicas, tendo em vista a necessidade de honrar os compromissos assumidos pelo Requerente, sob pena de imposição de sanções pecuniárias e descrédito do Brasil junto à comunidade internacional.

[...]

Diante do exposto, restando configuradas situações de risco de grave lesão à segurança e à economia públicas a justificar a aplicação do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992, CONHEÇO do Pedido e DEFIRO a suspensão dos efeitos das tutelas antecipadas nos autos das Ações Cíveis Públicas nºs. 0046215-45.2012.4.02.5101 e 0046188-62.2012.4.02.5101. (BRASIL, 2012)

Sem adentrar em minúcias sobre o deslinde do caso, na análise da referida decisão pode-se distinguir um forte traço ideológico neoliberal e o distanciamento dos valores constitucionais de suporte ao tema cultural/ambiental. Sua fundamentação demonstra a presença e prevalência das questões de cunho econômico, bem como uma implícita suscitação de ineficiência pública na gestão do patrimônio (tema caro ao ideário neoliberal) para justificar a suspensão da medida liminar que garantia o reconhecimento prévio da importância histórica do Museu do Índio e o direito de posse do grupo indígena que ocupava o local.

Verifica-se que o valor público/político do Museu do Índio perde relevo na discussão jurídica da questão em litígio, sendo sopesado o descuido pelo imóvel que abriga o museu, ressaltado seu estado de abandono, para justificar a sua descaracterização e valor cultural como não relevantes, assumindo, assim, a prevalência dos interesses privados em face da preservação do bem imaterial cultural representado naquele cenário.

Destaca-se aqui uma real privatização do espaço público, representado por um bem pertencente ao Patrimônio Cultural, que revela os novos contornos das relações sociais e o papel do homem político, ou cidadão, nesse contexto, bem como os antagonismos e contradições presentes no próprio discurso jurídico. Assim, esse novo homem depara-se com a realidade como uma mera relação de consumo, alienando-se da significação histórico, cultural e política que a permeia e a constitui.

A partir desse processo de esvaziamento político do espaço público, o Patrimônio Cultural, ou em termos mais amplos, a própria cultura, transforma-se em mercadoria para consumo, assumindo novas significações distanciadas de seu real valor. As relações sociais entre os indivíduos, o seu processo histórico, são suplantadas pela relação entre coisas, ou mercadorias. Tal processo de mercantilização é fruto de preocupação dos gestores do Patrimônio Cultural no Brasil, como ressaltado por Arantes Neto ao discorrer a respeito do Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC:

[...] nosso primeiro desafio foi tornar viável a identificação e a documentação, dentro dos temas destacados, de conjuntos de referências ou bens culturais, que fossem significativos para grupos sociais específicos. O segundo foi manter a associação desses bens aos conjuntos (sistemas) e aos contextos que lhe dão sentido. E, finalmente, evitar a produção de um tipo de registro que congelasse o processo social formador desses bens, como se eles fossem objeto sem história. (ARANTES NETO, 2000, p. 24)

E continua o autor:

[...] o INRC deverá ter efeitos sobre o processo social e político pelo qual se forma, legitima-se e dá-se publicidade ao patrimônio cultural, com consequências para a formação e a reconfiguração das identidades dos grupos e categorias sociais envolvidas. A reflexividade do inventário poderá, assim, criar impactos sobre estratégias políticas e de mercado associados ao patrimônio nos meios sociais envolvidos. Essa possibilidade coloca um alerta sobre o processo de escolha dos objetos que deverão ser aí incluídos nos repertórios culturais a serem inventariados e as consequências políticas dessa decisão. (ARANTES NETO, 2000, p. 27)

Uma das marcas reveladoras da mercantilização do Patrimônio Cultural é o que se vem identificando como “gentrificação” (*gentrification*), tratando-se de um processo de revitalização de espaços urbanos, em especial espaços com alguma importante referência cultural, no intuito de sua readequação voltado para o turismo ou reocupação por camadas de classe média com maior poder de compra:

Os espaços urbanos enobrecidos são precisamente um desses lugares de consumo, nos quais os processos contemporâneos de *gentrification* promovem um duplo movimento: ajustam flexibilizações dos conteúdos culturais locais ao mesmo tempo em que reabilitam certos conteúdos culturais locais, objetivando a retraditionalização desses nichos urbanos de consumo, mediante a inserção de eventos da cultura popular local como forma de legitimar as intervenções urbanas com base numa suposta tradição cultural comum. (LEITE, 2005, p. 79)

Através desses processos nota-se que os espaços públicos são tomados pelas esferas privadas de relação, refletindo-se por sua vez em uma resignificação, ou reificação do

Patrimônio Público como espaço ou mercadoria para consumo e o cidadão em mero consumidor.

5. A AUTO-DESLEGITIMAÇÃO DA LEGALIDADE

Há três correntes principais dentro da dogmática penal de apontamento quanto à missão (ou função em seu sentido jurídico) do Direito Penal. A primeira, apoiada na teoria finalista de Hans Welzel, indica a proteção dos valores ético-sociais como a missão do DP. Uma segunda, apoiada no funcionalismo sistêmico de Niklas Luhmann e formulada por Gunther Jakobs, defende o papel do DP como instrumento de conservação do sistema social, aplicando a pena contra aquele que subverte cognitivamente e volitivamente a norma, a fim de reparar a confiança no sistema normativo. Por fim, a teoria de proteção ao bem jurídico vê como missão do DP proteger bens vitais, indispensáveis à convivência humana.

Esta terceira corrente é tida pelos seus defensores como menos pretensiosa e mais razoável, não obstante caibam várias críticas quanto à apreciação dos valores sociais realmente importantes para uma tutela penal, haja vista que a definição destes bens está implícita ou explicitamente entregue a um grupo ou classe dominante em determinado período histórico (identifica-se, aqui, o Direito Penal como o ramo mais impregnado de ideologia no Direito).

Assim, a definição de um bem jurídico está diretamente ligada à escolha de determinados valores (não existe uma definição ôntica de delito), estando estes, por sua vez, guiados ideologicamente pelo modo de produção de bens materiais (visão marxista), condicionante do processo de vida social, política, cultural etc.

Muito embora a definição de um bem penalmente tutelável esteja diretamente relacionada a valores (a expressão aqui usada em sentido metafísico-moral), sua identificação jurídica deve (ou deveria) estar atrelada diretamente a um bem identificável, ainda que não de conteúdo material. E tratando-se a sanção penal como medida de restrição à dignidade da pessoa humana (a liberdade em especial), somente seria usada diante de condutas atentatórias a essa dignidade.

Essa seria a defesa fundamental dos formuladores originários de nosso sistema normativo, estampado na forma de Estado de Direito, que por sua vez é erigido pelo marco da legalidade frente a possíveis privilégios e arbitrariedades dos detentores do poder punitivo, guiado pelo princípio máximo burguês da intervenção mínima. Contudo, diante uma realidade de inflação legislativa penal, reveladora de um verdadeiro direito penal simbólico, sem lastro claro em bens jurídicos dignos de tutela, formulado como mero ornamento retórico, questiona-se não apenas a legitimidade do sistema penal, como também se vislumbra uma crise da própria legalidade justificadora da intervenção repressiva estatal.

Prova dessa crise é a formulação de nossa legislação penal, em especial a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que, ao mesmo tempo que amplia o leque de proteção penal sobre bens transindividuais, flexibiliza princípios caros à dogmática penal clássica, aplicando-se pseudos institutos descriminalizantes em busca de sua re-legitimação.

5.1 Crise de legalidade

A grande marca da vitória burguesa sobre o antigo regime foi o estabelecimento da legalidade como marco condutor do estabelecimento da liberdade formal, garantidora do exercício da livre vontade negocial mercantil. A legalidade é a pedra fundamental de garantia da ordem capitalista, ligada diretamente à ideia de segurança jurídica (segurança contratual) e repulsora dos privilégios da classe então combatida, a aristocracia monárquica européia.

A lógica capitalista, pelo Estado burguês e pela legalidade, e não mais pela vontade do absolutista, torna-se plena e autônoma. A legalidade faz o papel de garantidor perpétuo e filtro necessário da reprodução econômica, em lugar da permanente obtenção da vontade política. A história anterior ao direito capitalista foi a luta pela montagem do sistema da legalidade. A partir de agora, a sua história é simplesmente a manutenção do próprio sistema, ou a sua reprodução a partir de si mesmo. Inaugurar-se-ão, a partir daí, os direitos humanos consolidados e garantidos pelo Estado, o capitalismo respaldado legalmente na exploração da mais-valia, na propriedade privada e no lucro mercantil e produtivo. (MASCARO, 2008, p. 33)

O Iluminismo deu o tom de formulação da legalidade, ligado no primeiro momento às formulações jusnaturalistas, estabelecendo a primazia das leis a partir de princípios considerados universais, a-históricos, única arma capaz de combater o então direito divino, a ideia de poder como concessão de Deus para alguns escolhidos, base central de legitimação do poder das monarquias.

Essa construção da legalidade como antídoto contra os privilégios, como não poderia deixar de ser, constrói uma nova dogmática Penal, ou criminal, embasada idealisticamente sobre os conceitos liberais de intervenção mínima, sob a qual a atuação estatal deveria estar adstrita à previsão legal, previamente estabelecida por representantes do povo (leia-se burguesia). Daí surge a máxima desse novo Direito Penal, inscrito sobre a expressão *nullum crimen sine lege*, máxima do Estado de Direito, erigido em face da arbitrariedade do Estado Divino Absolutista.

A intervenção mínima passa então a ser um princípio limitador do poder punitivo estatal, visto que a sanção penal é uma restrição à dignidade da pessoa humana (força motriz

universalizante da legalidade), que somente deveria ser utilizada diante de condutas atentatórias a essa mesma dignidade.

A intervenção repressora penal estatal estaria então limitada por três barreiras: a) prévia hipótese legislativa; b) limitações à restrição da liberdade; e c) incidência de consequências estritamente jurídicas.

Portanto, pode-se identificar metaforicamente a legalidade como a árvore plantada pela Revolução Burguesa (ano de 1789), cujo galho da intervenção mínima, ou da estrita necessidade, frutificou outros princípios garantidores da liberdade (formal) defendida pela formulação do Estado de Direito, como o da subsidiariedade, fragmentariedade, ofensividade e lesividade.

A defesa da flexibilização de tais princípios pode então ser entendida como um sinal de desmonte da própria construção burguesa da legalidade, como se já não mais importasse a revelação de suas contradições, eis que a guerra contra o antigo regime ha muito já foi vencida, sendo agora os privilégios pertencentes a essa classe vencedora. Sendo arma já desnecessária, é utilizada como adorno da sala de visitas do Estado de Direito, como uma cabeça de rena pendurada na parede da casa do caçador, prova, símbolo e orgulho de suas façanhas.

A impessoalidade passa então a ser marca aparente da legalidade, ao lado do pressuposto da igualdade formal e da liberdade nos limites da lei. Sua trajetória ideológica quer ser bem clara: rompe com o privilégio, rompe com o senhorio, estabiliza a instância política a tal ponto que ela é a administração política e não a fundação da política – a democracia moderna capitalista é formal e essencialmente representativa, como mera administração nos limites possíveis do direito – e completa a autoreprodução econômica capitalista. Ao mesmo tempo em que rompe com o passado das antigas diferenças de status, consolida a desigualdade real sob a aparência de igualdade formal e justiça. A democracia formal é o embuste do poderio econômico, a igualdade perante a lei é a forma perversa da desigualdade real, de classe, a liberdade perante a lei é abstração das impossibilidades existenciais. O mundo feito um grande mercado, no qual todos se igualam para as relações de direito, esconde o seu domínio econômico, a sua desigualdade existencial, não deixando antever o caráter capitalista do próprio direito. A política, que é a arena das ações possíveis ao capitalismo para sua administração, vai se chamar cidadania ou democracia. A legalidade, que amarra e completa o ciclo da reprodução econômica capitalista, vai se chamar, ao lado da cidadania e democracia na política, justiça. (MASCARO, 2008, p. 35)

Não obstante sua desnecessidade, eis que garantido o poder burguês, que já não mais precisa dos velhos marcos legais para acumulação de capital, garantidores dos contratos mercantis, dado seus novos mecanismos, agora técnico-financeiros, através de conglomerados multinacionais, os instrumentos de repressão criminal ainda são de grande utilidade, sendo

necessário manter sua falsa aura técnica a partir de discursos jurídicos de re-legitimação de sua validade, utilidade e necessidade.

Na esteira dos discursos de re-legitimação está a defesa de reformulação das concepções e garantias do Direito Penal Clássico frente às novas emergências derivadas da revolução técnico-científica ou da identificação de uma nova fase da humanidade como uma sociedade de risco, cuja defesa de bens supraindividuais e ou coletivos, como o meio ambiente, estaria no centro das atenções necessárias.

Invertendo a lógica burguesa da segurança diante da intervenção estatal, ou talvez poder-se-ia dizer movendo a segurança para o ponto mais extremo do círculo, que lhe aproxima fisicamente da tangência inicial, defende-se uma nova forma de atuação penal relacionada a tais matérias, como a defesa do meio ambiente por exemplo, ao ponto de conciliar a prevenção e precaução como novas balizas de atuação do Direito Penal, que deveria atuar antes mesmo de qualquer lesão a um bem ambiental.

A formulação de novos tipos penais que externam, em quase sua totalidade, leis penais em branco, crimes de perigo abstrato e concreto, com caráter muitas vezes pedagógico ou moralizante, são as marcas dessa nova fase do Direito Penal, marcada pelo populismo midiático e o simbolismo moralista.

5.2 Reflexo institucional: lei de crimes ambientais

Essa realidade poderá ser percebida na Lei de Crimes Ambientais brasileira, Lei nº 9.605/98, cujo único mérito unanimemente reconhecido foi a sistematização do regime sancionatório da maioria dos delitos ambientais em apenas um texto legal.

Quanto aos seus deméritos, a lista é extensa, a começar pela administratização do Direito Penal. Segundo Baratta (1994, p. 12), este fenômeno abrange dois aspectos. O primeiro deles é o surgimento de normas penais acessórias às normas e às atividades administrativas do Estado. O Direito Penal se encontraria numa situação de assessoriedade administrativa na qual não existiria uma norma social que serviria de base à norma penal, mas sim um interesse da administração. O segundo aspecto é que os tipos penais novos tenderiam a se parecer, cada vez mais, na sua forma, com as normas de intervenção da administração pública. As normas penais se transformariam em instrumento de administração de situações particulares, de riscos excepcionais.

Prova dessa afirmação é a equivalência do conteúdo e previsão típica entre diversas infrações administrativas e delitos ambientais contidos na Lei nº 9.605/98 e no

Decreto nº 6.514/08, que se exemplifica aqui a partir dos artigos 29 do mencionado Decreto, que reproduz o artigo 32 da lei criminal ambiental:

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Outra marca da Lei Criminal Ambiental é a multiplicação de tipos de perigo abstrato, que não apenas fere de morte os princípios da lesividade e ofensividade, pois não exige qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, sendo suficiente que a conduta tipificada exponha esse bem a um possível perigo, independente do resultado naturalístico. Tais tipos penais dirigem-se unicamente à conduta, pois basta a prática do comportamento proibido pela norma, tratando-se, na realidade, de uma indiscriminada antecipação de tutela penal.

Também a falta de proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a aplicação da tutela penal pode ser observada, como exemplo, nos delitos previstos nos artigos 49 e 51 da Lei de Crimes Ambientais que criminalizam o primeiro, a destruição, o dano, a lesão ou o maltrato, doloso ou culposo, de plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, e o segundo, a comercialização ou utilização de motosserra sem licença ou registro da autoridade competente.

Como adverte Prado sobre a Lei 9.605/98:

Para logo, fica assentado seu caráter altamente criminalizador, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deviam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais, em total dissonância com os princípios da intervenção mínima e da insignificância (v.g. arts. 32, 33, III, 34, 42, 44, 29, 52, 55, 60, etc.). (PRADO, 2001, p. 32)

Não menos importante na crítica à referida lei ambiental está o excesso de leis em branco, que dificultam a compreensão do conteúdo proibitivo da norma não apenas pelo infrator, como também pelos próprios agentes da atuação repressiva estatal, que não possuem de antemão conhecimento sobre as definições técnicas complementares do tipo penal, como fauna silvestre, mata, floresta, etc.

5.2.1 Medidas despenalizantes e a lei de crimes ambientais

Noutra ponta, encontra-se o paradoxo entre a máxima penalização contida na referida lei em confronto com uma clara política de pseudo despenalização, como se verifica a partir da definição de penas mínimas na maioria de sua quadridezena de tipos penais, que possuem penas máximas não superiores a dois anos, e mínimas de até um ano, tornando suscetível de benefícios previstos na Lei 9.099/95, mais especificamente, composição dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, isso para não se falar, em caso de condenação, da possibilidade de que as penas privativas de liberdade sejam substituídas por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal brasileiro.

Pela leitura dos preceitos secundários-incriminadores dos crimes previstos na lei, verifica-se que somente três tipos, os previstos nos artigos 41¹¹, 50-A¹² e 69-A¹³, estariam fora do alcance dos benefícios da Lei nº 9.099/95, eis que as penas são de dois a quatro anos de reclusão (41 e 50-A) e três a seis anos de reclusão (69-A). Os demais variam nos seguintes patamares: três meses a um ano de detenção; seis meses a um ano de detenção; um a dois anos de detenção; um a três anos de detenção; um a quatro anos de detenção; um a cinco anos de detenção.

Vale nesse ponto destacar que o citado paradoxo é fruto do choque de outra tentativa re-legitimadora do próprio Direito Penal legalista burguês, ainda marcado por um sistema paleorepressivo forjado em período anterior à vitória marcada pela Revolução Burguesa e Industrial, em face de uma nova justiça penal consensual, erigida a partir de um neocontratualismo, através da ideia base da legalidade, qual seja, a liberdade formal da vontade.

O sobredito sistema paleorepressivo, que privilegia as sanções privativas de liberdade criminal, com um aparato penal ainda inadequado, tutelando bens jurídicos de discutível relevância e marcado pela baixa efetividade do sistema prisional, estaria sendo substituído por uma Justiça Penal Consensual, apoiada em medidas despenalizantes, apoiada na recomposição do bem jurídico lesado, com maior atenção à vítima do delito, bem como na maior agilidade (tempo) e economia (custo) da resposta estatal.

¹¹ Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

¹² Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

¹³ Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Esse novo sistema, reafirmação da legalidade como fundamento da liberdade formal e readequação do Estado às novas necessidades do capitalismo globalizante e universalizante, é diretamente identificada nos novos institutos surgidos, em particular, na Lei nº 9.099/95, com a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo (artigo 61¹⁴), e criação de institutos que privilegiam a vontade contratual diante do sistema repressivo estatal, como a composição do dano (artigo 72¹⁵), a transação penal (artigo 76¹⁶) e a suspensão condicional do processo (artigo 89¹⁷).

Como já afirmado alhures, o paradoxo (ou contradição?) da Lei de Crimes Ambientais estaria assentado na sua própria constituição voltada quase plenamente à aplicação das medidas despenalizantes previstas na Lei nº 9.099/95. A começar pela mencionada tipificação de crimes com potencial aplicação dos benefícios legais dos artigos 76 e 89 (transação penal e suspensão condicional do processo). Do total de crimes capitulados, quinze são considerados de menor potencial ofensivo, com penas inferiores a dois anos de detenção, passíveis, portanto, de transação penal (artigos 29, 31, 32, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 60, 64 e 65). Outros dezoito tipos penais possuem penas mínimas de até um ano de detenção (30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 42, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68 e 69), que somados aos quinze crimes de menor potencial ofensivo, soma-se trinta e três tipos penais potencialmente abrangidos pelo benefício da suspensão condicional do processo. De toda a lei, apenas três crimes, previstos nos artigos 41, 50-A e 69-A, foram considerados pelo legislador como suficientemente graves a ponto de não serem alcançados pela transação penal ou a suspensão do processo.

Sobre o elevado número de artigos sujeitos às normas da Lei 9.099/95, manifesta Calhau, referindo-se à lei ambiental de 1998:

Um número elevado de crimes ambientais tramita pelos Juizados e Turmas Recursais Criminais. Em sendo enquadrados nas Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01, são considerados crimes de pequeno potencial ofensivo, e acabam

¹⁴ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

¹⁵ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

¹⁶ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

¹⁷ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

gerando Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs), e em geral, não se iniciam com inquéritos policiais. Situação que poderá ser enfrentada com certa frequência nas infrações ambientais será a de fatos complexos, cuja apuração demandará investigações minuciosas e que irão requerer maior tempo. Deverá ser aplicado, então, o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei dos Juizados Especiais Criminais [...]. No juízo comum, adotar-se-ão os procedimentos do Código de Processo Penal. Isso acaba gerando maior trâmite no procedimento de apuração, pois a perícia é fundamental para a avaliação da medida a ser tomada quando da ocorrência do crime ambiental. Não havendo acordo, o feito tramita primeiro pelo juizado especial criminal, é dada baixa no sistema de controle do Poder Judiciário e o mesmo passa a tramitar na justiça criminal ordinária. O procedimento, em muitos casos, demanda perícia e deveria ser remetido diretamente para a Justiça Comum, para que a mesma fosse produzida e posteriormente apresentada à Justiça, pois, é prejudicial ao acusado ser intimado para a audiência preliminar sem a confirmação (quando necessária) de que houve crime ambiental. No mesmo sentido, como o Promotor de Justiça pode aplicar as peculiaridades dos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/ 1998 sem a realização prévia da perícia apontando o valor do dano ou a medida ambiental a ser adotada? Com relação direta ou não a esse fenômeno, o que se vê é uma enxurrada de arquivamentos neste momento processual, com os famosos pareceres e sentenças chapinhas, perfeitamente formais no plano jurídico, mas desconectados com a realidade ambiental. Diversos promotores e juizes alegam insignificância, política criminal, perdão judicial etc., tudo no intuito de se livrar do processo (digo: problema ambiental), que, para muitos, não seria o caso de se transformarem em processo, pois, entendem, que deveria ser resolvido na seara administrativa. Alguns advogados atuam nos juizados especiais criminais, em sentido contrário ao dos seus princípios. Dificultam sempre que podem o andamento processual do juizado especial criminal, não fazem acordos nunca e incentivam quase sempre seus clientes a não aceitarem a transação penal e suspensão condicional do processo, mesmo quando sabem claramente que o mesmo é culpado, com o intuito de cobrar mais caro, tentando provocar um recurso de apelação posterior, para cobrarem mais honorários ao final. (CALHAU, s.d., s.p.).

Além dos referidos dados, soma-se a expressa previsão em seus capítulos iniciais quanto à necessidade de reparação prévia do dano ambiental para aplicação dos benefícios dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 (artigos 27¹⁸ e 28¹⁹ da Lei nº 9.605/08), além de criar possibilidade de se firmar acordo de reparação do dano ambiental por meio de Termo de Compromisso Ambiental.

¹⁸ Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

¹⁹ Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

5.2.2 Composição civil do dano

Embora haja divergências quanto à possibilidade de aplicação da composição civil prevista no artigo 74 da Lei nº 9.099/95 para os crimes ambientais, tendo em vista que somente os crimes de ação privada e pública condicionada estariam abrangidos pela medida, sendo que os crimes ambientais são todos de ação penal pública incondicionada, há corrente doutrinária que defende a possibilidade de sua utilização através de prévio acordo firmado através de Termo de Compromisso Ambiental com o infrator (artigo 79-A²⁰), o que, por sua vez, conduziria, ante as posições jurisprudenciais vigentes, à declaração de ausência de justa causa ou de interesse jurídico-penal em uma possível ação criminal.

5.2.3 Transação penal

Previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o benefício da transação penal aplica-se aos crimes considerados de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes cuja pena máxima não supere dois anos – artigo 61), desde que presentes os requisitos contidos nos incisos I a III do parágrafo segundo do mesmo artigo e, nos crimes ambientais, sendo necessária a prévia reparação do dano, salvo impossibilidade (artigo 27 da Lei nº 9.605/98).

O referido instituto cria a possibilidade de negociação entre o titular da ação penal, o Ministério Público, e o infrator, sendo proposta a aplicação imediata de uma pena restritiva de direito ou de multa antes de iniciada a ação penal. Assim, caso aceita, o infrator se veria livre de responder em Juízo à acusação formulada pelo agente estatal, sendo declarada extinta a sua punibilidade.

5.2.4 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo, ou *sursis processual* (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), dá a possibilidade ao infrator/réu, já no curso do processo, de, instaurada a ação penal com a aceitação da denúncia pelo juiz, ver-se livre da continuidade do processo

²⁰ Art.79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

acusatório cumprindo alguns requisitos, dentro de um lapso temporal de prova. Aplicável aos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, também contém certos requisitos para sua utilização, estendidos aos crimes ambientais ante à prova da reparação do dano até o final do período de prova (artigo 28 da Lei nº 9.605/98).

5.2.5 Intervenção mínima e medidas despenalizantes

Abstraindo-se dos discursos ideologizados ou obtusos, ou até mesmo exasperados pelo viés legitimador do Direito Penal, nossas medidas despenalizadoras nada mais são que um recurso perverso para aumentar o poder repressivo e configurador do sistema penal. Essa conclusão deve-se ao conteúdo ainda punitivo das medidas previstas como substitutivas da pena formalizada pelo tipo penal incriminador, podendo ser entendidas na realidade como uma outra pena em substituição, dadas as suas identidades ônticas, funcionando como a ajustável cama de Procusto²¹.

Nossa tendência, pois, à intervenção mínima é falsa e ilusória. A solução dos conflitos continua sendo parte da programação decisória de modelo punitivo, ao invés de ser substituído por um modelo diferente de solução do conflito, à mercê de instâncias informais.

²¹ Personagem da mitologia grega que possuía uma cama de ferro e oferecia pousada em sua casa aos viajantes. Se os hóspedes fossem demasiados altos, ele amputava o excesso de comprimento para ajustá-los à cama, e os que tinham pequena estatura eram esticados até atingirem o comprimento suficiente. Uma vítima nunca se ajustava exatamente ao tamanho da cama porque Procusto, secretamente, tinha duas camas de tamanhos diferentes.

6. PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO DAS CONTRADIÇÕES ESTRUTURAIS DO CAPITAL

Destina-se o presente capítulo a apresentar propostas de novas mediações necessárias no processo histórico de transição para novas estruturas sociais com a superação do sistema do capital. Importante nesse ponto ressaltar que o caminho adotado no presente estudo até o momento apontou para uma visível crise no modo de produção e reprodução da vida social sustentada por este sistema, seja do ponto de vista humano ou ambiental – que se cruzam como suporte da vida, não se pode esquecer – sendo expostas suas contradições incontornáveis por sua própria estrutura.

Parte-se, portando, do pressuposto da emergência de superação do capital, a qual considerar-se-á aqui, com suporte na teoria marxista, como a última forma de reprodução social antagonica na história humana:

As relações de produção burguesas são a última forma contraditória do processo de produção social, contraditória não no sentido de uma contradição individual, mas de uma contradição que nasce das condições de existência social dos indivíduos. No entanto, as forças produtivas que se desenvolvem no seio da sociedade burguesa criam ao mesmo tempo as condições materiais para resolver essa contradição. (MARX, 1983b, p. 25)

A nova forma de ordem social a ser constituída pelo processo histórico sob o qual já estamos vivendo, que pode ser chamada de comunista, importa menos pela sua denominação, que pelo próprio método a ser estabelecido para a sua transição. Daí o recurso por novas formas de mediação apontadas para uma superação do modelo estabelecido, na busca de uma verdadeira reestruturação radical da ordem estabelecida, e não mais como forma de um “equilíbrio das forças identificadas no conflito real ou potencial, no interesse de uma acomodação reconciliadora projetada” (MÉSZÁROS, 2009, p. 277). Por estarem incluídas no seio do antagonismo estrutural existente entre capital e trabalho, expansionismo destrutivo e finitude frágil ecossistêmica, valores artificialmente criados e valores reais de uso e utilidade humana, as formas de mediação reconciliadora existentes no sistema do capital são inconciliáveis com a realidade prática das relações sociais:

Por esse motivo a única solução viável é a mudança estrutural radical da ordem estabelecida, em termos de suas determinações objetivas mais profundas, guiadas pelo objetivo generalizado de instituir um modo historicamente viável de reprodução sociometabólica. (MÉSZÁROS, 2009, p. 282)

Tal missão deverá ser guiada, segundo Mézaros (2009), por um sujeito social ativo, que intervém autonomamente no processo social em curso, guiado por uma modalidade qualitativamente orientada de reprodução social, com base em necessidades reais de produção de bens materiais necessários à vida, através de produtores livremente associados.

Geralmente se aceita que, por meio do desenvolvimento das forças produtivas da sociedade, incluindo o grande avanço da ciência, abre-se a possibilidade de se superar a escassez para a humanidade. Mas a produção da abundância, há muito prevista, está condenada a permanecer como uma potencialidade abstrata sem um modo adequado de produção e distribuição, que seria viável apenas sob o sistema comunal. Tornar tal potencialidade abstrata em efetividade criativa exige a reorientação do processo de reprodução social como um todo, de tal forma que os bens e serviços produzidos de maneira comunal possam ser plenamente compartilhados, e não individualisticamente desperdiçados, por todos aqueles que participam da produção e do consumo imediatamente sociais, porque eles optam e controlam por definitivo sua própria atividade. Se prescindirem desse tipo de autorregulação consciente, até mesmo os recursos da mais rica sociedade possível permanecerão aprisionados no interior do círculo vicioso da escassez autorrenovadora e imponente até em termos dos apetites descontrolados de grupos relativamente limitados de pessoas, e muito mais, em consequência, em relação à totalidade de indivíduos. (MÉSZÁROS, 2010, p. 5)

Um novo processo de mediação social também não pode se esterilizar apenas na negação radical da ordem destrutiva do capital, satisfazendo-se somente com a negação da negação hegeliana, pois depende de alternativas viáveis para construção de instituições não mais coexistentes com modalidades de mediação antagônicas, motivadas pelas necessidades ideológicas de reconciliação, legitimação e racionalização. O processo histórico transformador, essencialmente gradual, como o foi a passagem da ordem vigente feudal para o sistema do capital, move-se no sentido da superação da negação para a direção de novos termos substancialmente positivos, na direção de uma mediação emancipadora não antagônica.

A superação do sistema, portanto, somente se daria nos moldes de uma verdadeira revolução, a qual, contudo, não pode ser confundida com uma ruptura abrupta, descontextualizada da complexidade social que a rodeia no presente tempo histórico, mas sim como desdobramento dos embates reais surgidos dos enfrentamentos das ações contra-hegemônicas emergentes dentro da estrutura social posta em disputa contra os métodos e consciências hegemônicas mantenedoras do sistema em conflito.

Portanto, a assimilação e aceitação do caráter adversarial (MOUFFE, 2003, 2011) presente nesta realidade de posições incorrigivelmente antagônica pode ser dotado de uma força propulsora rumo a superação do sistema do capital. Tornando importante a construção de alternativas de mediação no ponto de transição para uma nova forma de organização e

estrutura social, em especial com novas formas de interpretação e atuação na estrutura jurídica. Isso não apenas como uma postura crítica frente às demonstrações de insustentabilidade, deslegitimação e fetichização/coisificação analisadas nos capítulos anteriores, mas, sobretudo, no apontamento de alternativas de confronto e tensão dentro da estrutura dada.

À luz da experiência histórica, é dolorosamente óbvio que, quaisquer que sejam as dificuldades pelo caminho, não se pode esperar sucesso duradouro, nem sequer no objetivo limitado de oposição ao capitalismo, sem que se troque o círculo vicioso das mediações intertravadas de segunda ordem do capital por uma alternativa positiva sustentável. Isto requer a instituição de formas e estruturas de controle metabólico por meio das quais os indivíduos – empenhados no necessário intercâmbio de uns com os outros e com a natureza, em harmonia com as exigências das funções mediadoras primárias da existência humana – possam dar significado às possibilidades da “reprodução ampliada”. Não no sentido de submissão à tirania de uma “ordem econômica ampliada” fetichista, mas ampliando suas próprias forças criativas como indivíduos sociais. (MÉSZÁROS, 2011, p.215)

Para tanto, não pode ser deixado de lado algumas advertências suscitadas por Marx, em especial contra o voluntarismo e o dogmatismo de certas propostas de confronto da ordem de mediação jurídico-estatal, sendo resumido por Mézszáros como principais as seguintes:

(1) O Estado (e a política em geral, como um domínio separado) deve ser transcendido por meio de uma transformação radical de toda a sociedade, mas não pode ser abolido nem por decreto, nem por toda uma série de medidas político-administrativas; (2) A revolução que se aproxima não pode ser simplesmente uma revolução política; deve ser uma revolução social para não ficar aprisionada dentro dos limites do sistema autoperpetuador de exploração socioeconômica; (3) Revoluções sociais buscam remover a contradição entre parcialidade e universalidade que as revoluções políticas do passado sempre reproduziram, submetendo a sociedade como um todo à regência da parcialidade política, no interesse das seções dominantes da “sociedade civil”; (4) O sujeito social da emancipação é o proletariado porque é forçado, pela maturação das contradições antagônicas do sistema do capital, a subverter a ordem social dominante, ao mesmo tempo em que é incapaz de impor a si próprio como uma nova parcialidade dominante – uma classe dominante mantida pelo trabalho de outras – sobre toda a sociedade; (5) Lutas políticas e socioeconômicas constituem uma unidade dialética e conseqüentemente a negligência da dimensão socioeconômica despoja a política de sua realidade; (6) A ausência de condições objetivas para a implementação das medidas socialistas ironicamente pode apenas levar adiante as políticas dos adversários na eventualidade de uma conquista prematura do poder; (7) A revolução social bem-sucedida não pode ser local ou nacional – apenas revoluções políticas podem se confinar a uma situação limitada, de acordo com sua própria parcialidade –, ela há de ser global/universal; o que implica a transcendência necessária do Estado em escala global. (MÉSZÁROS, 2011, p. 566-567)

Embora a tarefa transformadora não seja simples nem fácil, ela emerge do seio das nossas mais banais relações de vida social e inter-pessoais, seja como um indisfarçável

sentimento de vazio existencial e falta de sentido das nossas rotinas mecanizadas e mercantilizadas, seja da própria tomada de consciência sobre a inadiável necessidade de alteração da ordem estabelecida, como fruto do rompimento, mesmo que momentâneo, com a moralidade formal do pequeno burguês²².

6.1 Modelos de transição para superação do sistema e suas respostas jurídicas à legalidade, liberdade individual e democracia

Nas próximas linhas serão apresentadas três propostas como modelos de mediação antagônicas contra-hegemônicas no processo de transição rumo à superação do sistema do capital, as quais dialogam com reflexos institucionais da crise do capital e auto-reprodução de sua consciência mantenedora e formadora da estrutura social na qual se alicerça, que foram analisados nos capítulos 3,4 e 5.

Primeiramente, fazendo frente ao aspecto mistificador do indivíduo formalmente livre na construção de um modo de produção sustentável pela sua escolha como consumidor consciente, afastando esses indivíduos de seus potenciais ético e político, distanciado de sua raiz sócio-histórica, bem como à insustentabilidade teórica e prática do mito do desenvolvimento sustentável, serão utilizadas as reflexões realizadas por João Batista Moreira Pinto, nas estratégias de redirecionamento da sociedade pela perspectiva dos Direitos Humanos.

Em seguida, em resposta à reificação dos espaços públicos de discussão política e redução das significações democráticas estruturadas pelo capital, expor-se-ão as propostas de reinvenção solidária e participativa do Estado e de democracia radical inclusiva apresentadas nos trabalhos de Boaventura de Souza Santos.

Por fim, em resposta à crise de legitimação de legalidade, a criminologia crítica apresentada por Juarez Cirino dos Santos, bem como a sua vertente ambiental, denominada Criminologia Verde, será o seu contraponto.

Vale novamente frisar que os modelos apresentados como propostas de transição não são expostas como substitutas de uma condução processual história da revolução superadora do capital. Poderão, contudo, ser interpretadas como novos mecanismos fetichizados de remodelamento das relações entre indivíduo, sociedade e estado burguês, embora não seja essa a intenção. Elas são aqui aplicadas como mecanismos estratégicos rumo

²² Referência à Máximo Gorki e sua peça os pequenos burgueses.

à transgressão gradual do sistema, como já afirmado, estando sempre atento à advertência de Michael Löwy sobre as armadilhas de análises equivocadas de compreensão da realidade:

Gramsci insistia na idéia de que “a filosofia da práxis concebe a si mesma historicamente, como uma fase transitória do pensamento filosófico”, destinada a ser substituída numa sociedade nova, fundada não mais na contradição das classes e na necessidade, mas na liberdade. No entanto, enquanto vivermos em sociedades capitalistas divididas em classes antagônicas, será inútil querer substituir a filosofia da práxis por outro paradigma emancipador. Desse ponto de vista, acredito que Jean-Paul Sartre não estava errado em ver no marxismo “o horizonte intelectual de nossa época”: as tentativas de superá-lo conduzem apenas à regressão a níveis inferiores de pensamento, não além, mas aquém de Marx. Os novos paradigmas propostos atualmente – seja a ecologia “pura”, seja a racionalidade discursiva, tão cara a Jürgen Habermas, para não falar da pós-modernidade, do desconstrutivismo ou do “individualismo metodológico” – trazem muitas vezes percepções interessantes, mas não são de modo algum alternativas superiores ao marxismo em termos de compreensão da realidade, de universidade crítica e de radicalidade emancipadora. (LÖWY, 2012, p. 21)

6.2 Modelo da sustentabilidade com desenvolvimento vinculada aos Direitos Humanos como projeto de sociedade

Entre as reflexões realizadas por João Batista Moreira Pinto em suas obras encontramos propostas de superação do modelo hegemônico do desenvolvimento sustentável e suas consequências sócio-históricas, norteadas, inicialmente, “para uma compreensão e constituição de uma sustentabilidade que possibilite a superação” das contradições daquele modelo (PINTO, 2017, p. 157), bem como pela integração da questão ambiental como elemento e aspecto dos direitos humanos. Por sua vez, defende a possibilidade de constituição de um novo projeto de sociedade, integrando diversas e importantes conquistas históricas tanto do modelo liberal, quanto do modelo socialista (PINTO, 2015).

Analisando os aspectos contraditórios existentes entre os fins almejados pelo sistema do capital e o modelo desenvolvimentista designado como sustentável, o autor encontra uma lógica utilitarista da aplicação do termo sustentável no trato meramente econômico e exploratório das questões ambientais:

Na lógica utilitarista, profundamente integrada ao capitalismo, as questões sociais, ambientais ou culturais serão sempre consideradas a partir do viés ou da perspectiva econômica. Destarte, a responsabilidade social ou ambiental será o resultado de uma avaliação estratégica, tendo por referência norteadora o parâmetro dos custos e benefícios. Assim, em um determinado contexto pode ser de interesse o investimento na imagem da responsabilidade social ou ambiental, e portanto em algumas ações que possam propiciar essa construção; e em outros contextos, empreendedores ou gestores poderão optar pelo risco da degradação, mesmo que tentem negar essa ótica, sob o prisma do desenvolvimento, que quase sempre poderá

ser apresentado como sustentável, dado o pouco investimento que poderá ser necessário para essa construção; sobretudo quando se joga também com o discurso da oferta de possibilidades de emprego, que entrará na cota do direito ao desenvolvimento. Novamente teremos a questão dos custos e benefícios; sobretudo quando se tem a possibilidade de atuação em um contexto global e com fortes desigualdades sociais. (PINTO, 2017, p. 159)

Articula-se então o caráter ideológico do trato com as questões ambientais, em particular na utilização do termo Desenvolvimento Sustentável, alinhada na busca pelo sistema de consensualidades entre perspectivas de mundo opostas (evidenciadas ou não), que ao mesmo tempo disfarçam e cria apoio aos projetos e ideais hegemônicos voltados à imposição de sua consciência mantenedora.

Neste ponto, e dimensionando as demais contradições e desafios encontrados dentro do sistema, correlaciona-se a questão ambiental com outras questões sociais e humanas, “frente às quais a humanidade já vem debatendo e lutando, com certas bases comuns ou similares, há mais de dois séculos” (PINTO, 2017, p. 161):

Além disso, a possibilidade de compreensão prática das contradições sociais pela população, e portanto, de envolvimento por suas transformações, é maior, em função da forma de explicitação dessas contradições e da implicação direta dos trabalhadores e da população em geral nelas, o que justifica que as contradições ambientais sejam incluídas como parte de um complexo de contradições sociais amplas. (PINTO, 2017, p. 161)

Noutro ponto, destaca-se que a exploração do trabalho humano sempre esteve ligada diretamente à extração exploratória dos bens da natureza, principalmente, ou com intensidade maior, pelo sistema do capital, sendo indissociáveis das contradições centrais do sistema. A natureza explorada predatoriamente pressupõe, portanto, o homem explorado na sua forma mais peculiar de dignidade e que o diferencia dos demais seres vivos: o seu trabalho. Assim, o trato das questões ambientais não apenas vinculam-se teleologicamente com os direitos humanos, que a abrange, como também compõe estrategicamente uma importante aglutinação de forças contra-hegemônicas:

A partir do momento em que determinadas causas vinculadas à dignidade humana conquistam espaço e respaldo maiores na sociedade, aumenta seu poder de pressão e reivindicação em uma sociedade marcada pela pluralidade e pela diversidade, disputando espaço político com projetos que visam à manutenção do poder, por exemplo, através de uma globalização que amplia o espaço e as possibilidades de exploração. (PINTO; MATTOS; 2006, p. 24)

Essa interligação das questões ambientais no campo dos direitos humanos é identificada, então, como mais um exemplo do seu potencial aglutinador de lutas

emancipatórias contra-hegemônicas, juntando-se às outras temáticas vinculadas aos direitos humanos, como as que envolvem igualdade de gênero, as discussões raciais, a luta por moradia, entre outras (PINTO, 2013).

6.2.1 Direitos humanos como síntese e superação dos projetos liberais e socialistas de sociedade

Ao analisar os processos históricos de construção dos diferentes conceitos e posicionamentos ideológicos sobre direitos humanos, João Batista Moreira Pinto (2013, 2015, 2017) vislumbra a possibilidade de uma síntese dialética projetiva de um novo modelo de sociedade, sendo esta baseada e guiada nas conquistas e lutas derivadas dos direitos humanos, sejam aquelas vinculadas aos projetos de sociedade de viés liberal, sejam as socialistas e libertárias.

A força do modelo proposto é identificada concretamente a partir do protagonismo assumido pelos direitos humanos nas mais diversas lutas emancipatórias, como também em diversos documentos produzidos pela institucionalidade internacional, em especial a partir da explicitação de seus princípios na Declaração de Viena, de 1993, que não apenas reafirmou seu caráter universal e indivisível, mas sobretudo, e considerado de suma importância política, o caráter interdependente e inter-relacionado dos direitos humanos (PINTO, 2013, p. 21-22).

Tais constatações elevam a potencialidade de um projeto político de sociedade programaticamente guiado pelos direitos humanos como proposto pelo autor:

Por outro lado, diante das limitações e contradições dos projetos de sociedades precedentes, diante da centralidade e da integração que os direitos humanos alcançaram, a partir da década de 1990, o status de referência de organização política, econômica, social, jurídica e cultural, e, por fim, diante da amplitude dos direitos humanos, chegando a abarcar as diversas dimensões estruturadoras para a organização da sociedade e suas relações civis, políticas, econômicas, sociais, culturais, ambientais, entre outras, temos sustentado, nos últimos anos, que os direitos humanos tornaram-se a melhor referência para a construção e consolidação de um projeto emancipador, de sociedade, o que nos permite falar dos direitos humanos enquanto um projeto de sociedade. Assumir os direitos humanos como um projeto político de sociedade significa ressaltar seu potencial para a transformação e emancipação política, o que exige que ele seja assumido como tal e que se estabeleça a possibilidade de uma práxis estruturada a partir de uma ideologia para os direitos humanos (PINTO, 2013, p. 24).

A partir das considerações a respeito da viabilidade deste projeto de sociedade, são identificadas nove características centrais:

Primeira, é um projeto que articula e integra as bases de diferentes projetos de sociedade que o precederam, sendo, portanto, plural.

Segunda, os direitos humanos, enquanto projeto de sociedade, não se limitam a sua estrutura institucional e internacional, mas estão vinculados às produções sócio-históricas globais, envolvendo, portanto, construções locais, nacionais e internacionais dos poderes sociais e dos estados nacionais.

Terceira, é um projeto ético e político e, como tal, um projeto de organização da sociedade, envolvendo todas as dimensões fundamentais do ser humano e de suas relações no mundo.

Quarta, apesar de seu aspecto direcional e utópico, ele é um projeto multidimensional e aberto, que se desenvolve enquanto um processo.

Quinta, o projeto dos direitos humanos é uma síntese dialética, que integra e supera os projetos de sociedade precedentes.

Sexta, como todo projeto amplo de sociedade, o projeto dos direitos humanos suporta uma dimensão ideológica, ao mesmo tempo em que se vincula a um processo de implantação e efetivação na sociedade.

Sétima, tem um forte potencial emancipatório que exige, para sua efetivação, metodologias e compreensões adequadas dos direitos humanos.

Oitava, sua adequação a questões fundamentais e aos movimentos sociais próprios de seu tempo.

E nona, o envolvimento e a identificação da grande maioria dos grupos e movimentos sociais emancipatórios pelo mundo, assim como de boa parte das pessoas, individualmente e de instituições de toda sorte, com a luta pelos direitos humanos. (PINTO, 2016, p. 27-28).

Destarte, reconhece-se que o projeto, por ser plural, funda-se não apenas na diversidade de princípios e conceitos de direitos humanos construídos pelos modelos de sociedade liberais e socialistas, como também que agrega diversos grupos, indivíduos e instituições que possuam alguma comunhão em suas diretrizes éticas e políticas.

Noutro ponto, destaca-se o seu caráter de formação sócio-histórica e multi-espacial de construção processual, em vista de uma futura superação dos modelos de sociedade precedente.

Por fim, encontra-se seu caráter pedagógico e de transformação ético-político, como também, como não poderia deixar de ser, já que constitui uma proposta de disputa hegemônica, formuladora de uma dimensão ideológica própria, baseada em sua finalidade emancipatória.

6.2.2 Nova perspectiva ideológica do papel da sustentabilidade no modelo político vinculado aos direitos humanos

Um primeiro ponto importante no trato das questões ambientais no modelo de sociedade proposto está na necessidade de construção de novas bases epistemológicas, em especial quanto à primazia do conceito sustentabilidade frente ao desenvolvimento. Nessa nova ótica, inverteriam-se a pólos de significância semântica do “desenvolvimento sustentável” para uma sustentabilidade com desenvolvimento, sustentando o sentido

prioritário do primeiro termo (sustentabilidade) não mais como consequência desejada, a ser buscada (dever ser) no processo de desenvolvimento, mais sim condicionando a possibilidade de desenvolvimento a partir de uma estrutura anterior de base sustentável, o que possibilitaria firmar em bases reais os critérios vinculados às necessidades da vida humana ao potencial expansionista do sistema do capital.

Dessarte, uma perspectiva emancipatória, vinculada à questão ambiental, e integrada ao projeto dos Direitos Humanos, deve fazer face ao desafio de construção de outras bases epistemológicas face a esta realidade. Um primeiro aspecto que podemos analisar é a inversão dos polos dessa expressão, ressaltando com isso a relevância de invertermos as prioridades. Se com o “desenvolvimento sustentável” tem-se priorizado o aspecto do desenvolvimento, deixando a sustentabilidade para um segundo plano, para um segundo momento ou para o momento das “condicionantes”; propõe-se, em vistas a uma perspectiva ampla dos Direitos Humanos, que o foco seja a Sustentabilidade (PINTO, 2017, p. 166)

Para tanto, e considerando a interligação desse novo conceito de sustentabilidade com as questões sociais, faz-se necessário não apenas evidenciar as situações concretas de insustentabilidade social e ambiental, mas sobretudo considerar as realidades sustentáveis já presentes hoje na sociedade, desde as mais locais até as experiências globais.

A análise dessas situações concretas de insustentabilidade exige considerar seus elementos de insustentabilidade social e de insustentabilidade ambiental. Portanto, em termos territoriais, percebe-se que as contradições sociais e ambientais vão se manifestar em realidades locais, regionais ou nacionais, mas a origem ou a intensificação dessas realidades serão resultado, sobretudo, da ação do capital sobre a realidade ou o “mercado” global. Como ressaltado acima, a construção de alternativas para se chegar a modelos teóricos que expressem maior sustentabilidade, como bases para uma construção ampla, não pode se estruturar a partir do mesmo modelo de relações econômicas causador das contradições sociais e ambientais, isto é, da insustentabilidade. (PINTO, 2017, p. 166-167)

Na consideração dos aspectos econômicos do novo modelo, o incentivo ao trabalho e à propriedade coletiva de produção, fundadas no valor da solidariedade, também ganha relevância, a fim de contrastar com a lógica individualista, acumulativa e expansionista do capital, direcionada unicamente ao lucro com base no aumento de produção e diminuição de custos, sujeitando o trabalho a essa finalidade, e não como uma realização humana. Esse aspecto da reorientação do papel da sustentabilidade conseqüentemente criaria uma tendência de distanciamento e diminuição dos valores artificialmente criados pelo capital, constituindo o cerne da construção de novas perspectivas humanas na busca de suas realizações de vida e desenvolvimento de suas verdadeiras potencialidades.

Ainda sobre o aspecto econômico, é destacado o caráter desigual de acesso à bens, sendo necessário não apenas ampliação das possibilidades de consumo da grande parcela da

humanidade excluídas das mais elementares bases materiais de sustentação de sua vida, como também, e sobretudo, “buscar uma forma de contribuição maior para aqueles que consomem acima de um determinado valor familiar mensal”, o que estrategicamente poderia “financiar a reversão da desigualdade social, mas também o custo ambiental que essas pessoas provocam sobre o ambiente” (PINTO, 2017, p. 169).

Na busca de concretização dessa nova forma de sustentabilidade a ser criada no seio do sistema estruturado pelo capital, a ser incluída como estratégia de atuação nas questões ambientais no projeto de sociedade formulado sobre as bases dos direitos humanos, são resumidamente apresentados alguns de seus elementos ou fases:

- a) Ele ocorre e deve ser observado em contextos concretos, mesmo que as referências que sustentam suas contradições possam advir de um modelo global e hegemônico;
- b) Ocorre a partir de realidades de “insustentabilidade”, isto é, onde as contradições sociais e ambientais se tornam manifestas e evidentes;
- c) Envolve um processo dialético de conscientização através de percepções e de lutas políticas, sociais e ambientais;
- d) É um processo de construção de alternativas ao modelo hegemônico, a partir de realidades locais e de redes, que aportam novas formas de relação frente ao econômico, priorizando o aspecto social e a produção em vistas ao coletivo, com relações mais horizontais e democráticas, e valorizando a qualidade de vida, com preservação e aprimoramento nas relações com a natureza;
- e) Como parte desse processo dialético, a ampliação das ações no campo emancipatório, a partir da articulação política, levará a um maior reconhecimento, por parte da sociedade, dessas práticas e relações contra-hegemônicas;
- f) Nesse processo, poderá se observar uma diminuição gradual das contradições sociais e ambientais, sobretudo entre os envolvidos ou em realidades com ampliação das práticas contra-hegemônicas;
- g) Pode-se antever respostas estratégicas do sistema hegemônico que, em realidades ou contextos em que as práticas emancipatórias já estejam reduzindo as possibilidades de reprodução do sistema, e com o intuito de manter ou ampliar seu espaço nesse confronto, ampliará o grau de observância de direitos sociais e ambientais;
- h) Aprimoramentos e fortalecimento no processo de Sustentabilidade ou de Sustentabilidade com desenvolvimento, e
- i) Nova etapa do processo dialético e contra-hegemônico, onde o grau de insustentabilidade e, portanto, de sustentabilidade, já seriam outros, em diversas partes da realidade global. (PINTO, 2017, p. 170-171)

Dessas bases surgem os aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade orientada para uma “sustentabilidade com desenvolvimento”.

6.3 Democracia radicalizada transnacional

Em resposta ao esgotamento dos modelos democráticos vigentes nos últimos tempos surgem propostas de radicalização democrática, vista aqui como modelo contra-

hegemônico de globalização imposto pelo sistema do capital, que repensa de forma transnacional a refundação dos espaços públicos de debate e deliberação de interesses comuns.

Entre as novas propostas de ação contra o referido fenômeno, que traz em seu cerne a necessidade de manutenção da desigualdade e exclusão sócio-econômica, encontra destaque a teoria política crítica de Boaventura de Souza Santos e sua tese de radicalização democrática.

6.3.1 Agentes contra-hegemônicos e propostas

Frente a necessidade de estimular uma nova politização da sociedade civil mediante a formação de sociabilidades alternativas, rebeldes, que tenham o valor de dizer não, segundo a afirmação de Albert Camus (1999), surgem os sujeitos inconformados, insatisfeitos e democráticos que, com seu discurso crítico e ação solidária, pretendem anular ou prever os efeitos negativos do fascismo social e fundar as bases de um projeto de transformação social orientado pelo regresso do Estado social, o combate contra as injustiças e desigualdades sociais, a revitalização da cidadania e do espaço público. Não parece ser uma tarefa fácil, já que a desregulação produzida pela erosão do contrato social na era neoliberal é tão intensa que influi negativamente sobre a organização das resistências e das lutas emancipatórias para construir essa sociedade mais justa e mais decente.

Na teoria crítica de Boaventura de Souza Santos a busca de sociabilidades alternativas passa por dois eixos complementares. O primeiro é a reinvenção do Estado de forma igualitária, solidária e participativa. O segundo é a reinvenção da democracia para abrir caminho a novas possibilidades de intervenções democráticas de alta intensidade. Ambos projetos partilham o mesmo objetivo: exercer uma ação política radicalmente democrática que faça da participação cidadã ativa e direta na tomada de decisões públicas sua principal realização. Deste modo, a democracia resultante será um sistema político muito mais rico que a minimalista democracia representativa liberal e muito mais incômoda para o capitalismo neoliberal.

6.3.2 Reinvenção solidária e participativa do Estado

Para combater a radicalização das desigualdades e o aumento da exclusão social global que provoca o autoritarismo social, Boaventura de Souza Santos aposta em recuperar a

função redistributiva do Estado. Esta reivindicação do sociólogo se traduz nas seguintes linhas de ação:

Revisar as políticas de gastos públicos, em especial a política armamentista e de defesa, cujo corte ou abolição poderia ser revertido em questões sociais realmente urgentes.

Realizar mudanças na política fiscal que permitam a participação direta dos cidadãos na elaboração das prioridades públicas, estabelecendo-se uma tributação fiscal sensível às múltiplas e diferentes desigualdades sociais, especialmente as de gênero, étnicas e ecológicas.

Garantir igualmente o direito ao trabalho, que deve contemplar o acordo democrático do trabalho a partir de iniciativas como a redução da jornada laboral, a transnacionalização do movimento sindical e o estabelecimento de uma legislação laboral internacional a ser observada nos acordos comerciais internacionais.

Configurar uma nova forma de organização política que rompa com a clássica dicotomia de oposição entre o Estado e a sociedade civil, característica da teoria política liberal, numa espécie de refundação do Estado, a fim de convertê-lo em um “novíssimo movimento social” (SANTOS, B., 1998, p. 61). A teoria política do estado e da gestão pública que Boaventura de Souza Santos propõe concebe o Estado basicamente como uma organização reticular, formada por um conjunto heterogêneo de fluxos, redes e organizações, onde se combinam e inter-relacionam elementos estatais e não estatais, nacionais, locais e globais, entre os quais o Estado é o agente articulador. Neste novo marco político, o autor propõe o conceito de Estado experimental (SANTOS, B., 1998, 2003), entendido como um campo de experimentação democrática constante onde coexistem em disputa ou em concordância diferentes soluções burocráticas e institucionais. Trata-se de configurar um Estado mais descentralizado que, se por um lado perde força quanto sua capacidade de regulação social, agora mais aberta e heterogênea, por outro ganha terreno na meta-regulação, melhor dizendo, na capacidade de seleção, coordenação e hierarquização daqueles agentes não estatais que participam da gestão do espaço público.

O novo modelo de Estado assume duas funções principais. A primeira é a de coordenar os interesses setoriais em jogo entre os diferentes atores que formam a rede política: movimentos sociais, sindicatos, organizações não governamentais e empresas privadas, entre outros, garantindo-lhes a igualdade de oportunidades e assegurando padrões mínimos de inclusão que permitam aos cidadãos o controle público dos distintos projetos institucionais. A segunda consiste em velar constantemente pela democratização das tarefas de coordenação, instituindo mecanismos de democracia distributiva e participativa.

A grande novidade deste enfoque está na transformação dos conceitos clássicos de soberania e regulação. Da soberania exclusiva, centrada no Estado nacional, se passa a uma soberania descentralizada e reciprocamente permeável, exercida em rede dentro de um marco político mais amplo e conflitivo. Consiste, em definitivo, na intenção de favorecer a desestatização da regulação social de maneira que englobe a ação estatal e a não estatal. Assim, a nova política organizacional desenhada por Boaventura de Souza Santos supõe a criação de redes policêntricas, através das quais se busca promover a transparência e o estabelecimento de mecanismos de controle democrático, tão vinculados aos processos públicos de discussão, negociação e tomada de decisões coletivas (SANTOS, B., 1998, 2003).

6.3.3 Democracia radical e inclusiva

A formação de sociabilidades alternativas capazes de lutar contra as dinâmicas sociais neoliberais exige assim mesmo a reinvenção da democracia guiada por um ideal normativo participativo e inclusivo. A radicalização da prática democrática não implica rechaçar o modelo atual liberal-representativo, mas enriquecê-lo com um modelo de maior qualidade, melhor dizendo, com uma democracia alternativa e contra-hegemônica, capaz de assegurar os valores inclusivos e emancipatórios de autonomia pessoal, participação, cooperação, igualdade e solidariedade que prometeu a modernidade ocidental. Neste ponto, Santos, B. (2004) levanta algumas teses concretas cujo objetivo primordial é o de abrir processos contra-hegemônicos de democratização participativa que buscam restaurar o esquecido e combalido valor da emancipação social.

Ampliar o limite do cânone democrático vigente lutando socialmente para preservar a demo-diversidade (SANTOS, B., 2004; 2006), que significaria afirmar os diferentes modelos, práticas e experiências de democracia que coexistem pacífica ou conflituosamente no mundo.

Desenvolver critérios trans-culturais de democracia para que as diferentes comunidades possam gerar modelos democráticos inclusivos.

Realizar uma ordenação hierárquica das democracias segundo seu grau de intensidade, tomando como pressuposto o seguinte critério de medição da democracia: há maior intensidade democrática naqueles sistemas que permitem transformar relações de poder, definidas como intercâmbios sociais desiguais, em relações de autoridade compartilhada. Este é, de fato, o significado ético e normativo que o conceito de democracia adquire na teoria política democrática radical, inclusiva e participativa elaborada por

Boaventura de Souza Santos. Contudo, esta repolitização global da prática social (SANTOS, B., 2004; 2006), que visa o projeto de democracia radical socialista, daí precisamente sua radicalidade, não deve levar-se a cabo tão só na esfera pública estatal, senão em qualquer dos âmbitos de convivência social, como a família, o trabalho, a escola, o mercado econômico, entre outros. E mais, na teoria política de Boaventura de Souza Santos o conceito de cidadania está inseparavelmente ligado ao de democracia: são atos de cidadania as ações que criam condições para um exercício mais avançado de democracia, é dizer, que uma competência essencial da cidadania ativa é a crítica dos poderes dominantes e a desnaturalização das relações de opressão que instituem.

Articular em escala global uma rede transnacional de atores políticos implicados em lutas por uma democracia contra-hegemônica.

Garantir a participação democrática através do fortalecimento das condições de participação. Isto significa duas coisas: em primeiro lugar, que aqueles que tem a condição de participação possuem a responsabilidade ética de representar solidariamente a todos não cidadãos, ou seja, os excluídos que vivem em uma sociedade incivil (SANTOS, B., 2003). Em segundo lugar, que os procedimentos de nossa participação devem contemplar-se em perspectiva benjaminiana, quer dizer, a partir da ótica das vítimas do sofrimento provocado pela globalização neoliberal.

Articular a democracia local com a nacional e a global. Torna-se urgente, nesse sentido, refundar as Nações Unidas para que não seja tão somente um organismo de e para Estados, mas que também se encaixem os diversos povos e movimentos sociais. Desta maneira se poderia evitar as situações de fascismo internacional, a versão internacional do fascismo social, segundo a qual um Estado poderoso impõe unilateralmente seu poder de veto sobre os Estados mais frágeis, impedindo que a democracia funcione como aquilo que é, em virtude de aplicar de forma autoritária a lei do mais forte.

Por fim, uma das últimas teses enuncia que o fortalecimento da alta densidade democrática requer movimentos e organizações sociais com uma forte democracia interna.

6.4 Proposta da Criminologia Crítica e da Criminologia Verde para superação da crise de legalidade/legitimidade do sistema penal burguês

A fim de superar as ambiguidades presentes no modelo legalista em crise surgem propostas de reformulação do sistema punitivo estatal, como é o caso da Criminologia Crítica,

cujas origens epistemológicas comungam a teoria estrutural marxista com a teoria da linguagem (labeling approach) como bases de suas formulações.

Conforme esclarece Juarez Cirino dos Santos:

[...] a Criminologia crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc; o estudo do objeto não emprega o método etiológico das determinações causais de objetos naturais empregado pela Criminologia tradicional, mas um duplo método adaptado à natureza de objetos sociais: o método interacionista de construção social do crime e da criminalidade, responsável pela mudança de foco do indivíduo para o sistema de justiça criminal, e o método dialético que insere a construção social do crime e da criminalidade no contexto da contradição capital/trabalho assalariado, que define as instituições básicas das sociedades capitalistas. (SANTOS, J., 2005, p. 1-2)

Embora se divida em diversas correntes de abordagem temáticas, constituindo um grupo de ideias não-homogêneas, os estudos vinculados à criminologia crítica se interconectam no pressuposto de ser o crime fruto das confrontações de classes antagônicas, veladas pela consciência estruturante do sistema do capital, sendo o fenômeno criminal um processo de sobreposição de interesses da classe mantenedora do poder, sustentada pela base material do capitalismo contemporâneo e suas estruturas legais.

Crime, portanto, não possui uma definição ontológica. Constitui um instrumento de seleção de bens protegidos em tipos penais e rotulação de indivíduos, vinculados à necessidade de controle social dos processos de apropriação da força de trabalho pelo sistema do capital, constituindo apenas um subproduto do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente pelas classes dominantes.

Outro ponto importante de destaque da criminologia crítica é a desconsideração e não punição pelo sistema dos chamados “crimes dos poderosos”, como os “crimes do colarinho branco”, fruto da combinação entre pessoas, capitais e tecnologia, cometidos por grandes organizações privadas (corporações) ou públicas em violação aos mais variados direitos, desde o meio ambiente aos direitos trabalhistas.

Quanto à questão ambiental, surge uma nova matriz crítica, denominada Criminologia Verde, vinculada às perspectivas de análise elaboradas pela criminologia crítica, em conjunto com a emergência da crise ecossistêmica e a ação criminosa de grandes corporações ou grupos econômicos de extensa degradação ambiental.

Ao identificar como fracassadas as funções de prevenção da criminalidade e de ressocialização do criminoso atribuídas ao sistema penal, a criminologia crítica apresenta sua proposta de reforma, concebido para reduzir o Direito Penal e para humanizar o sistema penal, estruturado conforme a ideia de Direito Penal mínimo e regulado pelo objetivo final de abolição do sistema penal. Embora as propostas sejam divididas em dois eixos (o sistema de justiça criminal e o sistema carcerário) limitar-se-á aqui ao eixo do sistema de justiça criminal, com seus programas de descriminalização e de despenalização radicais.

Noutro ponto, expor-se-á, em linhas gerais, o conceito e a proposta crítica apresenta pela vertente “Verde” da Criminologia Crítica.

6.4.1 Descriminalização

O programa de descriminalização da Criminologia Crítica propõe a imediata retirada da legislação dos (a) crimes punidos com detenção, (b) crimes de ação penal privada, c) crimes de ação penal pública condicionada à representação e (d) de crimes de perigo abstrato, fundamentando tal proposta em razão da violação de princípios caros à dogmática penal:

a) violação do princípio de insignificância, por conteúdo de injusto mínimo, desprezível ou inexistente; b) violação do princípio de subsidiariedade da intervenção penal, como ultima ratio da política social, excluída no caso de suficiência de meios não-penais; c) violação do princípio de idoneidade da pena, que pressupõe demonstração empírica de efeitos sociais úteis, com exclusão da punição no caso de efeitos superiores ou iguais de normas jurídicas diferentes; d) violação do primado da vítima, que viabilizaria soluções repositivas ou indenizatórias em lugar da punição. (SANTOS, J., 2005, p. 7-8)

A descriminalização também é indicada nos crimes sem vítima, como a posse de drogas para consumo próprio (artigo da Lei 11.343/06), já que a punição nestes casos agrava o problema social, ou produz custos sociais excessivos, condenando as classes sociais subalternas.

Ainda, os crimes qualificados pelo resultado, como a lesão corporal qualificada pelo resultado de morte (art. 129, § 3º, CP), deveriam ser extirpados do sistema penal, pela violação do princípio de responsabilidade penal subjetiva.

Por fim, a descriminalização é indicada nas hipóteses do direito penal simbólico, especialmente em crimes contra o meio ambiente, substituídos por ilícitos administrativos e civis dotados de superior eficácia instrumental e social.

6.4.2. Despenalização

Quanto às propostas de despenalização da Criminologia Crítica, pode-se citar a extinção do sistema de penas mínimas, redução da pena máxima de todos os tipos penais, ampliação dos substitutivos penais ou de extinção da punibilidade, com o objetivo de evitar os efeitos negativos do cárcere, e a despenalização parcial na hipótese dos crimes hediondos, mediante cancelamento da agravação dos limites penais mínimo e máximo desses crimes.

Por fim, esclarece Juarez Cirino dos Santos que tais propostas são insuficientes para resolução dos problemas advindos da criminalidade, já que assentados em problemas estruturais de nossa organização social, moldado pela ideia de legalidade burguesa capitalista, classista e substantivamente desigual:

Essas propostas da Criminologia crítica podem servir de base para um projeto democrático de reforma da legislação penal brasileira, com imediata e necessária redução do genocídio social produzido pelo sistema penal, instituído para garantir uma ordem social desigual e opressiva fundada na relação capital/trabalho assalariado. Mas é impossível concluir sem dizer o seguinte: a Criminologia crítica também sabe que a única resposta para o problema da criminalidade é a democracia real, porque nenhuma política criminal substitui políticas públicas de emprego, de salário digno, de moradia, de saúde e, especialmente, de escolarização em massa – infelizmente, impossíveis no capitalismo (SANTOS, J., 2005, p. 10-11).

6.4.3 Criminologia Verde

A chamada Criminologia Verde (Green Criminology), ou Criminologia do Meio Ambiente, surge como uma corrente da Criminologia Crítica voltada a análise do crime ambiental, com acentuado viés metodológico materialista histórico, cujo pressuposto essencial é fixado na insustentabilidade do modo de produção de bens materiais do sistema do capital e seu estímulo ao consumo.

Considerando, portanto, que os padrões de sustentação desse sistema se molda invariavelmente em condutas lesivas ao meio ambiente, sejam elas lícitas ou ilícitas, propõe uma redefinição das bases conceituais e epistemológicas da responsabilização penal ambiental, a fim de criminalizar toda conduta capaz de lesar substantivamente o bem jurídico identificado como integridade ambiental. Dessa forma, qualquer ação ao longo da cadeia produtiva que crie custos do ponto de vista ambiental, deveria ser considerado como crime, mesmo não havendo tipificação específica, mesmo que tais ações estivessem amparadas por algum suporte administrativo, como uma licença ou autorização de funcionamento, por exemplo.

O conceito de crime, pois, é estendido, para contemplar também condutas extrapenais ou mesmo extralegais, ampliando-se o rol de possibilidades punitivas e, mais do que isto, flexibilizando o princípio da legalidade penal, em favor da efetivação da tutela do bem jurídico em questão. (PUCCI, 2012, p. 37)

O foco principal dessa corrente de pensamento crítica é o dano provocado ao meio ambiente, “ofensas essas que geram deterioração e danos resultantes de dois grupos principais de crimes: os que resultam diretamente da destruição e degradação dos recursos naturais (primários) e aqueles que são dependentes de tal processo (secundários ou simbióticos)” (BOEIRA; COLOGNESE, 2017, p. 160). O método de atuação dos agentes envolvidos em tais crimes seria encontrado em padrões e características de condutas corporativas aceitas dentro do processo de produção capitalista, com variáveis muito próximas aos crimes de colarinho branco e crimes econômicos.

Estudos particularmente paradigmáticos nesse cenário partem da análise dos crimes de colarinho branco para associá-los ao “capitalismo tóxico”. Seria este a causa de danos sociais massivos relacionados ao envolvimento do crime organizado e de funcionários públicos corruptos na eliminação ilegal de resíduos tóxicos; no especismo, abuso animal e tráfico de animais selvagens; na influência da aplicação da lei e das operações militares sobre as paisagens, abastecimento de água, qualidade do ar e populações humanas; na saúde e segurança no local de trabalho, onde as violações terão consequências ambientalmente prejudiciais; na violação de regulamentos em matéria de rotulagem, transporte e conservação de alimentos; na política em relação aos alimentos geneticamente modificados; na exploração e comercialização (i)legal de ouro e outros minérios; no aquecimento global causado pela regulamentação ou pela ausência dessa das atividades da indústria automotiva, de combustíveis fósseis e multinacionais produtoras de carbono e assim por diante. (BOEIRA; COLOGNESE, 2017, p. 162)

Embora aparentemente contraditório com a postura reducionista proposta majoritariamente pela Criminologia Crítica, pretende-se com essa corrente redimensionar o valor atribuído à determinados bens jurídicos tutelados, no caso o meio ambiente, bem como mensurar de forma real a maior lesividade e reprovabilidade dessas condutas quando praticadas por corporações ou pelo próprio Estado, frente à tipificação restrita contida nos regulamentos penais ambientais, que abarca em sua maioria apenas pequenos delitos, considerados de menor potencial ofensivo em sua grande parte²³.

²³ Para um aprofundamento a respeito da Criminologia Verde ver: LYNCH, Michael J. *The greening of criminology: A perspective on the 1990s*. United Kingdom: Ashgate Aldershot, 1990; WHITE, Rob; HECKENBERG, Diane. *Green Criminology – An introduction to the study of environmental harm*. New York: Routledge, 2014; BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. *Issues in Green Criminology: confronting harms against environments, humanity and other animals*. New York: Routledge, 2013; NATALI, Lorenzo. *Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España)*. *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 7, pp. 5-34, septiembre, 2014; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa*. Bilbao: Hegoa, 2009; LARRAURI, Elena. *La herencia*

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No percurso trilhado para realização da presente pesquisa, analisou-se de que modo a ideologia dominante do sistema do capital forma e guia as consciências hegemônicas das nossas instituições e estruturas sociais, estando o direito em posição central na manutenção desse sistema.

Como mecanismo multiplicador e de manutenção dessa posição hegemônica, no intuito de afirmar e legitimar as relações sociais historicamente determinadas, as doutrinas jurídicas elaboradas dentro do sistema do capital pregam formas de universalismo a-histórico, como se essas relações possuíssem uma essência intransponível e insuperável, criando a ilusão de um eterno hoje, ou uma projeção do futuro como reprodução contínua do agora.

Esse suporte ideológico, contudo, fica fragilizado quando se toma em concretudes os resultados advindos do modo de produção e reprodução do sistema do capital, em particular ao se sopesar a compulsão do sistema por produção e crescimento, de natureza ilimitada, em contraste com a incontornável limitação do meio ambiente, dos recursos naturais e humanos.

Outro aspecto deformador do sistema encontra-se na contradição entre as reais necessidades humanas para realização da vida e as necessidades historicamente criadas pela produção generalizada de mercadorias para a sua manutenção expansionista; ao mesmo tempo em que fomenta e incentiva o consumo, realiza discursos e elabora as mais variadas teses e regulamentos formais para uma alegada limitação do seu viés destruidor.

As ferramentas de mediação jurídica do sistema, tocadas por este mesmo caráter antagônico e ambíguo, cria falsas aparências, ou construções meramente formais, na regulação dos conflitos advindos da vida social. A força fetichista do capital, seus esforços dominadores e impositivos empregados, frutos de seu implacável impulso expansionista, encontram-se presentes nos mecanismos por ele criado de mediação jurídica frente aos desafios regulatórios envolvendo questões ambientais.

de la criminología crítica. 2. ed. México: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992; SOUTH, Nigel. Green Criminology: Reflections, Connections, Horizons. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*. v. 3, n. 2, pp. 5-20, 2014; HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond criminology? In: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; GORDON, Dave; TOMBS, Steve. *Beyond Criminology: Taking Harm Seriously*. London: Pluto Press, 2004; BONATTO, Jenifer Patrícia Fragoso; BUDÓ, Marília de Nardin; FRANÇA, Karine Agatha. A criminologia crítica e seus limites epistemológicos no debate sobre os danos causados pela indústria da carne no Brasil. In: *Impacto científico e social na pesquisa: artigos convidados [coordenação editorial]* Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, 2016.

O caráter simbólico, mistificador e descartável em caso de desnecessidade da mitológica corporificação do sistema do capital nos ideais e princípios burgueses da legalidade, democracia, autonomia da vontade individual e desenvolvimento sustentável foram analisados, sendo descortinada a capacidade reificante do arcabouço legal.

Foi possível identificar tal processo de reificação, ou coisificação, no trato do mercado com o meio ambiente e, até mesmo, das próprias teorias e técnicas criadas com a pretensão de proteção ambiental.

Afinal, todo o processo produtivo é voltado ao consumo que, por sua vez, guia toda a cadeia econômica, direcionada à disposição de bens para serem adquiridos pelos novos “cidadãos”, os consumidores.

Assim, novos modelos de mercado como a economia verde e o capitalismo natural, nada mais são do que reinvenções do próprio mercado, novas mercadorias, incapazes de alterar a realidade de degradação ambiental produzida pelo sistema de produção capitalista.

Nessa esteira retorna o consumidor, agora assumindo o papel deixado pelo mercado e o Estado, como o principal responsável pela preservação, ou não, do eco-sistema, personalizando a culpa e a responsabilidade pela degradação do meio ambiente, pois cabe a cada consumidor garantir a preservação e sustentabilidade do modo de produção a partir de escolhas ética e ambientalmente sustentáveis. Porém, como no mito de sísifo²⁴, os esforços individuais para alteração de tal realidade são inúteis.

Não obstante tal inutilidade, o consumidor, como novo agente social, acaba assumindo papel importante no sistema, sustentados pela produção capitalista e guiados pela ideologia hegemônica de sua intransponibilidade histórica, ganhando institutos jurídicos voltados a sua proteção, mas que, ao final, são erigidos para sustentação do próprio sistema de produção/consumo, ou seja, à própria relação de consumo. O direito do consumidor protege o próprio meio de produção capitalista, garantindo que os consumidores se conformem com seu papel social.

Quanto à questão da democracia, suas origens remontam a idade antiga, em que os gregos e os romanos identificavam no espaço público, espaço das relações políticas, como arena dedicado à vontade dos cidadãos, voltado ao debate e deliberação dos assuntos relativos à coletividade. Assim, a esfera pública da *polis* era o espaço comum dos cidadãos, homens

²⁴ Na mitologia grega, Sísifo é um personagem que recebeu como punição rolar uma grande pedra de mármore, por toda a eternidade, com suas próprias mãos até o cume de uma montanha, sendo que toda vez que ele estava quase alcançando o topo, a pedra rolava novamente montanha abaixo até o ponto de partida, invalidando completamente o duro esforço despendido.

livres e iguais, que por sua vez diferenciava-se da esfera do *oikos*, a casa, o local privado, relegado à satisfação das necessidades básicas da existência familiar.

No atual contexto da chamada sociedade de massa, os interesses privados passaram a assumir funções públicas, ou políticas, invertendo a tradição antiga, acentuando-se o individualismo e o desempenho individual como critério para a vida em sociedade, identificando-se tal mudança como fruto do particular meio de produção capitalista, em que o consumo assume papel de relevo.

Como mais um reflexo desse processo, encontra-se o Patrimônio Cultural subjugado a mera mercadoria, ou preterido na escala de valores sociais pelas relações econômicas, suplantando-se seu potencial político, como marca histórica das relações políticas das ações humanas, como se pode observar da decisão judicial apresentada neste texto no caso do Museu do Índio, que ao sopesar os valores em litígio, preferiu os de ordem econômica, privada e material aos de referência cultural, coletiva e simbólica/imaterial.

Assim, transformado o espaço público em espaço de relações privadas, o Patrimônio Cultural passa a ser identificado como mercadoria para consumo, o cidadão passa a representar um novo papel social, agora não mais como agente de ação política voltada ao bem comum, mas novamente no papel de consumidor.

Em tal processo dialético, o espaço público perde terreno para as relações privadas. Por sua vez, sua representação histórica e cultural é convertida em mera mercadoria e o cidadão, agente político e histórico, em mero consumidor.

A seu turno, institutos caros à ascensão da burguesia como poder dominante no processo histórico, como no caso da legalidade, vão sendo deixados de lado em razão de sua desnecessidade, o que forma discursos e estruturas jurídicas de caráter re-legitimantes, como no caso brasileiro da Lei de Crimes Ambientais.

Vislumbra-se, portanto, nesse cenário a possibilidade e emergência da criação de novas mediações no processo histórico de transição para novas estruturas sociais com a superação do sistema do capital, já que a produção e reprodução da vida social sustentada por esse sistema, seja do ponto de vista humano ou ambiental – que se cruzam como suporte da vida, não se pode esquecer – é insustentável sob tais aspectos, confirmando, neste ponto, a hipótese inicialmente levantada como pressuposto da pesquisa.

Os modelos ou propostas de mediação antagônicas contra-hegemônicas apresentadas no capítulo seis como estratégias de transição rumo à superação do sistema do capital, dialogaram com os reflexos institucionais da crise do capital e auto-reprodução de sua

consciência mantenedora e formadora da estrutura social na qual se alicerça, analisados nos capítulos 3, 4 e 5.

Assim, frente ao mito do indivíduo formalmente livre na construção de um modo de produção sustentável pela sua escolha como consumidor consciente, distanciado de sua raiz sócio-histórica, bem como a insustentabilidade teórica e prática do chamado desenvolvimento sustentável, ganha força transformadora a proposta de uma sociedade guiada pela perspectiva dos Direitos Humanos, da qual poderia se erigir um novo padrão de produção da vida material a partir de uma “sustentabilidade com desenvolvimento”.

Noutra frente de batalha, como resposta ao fenômeno da reificação dos espaços públicos de discussão política e redução das significações democráticas estruturadas pelo capital, torna-se necessária a reinvenção democrática a partir de uma democracia distributiva, que deve se desenvolver a partir de uma gestão popular do espaço público através da participação cidadã no nível mais alto possível, combinando formas de participação direta e representativa. Isto significa gerar espaços públicos estatais e não estatais de participação e controle cidadão efetivo. Assim, as pessoas poderiam tomar parte ativa na formulação, seguimento e evolução individual e coletiva das políticas públicas que possuem incidência direta sobre suas ações e condições de vida.

Já com relação à crise de legitimação da legalidade, ganha corpo a emergência em se redimensionar o valor atribuído ao meio ambiente como bem jurídico, mensurando de forma real a maior lesividade e reprovabilidade das condutas ofensivas a sua integralidade quando praticadas por corporações ou pelo próprio Estado, frente à tipificação restrita contida nos regulamentos penais ambientais, que abarca apenas pequenos delitos, considerados de menor potencial ofensivo em sua grande parte, sem qualquer potencial garantidor de defesa da vida humana e dos ecossistemas afrontados pelas forças do capital.

Assim, pode-se concluir por uma parcial confirmação da hipótese proposta, chegando aos seguintes resultados:

1. A visão criada na modernidade, fruto da ascensão e vitória do sistema do capital, a respeito da possibilidade do progresso material mediante o domínio da natureza pelo homem, criando as possibilidades de sua emancipação para uma vida de prosperidade futura, é limitada e equívoca, pois desconsidera a dimensão social e histórica da existência humana;

2. A pretensa racionalidade teórico-operacional do capital converte-se concretamente numa irracionalidade substantiva ao substituir valores reais para a vida humana por valores ilusoriamente criados para o consumo, em vista de sua natureza expansionista e acumulatória;

3. Embora o sistema do capital seja insustentável do ponto de vista humano e ambiental, sendo flagrante a necessidade de sua superação, é possível reorientar os seus mecanismos de sustentação a partir do enfrentamento das consciências, ou ideologias, hegemônicas da classe dominante no sistema, reorientando ou refundando os seus valores constitutivos de organização sócio-econômica com a articulação de propostas de fato emancipadoras.

Como já afirmado ao longo do texto, embora a superação do sistema não seja tarefa fácil, sua emergência é latente, sendo a desesperança um luxo pertencente apenas às classes dominantes, pois mesmo durante a imersão de um Titanic nas águas geladas do atlântico norte, ainda terão um bote a sua espera para o resgate. *En cuanto a nosotros, compañeros, no!*

REFERÊNCIAS

- ABRAGAM, Anatole *et al.* **1992 World Scientists' Warning to Humanity**. Cambridge, 1997. Disponível em: http://www.ucsusa.org/about/1992-world-scientists.html#.Wfi_aWhSzIV>. Acesso em: 31 out. 2017.
- AIRES, Matias. **Reflexões sobre a vaidade dos homens, ou discursos morais sobre os efeitos da vaidade**. 6. ed. São Paulo: Edições Cultura, 1942. [E-Book].
- AMARAL, Cláudio do Prado. **Despenalização pela reparação de danos: a terceira via**. Leme: JH Mizuno, 2005.
- ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir.(org) **Pósneoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1995.
- ARANTES NETO, Antônio Augusto. Como ler o INRC. *In*: INRC. **Inventário Nacional de Referências Culturais. Manual de Aplicação**. Departamento de Identificação e Documentação. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2000, p. 27-38. [E-Book].
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ARGENTINA. **Lei 24.240, de 1993, modificada pela Lei 24.999, de 1º de julho de 1998**. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/texact.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2016.
- BARATTA, Alessandro. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal: lineamentos de uma teoria do bem jurídico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 5, p. 5-24, 1994.
- BARNOSKY, Anthony *et al.* **Scientific consensus on maintaining humanity's life support systems in the 21st century**. 2013. Disponível em: <https://consensusforaction.stanford.edu/see-scientific-consensus/consensus_english.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.
- BATISTA, Paulo Nogueira. **O consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos**. Programa Educativo Dívida Externa – PEDEX. n. 6. São Paulo, 1994.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BLANK, Dionis Mauri Penning. A judicialização do dano moral coletivo do Patrimônio Cultural. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.20, p.79-110, jul./dez. 2013.
- BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017, p. 155-179.

BOFF, Leonardo. A água é o bem mais inestimável da natureza. Porto Alegre. **Vitalle**, n. 2, 2002, p. 42.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 07 mai. 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 28 mai 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Suspensão de Liminar nº 0019070-88.2012.4.02.0000**. Relator: Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.soniarabello.com.br/wp-content/uploads/2013/01/1386258.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

CALHAU, Lélío Braga. **Efetividade da tutela penal do meio ambiente**: a busca do “ponto de equilíbrio” em direito penal ambiental. 2004. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/efetividade-da-tutela-penal-do-meio-ambiente-a-busca-do-%E2%80%9Cponto-de-equil%C3%ADbrio%E2%80%9D-em-direito-penal-ambiental-1/>. Acesso em: 28 mai. 2017.

CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

CHAKRABARTY, Dipesh. O clima da história: quatro teses. **Revista Sopro**, ed. 91, jul. 2013: <<http://www.culturaebarbarie.org/sopro/n91s.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

CHAUÍ, Marilena. Política e cultura democráticas: o público e o privado entram em questão. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 32. jun. 1991, p. 57-71.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 9. ed. São Paulo: Editora Ática, 1997.

CHAUÍ, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

CHOMSKY; Noam. **O lucro e as pessoas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. [E-Book].

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CRÉDIT SUISSE. **Global Wealth Report 2016**. Disponível em: <<http://www.db.zs-intern.de/uploads/1479892972-GlobalWealthReport2016.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

DAL RI JÚNIOR, Arno; SOTANG, Ricardo (Org.). **História do direito penal entre medievo e modernidade**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1974.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, sociedade de risco e o futuro do direito penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. **Crimes ambientais e bem jurídico-penal**: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION – FAO. **Nothing dirty here: FAO kicks off International Year of Soils 2015**. Rome, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/news/story/en/item/270812/icode/>>. Acesso em 31 out. 2017.

GALEANO, Eduardo Hughes. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: LePM, 2016.

GENNARI, Adilson Marques. Globalização, neoliberalismo e abertura econômica no Brasil nos anos 90. **Pesquisa e Debate**, v. 13, n. 1, 2002, p. 30-45.

GIANNETTI, Eduardo. A crise ambiental e a economia de mercado. *In*: STAINER, Achim *et al.* **Novo Contrato Social**: propostas para esta geração e para as futuras. São Paulo, Instituto Ethos, 2013. p. 68-75. [E-Book].

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de crimes ambientais**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBSBAWN, Eric. **A era do capital**: 1848-1875. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

HOBSBAWN, Eric. **A era das revoluções**: 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002a.

HOBSBAWN, Eric. **A era dos impérios**: 1875-1914. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002b.

IANNI, Octávio. A globalização e o retorno da questão nacional. **Primeira Versão**, Campinas, IFCH/UNICAMP, n. 90, 2000.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. São Paulo: Cortez, 2012.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Unicamp, 1990.

LEITE, Rogério Proença. Patrimônio e consumo cultural em cidades enobrecidas. **Sociedade e Cultura**, v. 8, n. 2, jul./dez. 2005, p. 79-89.

LESSA, Sérgio. Lukács: direito e política. In PINASSI, Maria Orlanda. LESSA, Sérgio (Org.). **Lukács e a atualidade do marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2002.

LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos de dialética marxista. Rio de Janeiro: Elfos, 1989.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas: Editora Unicamp, 2015.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Abril Cultural, 1982.

MARX, Karl. Mensagem Inaugural da Associação Internacional dos Trabalhadores. In: Marx e Engels. **Obras Escolhidas**, vol. 2. Lisboa: Edições Avante, 1983a.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes, 1983b.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**: resposta à filosofia da miséria do senhor Proudhon. São Paulo: Centauro, 2003.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luis Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Sobre literatura e arte**. São Paulo: Global Editora, 1986.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MCLUHAN, Herbert Marshall. **Understanding media**: the extensions of man. Cambridge/Londres: MIT Press, 1994.

MÉSZÁROS, István. The Challenge of Sustainable Development and the Culture of Substantive Equality. **Monthly Review**, v. 53, dez. 2001. Disponível em:

<<http://monthlyreview.org/2001/12/01/the-challenge-of-sustainable-development-and-the-culture-of-substantive-equality/>> Acesso: em 06 nov. 2016.

MÉSZÁROS, István. **O desafio e o fardo do tempo histórico**: o socialismo no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2007.

MÉSZÁROS, István. **Estrutura social e formas de consciência**: a determinação social do método. São Paulo: Boitempo, 2009.

MÉSZÁROS, István. A reorientação marxiana do método. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, número especial, p. 5-20, ago. 2010. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/38e/art01_38e.pdf>. Acesso: em 06 nov. 2016.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2011.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editora Estampa, 1994.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

MOTA, Ana Elizabete; SILVA, Maria das Graças. A questão ambiental e o contraditório discurso da sustentabilidade. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 37-50, jul./dez. 2009.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *In: Política e Sociedade*, Florianópolis, v.2, n.3, 2003, p.11-26. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/2015/1763>>. Acesso: em 06 mai. 2017.

MOUFFE, Chantal. **En torno a lo político**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

NORAT, Markus Samuel Leite. Evolução histórica do Direito do Consumidor. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 88, mai. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9474>. Acesso em maio 2016.

PASUKANIS, Eugeny Bronislávovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Renovar, 1989.

PAVESE, Helena Boniatti. Delineamentos de uma economia verde. **Política Ambiental/Conservação Internacional – Economia Verde: Desafios e oportunidades**. Belo Horizonte: Conservação Internacional, n. 08, jun. 2011. Disponível em: <http://www.mebbrasil.org.br/download/Politica_Ambiental_08_-_portugues.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, João Batista Moreira. O Projeto dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade. *In*: PINTO, João Batista Moreira. COSTA, Alexandre Bernardino, (Org.). **Bases da sustentabilidade**: os direitos humanos. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC – Edições DH, 2013, cap. 1, p.13-34

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. *In*: PINTO, João Batista Moreira; ERON Geraldo de Souza (Org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2015, cap. 1, p. 5-33.

PINTO, João Batista Moreira. Elementos para uma sustentabilidade com desenvolvimento. *In*: PINTO, João Batista Moreira (Org.). **Da insustentabilidade do desenvolvimento sustentável à sustentabilidade com desenvolvimento**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2017, cap. 8, p. 157-174.

PINTO, João Batista Moreira; MATTOS, Virgílio de (Org.). **A legibilidade do ilegível**: textos produzidos por mulheres condenadas e em cumprimento de pena privativa de liberdade, no início do século XXI, em Belo Horizonte. Belo Horizonte: Fundação MDC, 2006.

PRADO, Luiz Régis. **Crimes contra o ambiente**: anotações à lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade ambiental transnacional**: desafios para sua regulação jurídica. 203 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

RAMOS, Maria Helena Rauta. **Desenvolvimento sustentável numa perspectiva crítica**. 2010. Disponível em: <http://www.redecomunaverde.org/rede/index.php?option=com_content&view=article&id=68:dese>. Acesso em: 27 mai. 2016.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. SILVA, Fábio Márcio Piló. Um ensaio sobre vícios legislativos contidos na lei de crimes ambientais à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 4, n. 1, 2014, p. 41-64. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3684/2107>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. COSTA, Marina Lage Pessoa da. **O papel e os limites do direito penal como instrumento de proteção do meio ambiente**: uma análise sob o viés do direito de intervenção proposto por Winfried Hassemer. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a democracia**. Lisboa: Gradiva, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, out. 2003, p. 3-76. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Fórum Social Mundial**: manual de uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 72, out. 2005, p. 7-44. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/documentos/rccs_72_7_44.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: por uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS, 19, 2005, Florianópolis. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos versus interesses privados**: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Multiculturalismo e movimentos sociais: o privado preocupado com o público. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, dez. 2005. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7021/4997>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SOUZA, Jessé (Org.). **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. São Paulo: LTr, 2003.

STOYANOVITCH, Konstantin. **El pensamiento marxista y el derecho**. España: Siglo XXI, 1981.

STREECK, Wolfgang. O cidadão como consumidor. **Revista Piauí**. Rio de Janeiro, abr. 2013, n. 79, p. 60-65.

TIGAR, Michael; LEVY, Madeleine. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

URUGUAI. **Lei n. 17.250/2000**. Ley de defensa del consumidor. Disponível em: <<http://www.elderechodigital.com.uy/smu/legisla/ley17250.html>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

VERGARA, Walter; SCHOLZ, Sebastian. **Assesment of Risk Amazon Dieback**. Whashington DC: World Bank Study, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZANELATO, Marco Antônio. Noção jurídica de consumidor. **Justitia**, v. 64, n. 197, p. 255-276, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26020>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

ZAPATA, Clóvis. O papel do crescimento inclusivo para a economia verde nos países em desenvolvimento. **Política Ambiental/Conservação Internacional – Economia Verde: Desafios e oportunidades**. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011, n. 08, jun. 2011, p. 71/77. Disponível em: <http://www.mebbrasil.org.br/download/Politica_Ambiental_08_-_portugues.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

ZIZEK, Slavoj. **Vivendo no fim dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2012.

ZIZEK, Slavoj. Rumo à perda do espaço público. **Revista dos Tribunais**, v. 102, n. 934, p. 179-202, ago. 2013.